



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11
1ªSECAM - Pautas	11
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	25
2ªSECAM - Pautas	25
2ªSECAM - Atas	25
2ªSECAM - Acórdãos	25
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	28
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	28
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	35
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	36
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	36
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	36
Conselheira Substituta MURYEL HEY	36
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	36
CORREGEDORIA-GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
ATOS DIVERSOS	38
Resenhas de Distribuição	38
Editais	41
Despachos	41
Informações	42
Atos de Alerta Municipais	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	42
ATOS NORMATIVOS	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
GP - Despachos	42
GP - Termo de Ajuste de Gestão	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	45
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público de Contas	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete	46
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo	46
Administrativo	46

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

A STP informa que na próxima semana **não** haverá Sessão Ordinária por videoconferência do Tribunal Pleno, tendo em vista o feriado de Carnaval entre os dias 03 e 05 de março de 2025. A próxima Sessão por videoconferência do Tribunal Pleno será realizada no dia **12 de março** de 2025, quarta-feira, no horário regimental. A pauta correspondente será disponibilizada no DETC no dia 06 de março de 2025.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2, REALIZADA ENTRE OS DIAS 10 E 13 DE FEVEREIRO DE 2025

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (10/02/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A secretária da sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 01, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias vinte e sete e trinta de janeiro de 2025, a qual foi homologada. Em sessão passada, durante a votação do Processo nº 362804/23, de Prestação de Contas de Transferência, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, houve EMPATE na votação. Tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi convocado para esse fim, o

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme art. 454, §1º RI, que durante essa sessão, solicitou vista do processo. Na sessão passada, durante a votação do Processo nº 812080/24, de Prestação de Contas de Transferência, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento, foi convocado o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para a composição de quórum de julgamento nesta sessão. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, declarou impedimento no Processo nº 788309/24 de Embargos de Declaração da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando convocado o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, para composição de quórum de julgamento. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou a INCLUSÃO EM MESA do Processo nº 32115/25 de Representação, para homologação de medida cautelar, concedida mediante o Despacho nº 74/25 – GCILB, nos termos do artigo 32, inciso XIII, RI; e o deferimento da PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO no Processo nº 685774/11 - Câmara Municipal de Maripá – conforme Despacho nº 2046/24 – GCILB. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo de Denúncia nº 494399/24, na Coordenadoria de Gestão Municipal, até o julgamento do processo nº 229941/20, conforme Despacho nº 38/25 e dos ARQUIVAMENTOS do Processo de Representação da Lei de Licitações nº 707724/24, conforme Despacho nº 1592/24; Processo de Representação da Lei de Licitações nº 767468/24, conforme Despacho nº 1601/24; Processo de Representação da Lei de Licitações nº 777803/24, conforme Despacho nº 1571/24; Processo de Representação da Lei de Licitações nº 736546/24, conforme Despacho nº 1600/24; Processo de Representação da Lei de Licitações nº 845221/24, conforme Despacho nº 1671/24 e Processo de Representação da Lei de Licitações nº 11320/25, conforme Despacho nº 15/25. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o ARQUIVAMENTO da Denúncia n.º 842036/24, deliberado por meio do Despacho nº 1782/24-GCFSC. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA comunicou a INCLUSÃO EM MESA do Processo nº 20869/25, de Certidão Liberatória; e o ARQUIVAMENTO dos Processos nº 540150/24 - Denúncia; nº 781916/24 - Representação; nº 811670/24 - Representação; nº 15326/25 - Representação e nº 17299/25 - Representação. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou a INCLUSÃO EM MESA do Processo 15261/25, de Processo de Membro deste Tribunal; e o ARQUIVAMENTO dos Processos nº 791687/24 - Representação da Lei de Licitações, do Município de Flórida; e nº 788236/24 - Representação da Lei de Licitações, do Município de Flórida. O Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO comunicou o ARQUIVAMENTO do Processo nº 597970/24 de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho nº 9/25 - GCSJMAN. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, o pedido de sustentação oral no Processo nº 698004/23 de Recurso de Revista do Município e Morretes, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, à senhora advogada Dra. Fernanda Conto Guimarães, (OAB/PR 101.032). O link para acesso ao vídeo apresentado foi disponibilizado na página de votação do processo correspondente. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos nºs: *43376/24 (Conhecimento e provimento parcial), *364665/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), *146536/24 (Conhecimento e improcedência), 170763/24 (Conhecimento e improcedência), 518743/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 304387/24 (Conhecimento e procedência parcial), 489468/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 545767/24 (Conhecimento e improcedência), 299162/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; *434270/17 (Conhecimento e provimento parcial PVD_MRMS vencedora), *617547/24 (Conhecimento e não provimento), 795399/24 (Conhecimento e não provimento), 841765/24 (Conhecimento e não provimento), 727067/24 (Conhecimento e não provimento), 829757/24 (Conhecimento e não provimento), 32115/25 (Homologação de Cautelar), *435800/16 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações PVD_MRMS vencedora), 796464/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 362409/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 485411/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 573418/24 (Conhecimento e improcedência), 181587/24 (Regular), 299910/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 244975/19 (Conhecimento e não provimento), 537560/24 (Conhecimento e não provimento), 691615/24 (Conhecimento e não provimento), 416487/24 (Conhecimento e não provimento), *286222/24 (Conhecimento e não provimento), 215163/24 (Conhecimento e procedência parcial), 486019/24 (Conhecimento e improcedência), *642726/11 (Extinção com resolução de mérito), *432198/21 (Encerramento e improcedência), 292664/24 (Conhecimento e improcedência), 302651/24 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 759279/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 711519/24 (Conhecimento e não provimento), 812080/24 (Conhecimento e provimento), 176923/24 (Conhecimento e improcedência), 842982/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; *26331/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 39646/24 (Conhecimento e improcedência), 620386/24 (Conhecimento e não provimento), 827070/24 (Conhecimento e não provimento), 20869/25 (Encerramento), 41390/24 (Conhecimento e improcedência), 770309/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; *277185/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 91231/22 (Conhecimento e provimento), 239720/24 (Conhecimento e não provimento), 800801/23 (Conhecimento e não provimento), 809098/24 (Conhecimento e não provimento), 813001/24 (Conhecimento e não provimento), 816655/24 (Conhecimento e provimento), 596884/24 (Conhecimento e não provimento), *15261/25 (Deferimento), *408880/23 (Conhecimento e resposta), 17367/24 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 351393/24 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Processo nº 485136/24, de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece em pauta com tramitação suspensa por decisão do Colegiado. O Processo nº 26331/24 de Denúncia, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi devolvido de vista, para proferir voto de desempate do Senhor

Presidente, que acolheu a proposta divergente apresentada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pela procedência com aplicação de multa e determinação. O processo foi julgado e redistribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por ter proferido o voto vencedor. Houve manifestação registrada na página de votação, pelo Procurador-Geral Gabriel Guy Léger: “Com a devida vênia aos termos da proposta de voto, tendo em vista a cautelar determinada (peça 56), homologada pelo Acórdão nº 761/24 (peça 84), revela-se de fundamental importância deliberar-se acerca da manutenção ou revogação da determinação antes imposta.” No julgamento do Processo nº *43376/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião e Mello e Silva, divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo Provimento parcial a fim de converter em ressalva, afastando a aplicação de multa, apenas a irregularidade relacionada à Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados SIM-AM e a Contabilidade (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº *364665/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela procedência parcial com determinação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião e Mello e Silva, divergiu parcialmente do voto proposto pelo relator, apresentando voto acrescentando determinações (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. Foi registrada a manifestação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: “Pondero, por oportuno, que a inclusão da vedação de aumento contratual à determinação é recomendável, mas não indispensável, levando-se em conta o ônus envolvido na tramitação de novo processo para discutir questões já ponderadas no presente feito.” Também houve registro de manifestação pelo representante do Ministério Público de Contas: “Diante da alteração de gestão, tanto do Município (Prefeito Eduardo Pimentel) quanto do IPPUC (Ana Cristina Wollmann Zornig Jayme), sugere-se a prévia inclusão dos mesmos como representantes das respectivas entidades, a fim de que essas entidades sejam regularmente intimadas da decisão que vier a ser proferida por essa Corte.” No julgamento do Processo nº *146536/24, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela improcedência (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião e Mello e Silva, divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela conversão desta representação em Tomada de contas extraordinária (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. Neste julgamento, foi deferido, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, o pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL, na Sessão Ordinária Virtual deste Pleno nº 21 de 04/11/24, pelo advogado Dr. Francisco Zardo, OAB/PR 35.303, representando a Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Integração – CRESO, o acesso ao vídeo foi disponibilizado na página de votação e ficou disponível até a presente sessão. No julgamento do Processo nº *434270/17, de Recurso de Revisão em Prestação de Contas do Prefeito do Município de Mercedes, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e não provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo provimento parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *617547/24, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e não provimento do recurso (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo Provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº *435800/16, de Representação da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa (voto vencido em parte), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto parcialmente divergente, para acrescentar recomendação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *286222/24, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e não provimento do recurso (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo Provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº *642726/11, de Representação, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo encerramento com julgamento de mérito (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo encerramento sem julgamento de mérito (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. Houve manifestação registrada na página de votação, por parte do representante do Ministério Público de Contas, no Processo nº *432198/21, de Representação, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: “Ciente do voto do Relator a despeito da FLAGRANTE ILEGALIDADE do ato em face da ausência de contribuição previdenciária durante o período 1999-2006 como apontado no parecer ministerial.” Também houve registro de manifestação pelo relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: “Ciente da nova manifestação ministerial de peça 192, este relator entende não ser o caso de sobrestamento do feito e mantém sua proposta de voto.” Houve manifestação registrada na página de votação, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no Processo nº *277185/24, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi: “Entendo que a deliberação contida na proposta de voto do ilustre Conselheiro Relator, pela procedência da denúncia com determinação, está de acordo com a interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, inc. LV; art.

173, § 1º, inc. III), da Lei Estadual de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios (Lei Estadual 15.608/2007, art. 1º, § 2º) e da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016, art. 40, inc. V), razão pela qual acompanho o voto condutor." Houve manifestação registrada na página de votação, pelo relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, no Processo nº *15261/25, de membro desta Corte: "Manifesto-me no sentido de informar que o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) deve ser realizado previamente ao trânsito em julgado para as providências necessárias, retornando a Secretaria do Pleno para a certificação do trânsito em julgado e após retornar a DGP para o encerramento e arquivamento." No julgamento do Processo nº *408880/23, de Consulta, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e resposta (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, e Conselheiro Substituto Jose Mauricio Andrade Neto. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo Conhecimento e resposta questão 1 (voto vencido), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo. O processo foi julgado por maioria absoluta. O Processo nº *408880/23, de Consulta, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi devolvido de vista, para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que acolheu a proposta do relator, pelo conhecimento e resposta. Na ocasião do empate, o voto do relator foi acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, e Conselheiro Substituto Jose Mauricio Andrade Neto. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, divergiu apresentando voto pelo Conhecimento e resposta questão 1 (voto vencido), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Foram deferidos os pedidos de vista, nos Processos nºs: 728353/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 522082/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 496677/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 822230/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 207763/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 698004/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 558559/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 627755/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 650013/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 307700/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 618616/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 273236/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 396303/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 339292/23, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 430137/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 490741/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 655763/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 759518/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 543519/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs 488665/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 599863/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 233706/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 307084/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 417386/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 583170/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 725854/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 340936/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 355867/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 66511/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 385319/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 410411/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 317705/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 519154/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 815900/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 849057/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 726290/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 96810/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 533718/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 562559/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 299685/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 700436/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 153923/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 214442/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 680580/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 681136/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 765313/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 362804/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 493619/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 341495/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 365181/24, da pauta do Conselheiro

Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 739170/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 757918/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 721174/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 653560/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 691607/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 27958/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 244620/11, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 296194/12, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 360259/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 141801/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 591099/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 275042/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 254548/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 700410/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 362271/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 399310/24, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 368539/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 331007/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 581593/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, após devolução de vista, os julgamentos dos Processos nºs 412054/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 146641/24, 288276/24 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 519634/24 pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 523140/23 e 116041/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 111104/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 518824/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 322369/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa e 777137/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, aguardando proposta de voto do relator, os julgamentos dos Processos nºs 271888/12, 291951/24 e 505714/24 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 765643/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 399485/24 e 281522/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para análise de proposta de voto divergente, os julgamentos dos Processos nºs 169226/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 168432/24, 365777/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi adiado a pedido do relator, o julgamento do Processo nº 788309/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para alteração no quorum de julgamento, o Processo nº 50233/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo em vista a declaração de suspeição do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para fins de pedido de sustentação oral anexado aos autos, o julgamento do Processo nº 358509/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Permanece em pauta, adiado, o julgamento do Processo nº 742773/23 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram retirados de pauta os Processos nºs 359742/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 13715/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 500070/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi retirado de pauta desta sessão virtual, o Processo nº 592796/23, pelo relator Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, para atender um pedido anexado aos autos, de inclusão na pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno, para sustentação oral na modalidade presencial. Foi retirado de pauta, conforme art. 456 do Regimento Interno e art. 18 da Resolução nº 77/20, para apuração de VOTO MÉDIO o Processo nº 574234/17 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, face a apresentação de proposta de voto divergente dos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Mauricio Requião de Mello e Silva, a votação será retomada na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno. Foram deferidos os pedidos de nova audiência ao Ministério Público de Contas, nos Processos nºs: 756942/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 58900/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia treze do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (13/02/2025), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão Virtual do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual para realização entre os dias vinte e quatro e vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (24/02/25 a 27/02/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-540136/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA,
MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SERGIO DACHERI, VARA CÍVEL DE AMPÉRE -
PROJUDI
ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO SILVEIRA ORSATTO, IGOR DIAS
BARBOZA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 302/25 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Município de Ampére. 2. Doação de imóvel público a empresa

privada. Inobservância do disposto no art. 17 da Lei n.º 8.666/93. Irregularidade. 3. Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao gestor municipal. 4. Caracterização posterior de interesse público no negócio. Impossibilidade de doação sem encargos e cláusula de reversão no caso em tela. Artigo 147, Parágrafo único, da nova Lei de Licitações n.º 14.133/22: solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos. Ressarcimento do valor do terreno. 5. Procedência da Representação. Ressarcimento do valor do bem imóvel irregularmente doado.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Trata-se de REPRESENTAÇÃO[1] oriunda da Vara Cível da Comarca de Ampére, consoante decisão[2] e documentos do processo judicial n.º 0000221-88.2020.8.16.0186, com o intuito que este Tribunal apure "eventual doação irregular de área pública" para a Indústria de Móveis Dacheri Ltda, autorizada pela Lei n.º 18808/19 do Município de Ampére.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atenção ao Despacho n.º 303/21-GATBC (peça 10), por meio da Instrução n.º 359/22 (peça 12), emitida pela Estagiária de Pós-Graduação Joyce Bach Livoni sob a supervisão da Auditora de Controle Externo Simone de Souza Pinto Manasses, opinou pelo recebimento da representação e consequente citação do Município, nos seguintes termos:

A ação encaminhada versa sobre reintegração de posse ajuizada por Patrícia Vanuza Weissshaar Bertochi contra Indústria de Móveis Dacheri Ltda. Nela, a autora alega que é vizinha da Indústria e que o barracão construído na divisa do seu lote invade seu terreno, impedindo escoação de água, além de estar sendo construído sobre a Rua Municipal Vicente Bialeski, de modo que impede a passagem de pedestres e veículos.

Em decisão inicial liminar determinou-se, além de outras providências, a remessa a esta Corte para verificar a regularidade da eventual construção do barracão em área pública (rua), uma vez que foge da alçada da demanda.

Conforme consta na decisão (peça 5), foi encontrado publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Estado do Paraná Edição n.º 1993, datado de 27.11.2019 (menos de 10 dias depois da comunicação feita pela autora) da Lei Municipal n.º 18.808/2019 em que o Município de Ampére doa parte da Rua Neudi Luiz Nardi, supostamente invadida pela ré sem prévia autorização de uso.

Segundo constou na norma municipal aprovada, houve desafetação de parte da rua (779,32 m²), avaliada em R\$ 90.000,00 para a ré. De acordo com a decisão, não houve, segundo se vê do Decreto n.º 35/2019 (publicado no DIOEMS n.º 1970 em 24.10.2019), aparente procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação, ou qualquer outro fundamento concreto para que o procedimento fosse adotado da forma realizada.

Em pesquisa realizada no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Estado do Paraná, foram encontrados os mencionados atos. Contudo, verificou-se que a Lei n.º 18808/2019 foi revogada pela Lei n.º 1907/2020.

(...)
Em 2020[3] foram publicados novos atos e novo laudo, diminuindo a área:

(...)
Primeiramente, quanto à doação de terrenos públicos para particulares, a Lei n.º 8.666/93, que regulamentava e instituía normas para licitações e contratos da Administração Pública em 2020, ao dispor sobre a alienação de bens imóveis, disciplinou a matéria no art. 17 nos seguintes termos:

A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)
§ 2o A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);

(...)
§ 2o -B. A hipótese do inciso II do § 2o deste artigo:

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.

(...)
§ 4o A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

§ 5o Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

De acordo com o disposto no Acórdão n.º 5330/13[4] do Tribunal Pleno, é preferível a concessão real de uso de imóveis públicos, com a permanência do direito de propriedade do ente federativo e a conservação do patrimônio público. Em casos excepcionais, quando a concessão real de uso não for vantajosa, pode ser utilizada a doação com encargos.

Em ambas as situações, deve ocorrer licitação prévia, inclusive com previsão dos encargos, do prazo para cumprimento e de cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato. De qualquer forma, é necessária a fixação de políticas públicas que orientem e garantam o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

Verifica-se que a Portaria n.º 282/2018 instituiu a Comissão Permanente para

proceder a avaliação de bens móveis e imóveis para fins de desapropriação, (b) alienação, (c) valor de locação, e (d) concessão de incentivo industrial e permuta em relação aos bens imóveis e móveis.

Entretanto, não há informação quanto ao preenchimento da Lei Municipal n.º 1907/2020 naquilo que consta no art. 17, da Lei de Licitações, no que concerne a existência de encargos em relação ao donatário (doação modal ou onerosa), justificativa de interesse público, licitação realizada pelo Município, e condição resolutiva com cláusula de reversão em favor do Município em caso de descumprimento do ônus da ré.

Dessa forma, pode haver supostas desconformidades em relação à ausência das formalidades mencionadas, as quais atrairiam o processamento do feito pela Casa em razão de suas atribuições.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a CGM opina pelo recebimento da Representação e citação do Município para o exercício do contraditório, determinando-se que apresente cópia da matrícula, do mapa e memorial descritivo (parte integrante da Lei n.º 1907/2020), do laudo de avaliação exarado pela Comissão e documentos referentes à licitação prévia com os encargos.

Além disso, que o interessado se manifeste especificamente sobre:

I. As razões da escolha de doação em detrimento à concessão de uso de bem público, quais os requisitos legais e circunstâncias fáticas que a definiram como mais adequada ao interesse público.

II. Os critérios utilizados na elaboração do Laudo de Avaliação.

III. Encargos especificados no edital da licitação, prazo para cumprimento, cláusula de reversão e políticas públicas criadas para garantir o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

3. Deferidas as providências indicadas, consoante Despacho n.º 30/22-GATBC, o Município de Ampére, representado por seu Prefeito, Disnei Luquini, alegando a necessidade de "visita in loco e fiscalização", solicitou mais 60 (sessenta) dias para apresentação de defesa, em duas petições repetidas (às peças 22-23 e 24-25). Inobstante acatado o requerimento (mediante Despacho n.º 127/22-GATBC à peça 27), nenhum documento ou justificativa foi trazido aos autos, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1097/22 (peça n.º 30).

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6209/22 (peça 31), emitida pelo Auditor de Controle Externo Alexandre Diehl da Silva e conferida pela Auditora de Controle Externo Simone de Souza Pinto Manasses, "tendo em vista a ausência de manifestação do Município, bem como a possibilidade de que este Tribunal decida pela invalidade da doação e consequente reversão da propriedade ao Ente Público", sugeriu a citação da empresa Indústria de Móveis Dacheri Ltda, beneficiária da doação cuja legalidade é questionada.

5. Consoante Despacho n.º 406/22-GATBC (peça 32), foi determinada nova intimação do Município de Ampére e do senhor Disnei Luquini e a citação da empresa referida, para que fossem apresentadas justificativas e os documentos mencionados na Instrução n.º 359/CGM (peça 12), assim como defesa quanto à representação formulada.

6. A Indústria de Móveis Dacheri Ltda, mediante petição n.º 105240/23 (peças 37-52), firmada pelos advogados Igor Dias Barboza e Fernando Silveira Orsatto e pelo senhor Sérgio Dacheri, alegou que:

(...) a empresa adquiriu e começou a construir um barracão em outra área/imóvel de sua propriedade. Ocorre que, por um equívoco, diante do tamanho da obra, acabou por utilizar parcela da rua que se encontra entre eles, sem saída.

Após constatar o equívoco, houve conversa com a Prefeitura e Câmara de Vereadores, por meio de seus representantes, para o fim da necessidade e possibilidade de ceder tal área.

(...)
Fica evidente pelas imagens acima e abaixo, que a pequena área da rua finalizava nos fundos da propriedade da empresa. Como se vê, para o poder público e municípios, tal área não tinha finalidade de uso ou aproveitamento; inclusive, verifica-se quanto a inexistência de infraestrutura (não tinha: calçamento poliédrico, calçada, meio fio, sinalização, iluminação pública) - que deverá ser observado e levado em consideração.

(...)
Ainda, necessário mencionar, que deve ser de conhecimento (...) existência e vigência da Lei 1384/2011, que "Dispõe sobre a política de Desenvolvimento Industrial e incentivo a empresas no Município de Ampére...".

(...)
Como se vê, notável que com a doação, houve grande interesse público, desde o aumento de arrecadação de tributos3, quanto a geração de empregos4; e lembra-se, para o poder público e municípios, tal área não tinha finalidade de uso ou aproveitamento; reiterando, inclusive, quanto a inexistência de infraestrutura (...).

Por fim, necessário dizer, e que deverá ser observado e levado em consideração, que eventual conduta de modo a rever tal doação refletirá diretamente no bom andamento da empresa, ocasionando, por óbvio, em graves danos/prejuízos, que poderão ser objeto de ressarcimento.

7. O Município de Ampére, por meio da petição n.º 154322/23 (peças 57-60), firmada por seu Prefeito, senhor Disnei Luquini, reiterou os argumentos da empresa beneficiada com a doação, apresentando informações e documentos adicionais referentes aos procedimentos que levaram à transferência do bem:

Destaca-se aqui, que conforme se infere nas imagens apresentadas no Contraditório da empresa DACHERI, referida Rua dá acesso apenas à empresa, sendo que ao término da Rua existe uma área de preservação permanente, onde jamais poderá haver o prolongamento da Rua.

Diante de tal fato e, reconhecendo a importância da empresa Dacheri em nosso Município, a Administração Municipal entendeu ser de interesse público a regularização da situação, pois como alhures mencionado, referida empresa gera dezenas de emprego em Município de pequeno porte e fomenta a arrecadação.

Por ser assim, solicitou então à Administração que fosse realizada a avaliação da área, o que de fato foi feito, conforme Laudo de Avaliação e Decreto anexos.

Munida da avaliação, a Administração solicitou então autorização legislativa para proceder a doação da área à empresa DACHERI, o que inicialmente foi aprovado através da Lei Municipal n. 1880/2019, onde foi desafetada a área correspondente a 779,32m² sobre a Rua Neudi Luiz Nardi, autorizando então a doação à empresa Dacheri.

Entretanto, pautada tão somente na intenção de regularizar a edificação e não apropriar-se de bem público, constatou a empresa que não necessitaria de 779,32m²,

mas sim de 632,04m², motivo pelo qual foi aprovada e sancionada a Lei Municipal n. 1907/2020, reduzindo a área objeto de doação e revogando a Lei Municipal 1880/2019.

No que concerne a razão da escolha de doação em detrimento à concessão de uso de bem público, verifica-se dos documentos anexos que a empresa Dacheri estava apenas ampliando sua sede já edificada em imóvel próprio, construindo essa ampliação também com recursos próprios, não havendo, ao ver da Administração Municipal com chancela do Poder Legislativo, razões para reservar a propriedade ao Município e conceder apenas o uso, até porque, a área doada não é de interesse público, tratando-se do término de uma rua que sequer possuía infraestrutura.

Quanto aos critérios utilizados no laudo de avaliação, esclarecemos que a Comissão de Avaliação é formada por Servidores Municipais lotados no setor de Tributação e Fiscalização, pelo Controlador Interno, pelo Engenheiro Civil do Município e por Corretores de Imóveis, os quais utilizam do método comparativo para fins de avaliação, verificando assim o preço de comercialização de imóveis próximos. Em arremate, considerando que a área era de interesse apenas da empresa Dacheri que, como dito, já estava edificando sobre a mesma e aliado ao fato que se tratava de uma Rua "sem saída", a Administração não realizou processo licitatório para a doação, pois pretendia apenas regularizar uma situação já existente de fato, possibilitando a ampliação da empresa e a geração de empregos e renda, o que de fato se consolidou, conforme esclarecimentos e documentos apresentados pela empresa Dacheri em seu contraditório.

Pelas mesmas razões, considerando que a ampliação já estava praticamente concluída quando o equívoco foi constatado, não esquecendo que se trata de uma empresa sólida, em plena atividade desde o ano de 1997, a finalidade pretendida para o imóvel já estava consolidada, uma vez que a obra já estava em fase de acabamento e a empresa ativa há mais de 22 anos, motivo pelo qual não se impôs cláusula de reversão.

8. Por fim, o Município requereu o arquivamento do feito:

Ante o exposto, verifica-se que o ato administrativo não causou qualquer prejuízo ao erário, tampouco implicou em favorecimento da empresa Dacheri em detrimento de outros pretendentes para a área, motivo pelo qual requer-se o arquivamento do presente feito, eis que atingida a finalidade do ato.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1064/23 (peça 63), emitida pelo Auditor de Controle Externo Alexandre Diehl da Silva, revisada pelo Auditor de Controle Externo Edilson Gonçalves Liberal e aprovada e encaminhada por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opinou pela procedência da representação com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte ao senhor Disney Luquini, em razão do descumprimento das disposições do art. 17 da Lei n.º 8.666/93, e pela expedição de determinação ao Município de Ampére "para que adote medidas com vistas à anulação do ato de doação e, por consequência, seja reintegrado o imóvel ao patrimônio do ente", consoante a seguinte análise:

(...)

Após a apresentação do contraditório, verifica-se que os representados confirmaram a doação de 632,04 metros quadrados à empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA. sem procedimento licitatório, indo de encontro as disposições legais.

Conforme a Instrução n.º 359/22 - CGM (peça 12), é irregular a doação de terrenos públicos sem lei autorizativa que especifique expressamente os lotes a serem doados, devendo, ainda, a seleção dos beneficiados ser realizada mediante processo seletivo específico.

Os representantes alegam que este Tribunal deveria levar em consideração o fato de a empresa empregar muitos funcionários e estar em dia com a arrecadação de tributos. Entretanto, o pagamento de impostos se trata de obrigação legal pelo seu funcionamento e o número de funcionários, por si só, não justifica a doação.

Em relação aos apontamentos de que o trecho da Rua Neudi Luiz Nardi se refere a um pedaço voltado para uma área de preservação natural e sem saída, iluminação pública, calçada, meio fio e sinalização, entende-se que isso também não torna o ato legal, visto que houve a incorporação do terreno à empresa, aumentando o seu capital, ferindo os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, pois buscou favorecer uma empresa específica.

Ressalta-se que a lei prevê a necessidade de licitação para selecionar uma empresa que melhor atenda aos propósitos do incentivo concedido. Dessa forma, mesmo que a empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA. lograsse êxito no procedimento, era necessário que fosse oportunizado a outros estabelecimentos o mesmo direito de proposta.

Ainda, alegou-se que a construção ocorreu por equívoco, diante do tamanho da obra. Contudo, não é razoável que seja efetuado uma doação de mais de seiscentos metros quadrados em razão de a empresa não ter realizado os procedimentos de medição adequados antes de efetuar reformas e expandir seu estabelecimento.

Por fim, quanto ao apontamento de possível ressarcimento a ser questionado pela construção do barracão, pontua-se que essa discussão pode ser realizada perante o Poder Judiciário, contudo, conforme a Súmula 619 do STJ, a ocupação de terra pública possui natureza precária e não induz à posse, mas mera detenção, sendo incabível qualquer indenização.

Diante do exposto, adequada a aplicação de multa aos representados pelo descumprimento das disposições da Lei n.º 8.666/93, oportunidade em que se ratifica os fundamentos trazidos na Instrução n.º 359/22 - CGM (peça 12) em sua integralidade.

Ademais, sugere-se a expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE para que adote medidas com vistas à anulação do ato de doação e, por consequência, reverta a propriedade ao Ente Público.

Após tal ato, caso seja de interesse do Município e da empresa, mostra-se possível que seja realizada a alienação do imóvel, seguido o procedimento do art. 76, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021.

2.1 EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO

Considerando a inobservância do art. 17 da Lei n.º 8.666/93, sugere-se a expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE, com fundamento no art. 244, I ou II, e § 1º ou 3º, do Regimento Interno, para que adote no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à regularização dos seus atos administrativos:

a) Promova a anulação da doação da área correspondente a 632,04 metros quadrados sobre a Rua Neudi Luiz Nardi, do loteamento Nardi, Núcleo Ampére, da Colônia Missões formalizada por intermédio da Lei n.º 1907/2020.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) envio do ato de anulação da doação e da matrícula atualizada do imóvel, sob responsabilidade do(a) prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. DISNEI LUQUINI, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. EDSON GONÇALVES CHORTASZKO, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s)

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela procedência da representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea g2, da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. DISNEI LUQUINI, pelo descumprimento das disposições do art. 17 da Lei n.º 8.666/93, bem como que seja expedida determinação para que adote medidas com vistas à anulação do ato de doação e, por consequência, seja reintegrado o imóvel ao patrimônio do Ente.

(1) Súmula 619 do STJ: "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessórias e benfeitorias."

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;)

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 267/23 (peça n.º 64), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou o opinativo da unidade técnica, concluindo igualmente pela procedência da representação, com aplicação de multa ao gestor municipal e expedição de determinação ao ente, consoante as seguintes observações acerca da matéria:

Este Tribunal de Contas possui entendimento já consolidado a respeito do tema, externada através da Súmula n.º 1, que orienta a Administração Pública a utilizar, de preferência, a concessão real de uso de imóveis públicos, no que concerne a alienação de terrenos públicos:

Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei n.º 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público. (grifo nosso) Do ponto de vista do Direito Administrativo, trata-se de uma alternativa mais vantajosa à Administração Pública, visto que salvaguarda o seu patrimônio e preserva a sua finalidade, em prol do interesse público. Assim, o direito de propriedade permanece ao ente federativo, atividade econômica é vislumbrada, além de ser permitido um controle mais efetivo sobre a utilização do bem transferido ao particular.

Em casos excepcionais, em que a concessão real de uso não é vantajosa à Administração ou diante da sua impossibilidade, pode ser utilizada a doação com encargos.

Atualmente, em ambos os casos, é obrigatória a instauração de prévio procedimento licitatório, obedecendo aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Licitações. Tal entendimento já foi discutido através do Acórdão n.º 5330/13 do Tribunal Pleno3, em que "tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação".

No caso de doação com encargos, há requisitos a serem observados. O edital de licitação deve conter os encargos, o prazo para o cumprimento, a justificativa de interesse público e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato. Além disso, é imprescindível a fixação de políticas públicas que orientam e garantam o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

Analisando o presente caso, ficou evidenciada a doação irregular do imóvel ao particular, ante a ausência de prévia licitação, bem como de atendimento dos requisitos legais que amparam a transferência de parte do terreno público à empresa, tratando-se, portanto, de ato nulo por parte da Administração.

Quanto a eventual ressarcimento ao erário, a CGM cita a Súmula 619 do STJ, em que "a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessórias e benfeitorias". Corroborando o entendimento, este Parquet de Contas entende adequada a aplicação de multa administrativa aos interessados pela irregularidade em comento. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o opinativo técnico no presente caso pela procedência da representação, determinando a anulação da doação da área correspondente a 632,04 m2 sobre a Rua Neudi Luiz Nardi, do loteamento Nardi, Núcleo Ampére, da Colônia Missões formalizada por intermédio da Lei n.º 1907/2020.

Além disso, deve ser aplicada a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. DISNEI LUQUINI.

Para regularizar a questão, recomenda-se a realização de licitação, nos moldes do art. 76, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, obedecendo os requisitos já demonstrados no presente parecer.

(3 Consulta. Autos n.º 99793/11)

11. Incluído o feito na pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 12[5], identifiquei tardiamente a necessidade de informações e documentos adicionais que poderiam levar a uma solução mais adequada do mérito, razão pela qual solicitei sua retirada da lista para complementação da instrução, o que foi deferido.

12. Por meio do Despacho n.º 194/23-GATBC (peça 69), ordenei a intimação do Município de Ampére e da Indústria de Móveis Dacheri Ltda, posto ter identificado, mediante análise da imagem aérea do local[6], que outras áreas do trecho projetado da rua Neudi Luiz Nardi (além da doada) estariam sendo ocupadas por terceiros, sem que se saiba se de modo regular.

13. A Indústria de Móveis Dacheri Ltda, representada pelo seu procurador, senhor Fernando Silveira Orsatto, mediante petição n.º 825707/23 (peças 75-89), apresentou justificativas e documentos, dentre os quais as matrículas dos lotes de propriedade da empresa, alteração de seu contrato social e a lista atualizada de seus empregados.

14. No mérito, informa surpresa acerca da questão levantada, uma vez que a área destacada no despacho "faz parte de propriedade privada, nada tendo relação com

parte/área/patrimônio do Município”, aduzindo nunca ter existido “estrada de circulação pública naquele local”.

15. Defende que a imagem aérea criada pelo Google Maps não condiz com a realidade, pois “criou uma área com extensão da estrada pública”, que na realidade “sempre pertenceu à propriedade da empresa”.

16. Afirma o mesmo quanto “à Rua Vicente Bialeski, citada no rodapé do Despacho e de outro trecho logo acima da empresa, que constam da imagem do Google Maps (e que não constam nomes), que jamais existiram, sendo lá localizados lotes urbanos privados”.

17. Justifica também que as operações da empresa jamais prejudicaram o Município e que não ocorreu qualquer conduta que impedisse a passagem de pedestres e veículos.

18. Reproduz imagem extraída do site do Município (fls. 2-3), referente ao Plano Diretor de 2016, “Mapa Urbano de Ampère 2017-2020”, em verdade uma planta com a indicação de quadras, lotes e vias urbanas do local, destacando nesta, em verde, o traçado da rua Neudi Luiz Nardi, e, em detalhe, o seu término (“em rio/córrego e vegetação arbórea/mata”), a fim de demonstrar que essa não adentra na propriedade da empresa, e desta forma o equívoco no Despacho n.º 194/23- GATBC, dada a “inexistência dos trechos” nele considerados.

19. À fl. 4, insere a mesma planta, ao lado de fotos aéreas do local, circunscrevendo em ambas, em preto, o cruzamento de duas vias (assinaladas em vermelho), sem nominá-las (a mais extensa, segundo o Google Maps, seria a rua Los Angeles).

20. Reproduz, na sequência (à fl. 5), 3 fotos, 2 referentes ao acesso à indústria (à direita da rua Los Angeles), e 1 tomada de dentro das instalações, em direção àquela.

21. Na sequência, à fl. 6, reproduz por duas vezes uma tomada aérea da propriedade da empresa, de novembro de 2005, assinalando na segunda, em azul, o que seria o trecho final da rua Neudi Luiz Nardi, afirmando que essa “jamais adentrou na propriedade da empresa / jamais passou na frente da empresa”.

22. A seguir (fl. 7), novamente com base na planta antes referida, destaca em verde o traçado da rua Vicente Bialeski, que faz cruzamento com a rua Neudi Nardi, afirmando então que sua exposição “demonstra e comprova que o Nobre Auditor/Relator foi induzido ao erro por equívoco do Google Maps. E tal equívoco, como se vê, está trazendo prejuízos à empresa”.

23. Reproduz (fl. 7 e 8) dois “dos mapas anexados às matrículas”, o primeiro destacando a propriedade da Imóveis Dacheri e a rua Los Angeles, e o segundo, “DATADO DE 2007”, indicando o lote contíguo à rua Neudi Nardi.

24. Finalmente, ainda à fl. 8, a petição reproduz imagem de georreferenciamento, reitera as razões de contraditório referentes ao Ofício n.º 68/23-OCN-DP, e, por fim, “requer o término de tal discussão”.

25. O Município de Ampère, representado pelo seu Prefeito, senhor Disney Luquini, mediante petição n.º 53665/24 (peças 90-91), apresenta os seguintes esclarecimentos:

Item 8 do r. Despacho: Toda a documentação que envolveu o processo de doação está devidamente acostada na Petição Intermediária 154322/2023, sendo elas Portaria, Avaliação e Lei Autorizativa.

Item 9 do r. Despacho: No que concerne ao alvará de construção, o mesmo está em fase de concessão, justamente pelo fato que conforme contido na petição intermediária alhures menc

Neudi Luiz Nardi para regularização da obra, sendo que a expedição do alvará está condicionada à fusão dos imóveis, a qual está em fase de elaboração de mapas para posterior registro.

Tão logo seja concluída referida etapa todos os documentos serão acostados a este processo.

Por fim, com relação ao levantamento topográfico da Rua, as imagens apresentadas pela empresa na Petição Intermediária 825707/2023 demonstram que o que foi extraído pelo Relator no Google Maps não condiz com a realidade local, o que pode ser confirmado pelo mapa extraído do perímetro urbano do Município de Ampère, atualizado no ano de 2023.

Assim sendo, para melhor desate do feito, requer seja realizada vistoria in loco, conforme sugerido no r. Despacho acima mencionado, onde restará demonstrado que a doação não causou qualquer prejuízo a terceiros, tendo sido precedida de avaliação, autorização legislativa e interesse público, este pautado na arrecadação e geração de empregos com a ampliação das atividades da empresa.

26. Tendo havido a pretensa ampliação do escopo de análise do feito e novas manifestações da empresa e do Município de Ampère, entendi prudente que antes de levar o feito à apreciação colegiada, fosse oportunizada nova manifestação à unidade técnica e ao Parquet de Contas.

27. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3727/24 (peça 63), emitida pela Assessora Especial da Presidência Heloísa Caldas Ferreira Fialho, conferida pelo Auditor de Controle Externo Alexandre Diehl da Silva e encaminhada por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, “tendo em vista as novas informações prestadas pelas partes quanto à natureza e à real condição da área doada ao particular”, “reforma parcialmente seu opinativo exarado na Instrução n.º 1064/23 (peça 63), quanto à expedição de determinação para que o Município adotasse as medidas cabíveis visando a anulação da doação, mantendo-se, contudo, a aplicação de multa administrativa ao Gestor Municipal”, conforme a seguinte análise:

2.1 Aparente realidade fática da área com base nas documentações apresentadas (...)

De fato, detém razão a empresa quando alega que o Google Maps erroneamente considerou que a Rua Neudi Luiz Nardi faz conexão com a Rua Los Angeles.

Isto, pois a empresa realizou o caminho em azul para possibilitar um acesso aos barracões, não sendo considerada assim uma rua pública, tendo em vista que os registros imobiliários demonstram que a Rua Neudi Luiz Nardi é uma rua sem saída, e ao seu fim há uma área de preservação permanente (peça 81): (...)

Com base nas informações, foi possível elaborar uma projeção aproximada da localização do barracão construído, sem considerar medidas exatas, demonstrando que, de fato, a empresa utilizou irregularmente a parte final da Rua Neudi Luiz Nardi sem autorização prévia: (...)

Desta forma, torna-se fato incontroverso, inclusive sendo reconhecido pela empresa e pela Administração Municipal, que a parte final da rua sem saída Neudi Luiz Nardi, foi desafetada e transformada no LOTE URBANO N.º 07 da QUADRA n. 196, de Área de 632,04m², para posteriormente ser doado à empresa DACHERI com o objetivo de regularizar a construção do barracão já feito em cima do terreno em questão.

2.2 Irregularidade da doação realizada pela Administração em benefício à empresa Dacheri

(...)

Dos dispositivos legais acima transcritos, percebe-se, claramente, que a doação recebeu tratamento distinto. Enquanto a lei federal de licitações impõe, taxativamente, a instauração de prévia licitação (art. 17, § 4º), o legislador municipal houve por bem, dispensar a competição (art. 82, inciso I, “a” e § 1º).

Conforme abordado no Acórdão n.º 5330/13 – Tribunal Pleno, o aparente conflito de normas pode ser resolvido mediante a leitura constitucional no art. 22, que garante a competência da União em legislar, de forma privativa, sobre normas gerais de licitação e contratação, cabendo aos demais entes, somente a faculdade de disciplinar as questões relativas a normas específicas da matéria.

Deste modo, entende-se que as hipóteses de dispensa de licitação são caracterizadas como normas gerais, devendo ser estas legisladas somente pela União, afastando, assim, a incidência do dispositivo municipal que prevê sentido contrário à Lei Federal.

Ainda, no caso em tela, além da Administração não ter realizado processo licitatório, não há informações nos autos que demonstre a existência, tanto na Lei Municipal n.º 1.907/2020 ou em instrumento de doação, da previsão de encargos em relação ao donatário, condição resolutive com cláusula de reversão do Município em caso de descumprimento, e nem do interesse público, apesar deste ter sido esclarecido nas manifestações apresentadas nestes autos.

Consequentemente, como já opinado por esta Coordenadoria em instruções anteriores e corroborado pelo Parecer n.º 267/23 do Parquet de Contas, fica assim evidenciada a doação irregular da área pública ao particular, tendo em vista a ausência de licitação e da inobservância dos requisitos legais para se realizar a transferência via doação à empresa privada.

Desta feita, reforça-se o opinativo pela PROCEDÊNCIA desta Representação, com a aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. DISNEI LUQUINI, na qualidade de Gestor Municipal, ante a inobservância do art. 17, da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, apesar desta Coordenadoria e do Ministério Público de Contas terem apontado pela necessidade do Município tomar as providências cabíveis para realizar a anulação da doação, sendo que, de fato, a anulação do ato irregular é medida que se impõe, cabe aqui realizar uma análise do resultado finalístico que a invalidação da doação acarretaria.

Isto, pois mediante a juntada de novas documentações pelas partes, verifica-se que o trecho da Rua Neudi Luiz Nardi que foi irregularmente doado ao particular, tratava-se de rua sem saída, que dava acesso somente aos fundos da empresa.

É possível verificar tal alegação, pois apesar de as imagens de satélite do Google Maps estarem atualizadas, o registro fotográfico da rua, usualmente realizado por veículo da Google munido de câmeras em um ângulo de 360º, é anterior à realização da obra do barracão, podendo-se ter uma ideia de como era a rua antes da sua doação:

(...)

Do registro fotográfico, constata-se que, de fato, a parte desafetada da rua não possuía nem mesmo petit-pavé ou qualquer tipo de sinalização e asfaltização. Da mesma forma, o lado esquerdo da imagem registra os demais lotes, que segundo as matrículas, foram adquiridos pelo dono da empresa:

(...)

Nas imagens, também é possível identificar a Área de Preservação Permanente ao fundo e verificar que a Rua Neudi Luiz Nardi terminava no estacionamento da empresa em questão:

(...)

Assim, é inegável o fato de que a Administração cedeu gratuitamente área pública sem o devido processo legal, entretanto, a anulação do ato irá demandar a demolição de parte da empresa que emprega cerca de 75 (setenta e cinco) funcionários, segundo a documentação acostada à peça 80.

Em manifestação, a Administração pontuou que possui interesse na regularização da situação, tendo em vista que “referida empresa gera dezenas de empregos em Município de pequeno porte e fomenta a arrecadação”, assim como “a área doada não é de interesse público, tratando-se de término de uma rua que sequer possuía infraestrutura”.

Deste modo, entende-se como caracterizado o elevado risco de dano reverso, tendo em vista que a anulação da doação irregular acarretaria um significativo prejuízo à empresa privada e por consequência, ao Município de Ampère, já que a atividade realizada pelo particular gera quantidade relevante de empregos à sociedade e de receita tributária para o ente municipal. Ainda, acabaria por restituir à Administração área desafetada que não apresenta qualquer utilidade prática à Municipalidade ou aos Municípios, conforme se identifica nos registros fotográficos anteriores à construção.

Neste ponto, a Nova Lei de Licitações n.º 14.133/22 em seus arts. 147 e 148 demonstra a preocupação do legislador quanto aos efeitos nocivos da anulação de procedimentos licitatórios ou contratos formais realizados irregularmente pela Administração:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução

da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

Conseqüentemente, tendo em vista as novas informações prestadas pelas partes quanto à natureza e à real condição da área doada ao particular, esta Coordenadoria de Gestão Municipal reforma parcialmente seu opinativo exarado na Instrução n.º 1064/23 (peça 63), quanto à expedição de determinação para que o Município adotasse as medidas cabíveis visando a anulação da doação, mantendo-se, contudo, a aplicação de multa administrativa ao Gestor Municipal, conforme já fundamentado nesta instrução.

28. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 767/24, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer, apresenta a seguinte análise:

Conforme esta Procuradoria de Contas já havia destacado no parecer anterior, e demonstrado pela unidade técnica, o procedimento que resultou na doação de terreno público ao particular não obedeceu aos parâmetros legais, em especial por não ter observado o devido procedimento licitatório e seus requisitos para a concessão.

Além disso, não foi localizado nos autos qualquer informação a respeito da previsão de encargos, prazo para o cumprimento, cláusula de reversão ou justificativa de interesse público, depreendendo-se que também não ocorreu, dado que sequer houve licitação prévia. Comprovado, portanto, que a doação ocorreu de forma irregular e ilegal.

Por outro lado, levando em consideração as imagens apresentadas pela empresa interessada, bem como a partir da avaliação minuciosa promovida pela unidade técnica, este Parquet entende que a referida doação pode ser enquadrada nos casos de situação excepcional, com base no contexto do presente caso.

29. Assim, em conclusão, o Parquet “acompanha o opinativo técnico, alterando parcialmente o seu posicionamento com o fim de tão somente deixar de determinar eventual anulação da doação da área correspondente a 632,04 m² sobre o final da Rua Neudi Luiz Nardi, cujo acesso termina diretamente no terreno de propriedade da Indústria de Móveis Dacheri Ltda”. Deste modo, a representante ministerial ratifica seu “parecer anterior pela procedência desta Representação, com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. DISNEI LUQUINI”.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Consoante avertido pelo juiz da Vara Cível da Comarca de Ampére que formulou a presente Representação, e evidenciado no Relatório precedente, confirmou-se a irregularidade da doação de terreno do Município de Ampére à Indústria de Móveis Dacheri Ltda, oriundo de trecho de rua projetada com área inicialmente de 779,32 m², avaliada em R\$ 90.000,00, desafetada pela Lei n.º 1808/19, de 26/11/19, que também autorizou a liberalidade, posteriormente revogada pela Lei n.º 1907/20, de 19/05/20, para fins de reduzir a área a 632,04 m², no valor de R\$ 73.000,00.

2. O benefício foi concedido na vigência da Lei n.º 8.666/93, cujo artigo 17 regula a alienação de bens públicos, estipulando, no caso de doação de bem imóvel a pessoa jurídica de direito privado, a necessidade de interesse público devidamente justificado, lei autorizativa, avaliação prévia, licitação na modalidade de concorrência, previsão de encargos e de reversão da vantagem no caso de descumprimento.

3. Neste contexto, ainda que tenha sido elaborado laudo de avaliação do imóvel [7] (homologado pelo Decreto n.º 35/198[8], de 23/10/19), a doação em tela ocorreu sem que tenha sido previamente justificado o interesse público no negócio, sem licitação, sem o estabelecimento de encargos ao donatário (doação modal ou onerosa) e sem a fixação de condição resolutiva com cláusula de reversão em favor do ente em caso de descumprimento de ônus pela beneficiada.

4. A leitura sistemática do art. 17 da Lei n.º 8666/93, e em especial da alínea “b” do seu inciso I, permite concluir que a doação pura e simples de imóvel somente pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração, hipótese diversa da ora tratada:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; [9][9]

(...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994) (grifei)

5. O Poder Judiciário já reconheceu a nulidade dos atos de alienação de bens públicos a particulares em razão da inobservância dos requisitos elencados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO NULO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA DOAÇÃO COM ENCARGO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJPR, Processo 406415-3, 4ª Câmara Cível, Rel.ª Maria Aparecido Blanco de Lima)

6. A seu turno, Marçal Justen Filho discorre sobre a necessidade de licitar a doação com encargo de imóveis bem como acerca das circunstâncias a serem consideradas no estabelecimento deste tipo de obrigação em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993, 3.ª edição [10], nos seguintes termos:

Uma hipótese peculiar, objeto de tratamento específico no § 4.º, é a doação com encargo. A opção por essa alternativa dependerá da relevância do encargo para consecução dos interesses coletivos e supraindividuais. Em determinadas hipóteses, a doação com encargo apresentará regime jurídico próprio, inclusive com a obrigatoriedade da licitação.

Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução a doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação.

Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. A situação se subsumiria à alínea a do inc. II, mesmo existindo o encargo.

Quando for o caso de promover licitação, os interessados deverão apresentar propostas acerca da execução do encargo. O ato convocatório deverá estabelecer as condições gerais e específicas. As propostas serão avaliadas segundo os critérios definidos previamente (tais como qualidade na execução, prazo de execução, reflexos para a comunidade etc.)

O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como àqueles em que a licitação ocorrer.

Mas o § 4º previu a dispensa de licitação em casos de “interesse público”. Não se pode aceder com a regra ampla de dispensa de licitação em caso de “interesse público devidamente justificado”. Nessa passagem, o dispositivo deve ser interpretado de modo conforme à Constituição, porquanto o art. 37, XXI, determina a obrigatoriedade de Lei dispor sobre as hipóteses específicas de dispensa de licitação. Não seria concebível que, em vez de definir hipóteses precisas, a lei remetesse à apreciação, pela Administração, de casos de “interesse público”. Dito de outro modo, a regra enfocada altera a opção exercitada constitucionalmente. Se desejasse subordinar a licitação ao requisito do “interesse público devidamente justificado”, a Constituição Federal teria adotado solução diversa daquela consagrada no art. 37, XXI. Deve-se interpretar o dispositivo no sentido de que, nesse campo, caberá à lei local definir e instituir a dispensa de licitação. Cada entidade federativa deverá avaliar o “interesse público” e disporá da faculdade de determinar a contratação direta, nos casos especificados na sua lei. Deverá sempre ter-se em mente que a expressão “interesse público” não dispensa a demonstração de vínculo entre a atividade estatal e a realização dos direitos fundamentais, que se constituem no fim último da atividade administrativa do Estado.

7. Já nesta Corte, conforme apontado no parecer ministerial, após a deliberação sobre a matéria no Acórdão n.º 5330/13-Tribunal Pleno, foi editada a Súmula n.º 1, assim redigida:

Súmula nº 1 – Doação de imóveis urbanos a particulares. Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar a atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.

8. A donatária, Indústria de Móveis Dacheri Ltda, justifica em sua defesa que “adquiriu e começou a construir um barracão em outra área/imóvel de sua propriedade”, mas, “por um equívoco, diante do tamanho da obra, acabou por utilizar parcela da rua que se encontra entre eles, sem saída”.

9. Tal alegação carece de qualquer credibilidade e sentido lógico, na medida em que evidencia a ciência de que havia uma rua projetada separando o terreno antes utilizado e construído e aquele que serviu para a ampliação do barracão, fato esse de resto explícito na matrícula deste segundo lote (peça 45), que descreve sua confrontação com a rua Neudi Luiz Nardi, ao final utilizada, à toda evidência, com conhecimento de causa [11].

10. De igual modo não ocorre à donatária o argumento – dentre outros que deixo de rebater – de que a área doada não tinha uso nem infraestrutura, posto que tais circunstâncias não afastam a necessidade de cumprimento das exigências legais pertinentes [12].

11. A seu turno, o Município de Ampére, além de repetir em sua defesa algumas justificativas da donatária, postula que, “reconhecendo a importância da empresa Dacheri (...) a Administração Municipal entendeu ser de interesse público a regularização da situação, pois como alhures mencionado, referida empresa gera dezenas de empregos em Município de pequeno porte e fomenta a arrecadação”.

12. A pretexto de justificar a doação em detrimento da concessão de uso de bem público, sustenta que “a empresa Dacheri estava apenas ampliando sua sede já edificada em imóvel próprio, construindo essa ampliação também com recursos próprios, não havendo, ao ver da Administração Municipal com chancela do Poder Legislativo, razões para reservar a propriedade ao Município e conceder apenas o uso, até porque, a área doada não é de interesse público, tratando-se do término de uma rua que sequer possuía infraestrutura”.

13. Quanto a não ter realizado licitação para a doação, alega que “a área era de interesse apenas da empresa Dacheri que, como dito, já estava edificando sobre a mesma e aliado ao fato que se tratava de uma Rua ‘sem saída’, de modo que a Administração (...) pretendia apenas regularizar uma situação já existente de fato, possibilitando a ampliação da empresa e a geração de empregos e renda (...)”.

14. O ente municipal afirma ainda que não impôs cláusula de reversão, “considerando que a ampliação já estava praticamente concluída quando o equívoco foi constatado, não esquecendo que se trata de uma empresa sólida, em plena atividade desde o ano de 1997, a finalidade pretendida para o imóvel já estava consolidada, uma vez que a obra já estava em fase de acabamento e a empresa ativa há mais de 22 anos” (grifei).

15. Embora as justificativas apresentadas permitam vislumbrar o interesse público na alienação, remanesce firme a conclusão de que a doação do terreno foi irregular, já que dito interesse não foi prévia e devidamente justificado, que o negócio não foi licitado nem teve sua dispensa fundamentada e formalizada, bem como porque não foram estabelecidos encargos e condições resolutivas em seu instrumento.

16. Tais falhas evidenciam de pronto o cabimento da sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, referendada pelo Ministério Público de Contas, de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/0513 [13] ao senhor DISNEI LUQUINI, alcaide do Município de Ampére, em razão da inobservância do art. 17, da Lei n.º 8.666/93.

17. Todavia, diferentemente das manifestações da unidade técnica e do Parquet, entendo que as consequências pelo ocorrido devem ir além.

18. De fato, ainda que se possa considerar que o interesse público restou configurado, e seja crível concordar que licitar um trecho final de uma rua planejada confrontando uma fábrica de móveis teria poucos ou nenhum outro interessado além da própria indústria – até porque, se essa não existisse, não haveria motivo para a alienação –, tais pressupostos do negócio concretizado não relativizam a ilicitude concernente à sua essência, que remanesce como uma doação de imóvel a particular livre de encargo ou cláusula de reversão não permitida pela legislação.

19. Não se cogita levar a efeito o disposto no § 4º do artigo 17, que prevê a nulidade da doação de imóvel realizada sem licitação ou dispensa “no caso de interesse público devidamente justificado”, e cujo instrumento não estabelece obrigatoriamente “os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão”.

20. Consoante defende a Coordenadoria de Gestão Municipal, tal alternativa acarretaria “elevado risco de dano reverso”, e pode ser dispensada com fundamento nos artigos 147 e 148 da nova Lei de Licitações n.º 14.133/22, que exprimem a preocupação do legislador quanto aos efeitos nocivos da anulação de procedimentos licitatórios ou contratos formais realizados irregularmente pela Administração. Transcreve-se uma vez mais tais dispositivos, com os destaques da unidade:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

21. Salvo melhor juízo, a alternativa de indenização por perdas e danos do Parágrafo único do artigo 147 constitui a melhor solução para remediar a falha. Não sendo o caso de dano ao Município de Ampére por lucros cessantes, sua perda traduz-se na alienação do bem sem qualquer contrapartida objetiva e regularmente instituída à donatária, a ser ressarcida justamente pelo pagamento do valor do terreno.

22. Neste contexto, uma vez que o Prefeito de Ampére, senhor Disney Luquini, foi quem solicitou a avaliação da área, encaminhou ao Legislativo os projetos de lei concernentes à sua desafetação e doação, sancionou as leis aprovadas e representou o Município na formalização do negócio, em última instância autorizando-o, tudo isso sem observar as exigências prescritas no artigo 17 da Lei 8.666/93, deve o mesmo ser responsável solidário pelo ressarcimento do valor do bem aos cofres municipais, juntamente com a Indústria de Móveis Dacheri Ltda, beneficiária do negócio. Para tanto, deverá ser realizada nova avaliação da área, nos termos legais pertinentes, comprovando-se o pagamento da quantia estipulada, tudo isso no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

23. Relevante registrar que a possibilidade de repactuação da doação, com o estabelecimento de encargos e cláusula de reversão, não se mostra vantajosa ao Município, devendo ser refutada. Além das limitações inerentes a uma negociação deste tipo com a donatária gozando de suas vantagens, alterações dessa ordem perpetuariam a necessidade de acompanhamento do funcionamento da empresa pela administração municipal, o qual demandaria a implantação de procedimentos de controle mais complexos, a fim de que o acordo não fosse esquecido ao longo do tempo. Ademais, pelas circunstâncias específicas de suas dimensões e de sua localização, interligando duas áreas que são de propriedade da donatária, a possibilidade de reversão do terreno parece ser diminuta, assim como seriam as opções que o Município teria para atribuir-lhe nova utilização, dada a consolidação do uso do seu entorno, que tornará a implantação da rua ainda menos necessária.

24. De outra feita, embora não tenha sido confirmada a hipótese de que haveria outras áreas do trecho projetado da rua Neudi Luiz Nardi (além da doada) ocupadas irregularmente[14], a demanda judicial que corre na Vara Cível da Comarca de Ampére, origem da presente Representação, deixa em aberto outra possível fragilidade na atuação da municipalidade, concernente ao conteúdo de seu código de posturas ou à fiscalização das regras dele constantes, já que aparentemente o barracão foi erigido sem nenhum recuo em relação ao terreno contíguo, de propriedade da reclamante. Tal liberalidade teria assim, quando menos, possibilitado a diminuição da área doada, por meio Lei n.º 1907/20. De todo modo, não tendo sido a questão identificada e analisada naquela mesma oportunidade, deixa-se de propor seu aprofundamento neste momento.

25. Do exposto, proponho a este Tribunal que:

i) julgue pela procedência da presente Representação, em face da doação de imóvel público pelo Município de Ampére à Indústria de Móveis Dacheri Ltda sem observância das exigências previstas no art. 17 da Lei n.º 8.666/93;

ii) com fundamento no Parágrafo único do artigo 147 da Lei de Licitações n.º 14.133/22, condene solidariamente o senhor DISNEI LUQUINI, Prefeito de Ampére, e a INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA, a ressarcir aos cofres municipais o valor do imóvel irregularmente doado, conforme nova avaliação a ser realizada pelo Município, tudo isso no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão;

iii) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/0515 ao senhor DISNEI LUQUINI, em razão da inobservância do art. 17 da Lei

n.º 8.666/93.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Com a devida vênia ao Douto Relator, entendo parcialmente de forma distinta ao proposto em seu voto, conforme abaixo será fundamentado.

O voto conduzido de forma irretorquível merece tão somente, respeitosamente, no meu entender, duas ponderações com base no art. 22, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, abaixo reproduzido, quanto as sanções aplicadas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

Nesse aspecto, deve se considerar que o Município de Ampére possui, segundo dados do IBGE, população de 19.152 (dezenove mil cento e cinquenta e dois) habitantes. Desse número, conclui-se que a estrutura administrativa é proporcional ao pequeno número de habitantes.

Além disso, não se pode, nos termos da norma acima referida, desconsiderar a verdade real que permeou os fatos que fundamentaram a aplicação da sanção pelo Douto Relator, quer seja, a doação de um pequeno trecho da Rua Neudi Luiz Nardi, sem saída, a uma empresa detentora dos terrenos por ela cortado.

Conforme pode se verificar em imagem de satélite do site google.com, abaixo reproduzida, o trecho ocupado pela empresa servia tão somente de passagem para acessar a área da empresa, não tendo afetado, ao que tudo indica, a locomoção de outros moradores vizinhos.



Nesse caso, qual seria o sentido de qualquer procedimento licitatório para doação de trecho de rua, a qual só se propunha a conectar dois terrenos de mesmo proprietário? Isso não quer dizer que a empresa beneficiada não deva ressarcir o erário público em razão do acréscimo patrimonial por ela experimentado, dado o aumento de sua área.

Nessa lógica, entendo que a aplicação da multa sugerida, pelo Relator, ao gestor público, se mostra, com a devida vênia, desarrazoada e destoada da realidade, o que, no meu entender, deixa de atender ao citado dispositivo da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Não há prejuízos a coletividade e aos cofres públicos, caso ocorra o ressarcimento do valor de avaliação do trecho de rua incorporado pela empresa.

Entendimento semelhante, para afastamento de sanção considerando a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, já foi conferido pelo Douto Plenário em outras situações. Como exemplo, cito o Acórdão n.º 632/24-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Aqui, também, trago outra ponderação de divergência ao Excelentíssimo Relator, referente à responsabilização solidária atribuída ao gestor, senhor DISNEI LUQUINI. Ora, mesmo que o gestor tenha incorrido em desatenção parcial às formalidades do revogado art. 17, da Lei n.º 8.666/93, não há qualquer demonstração, nestes autos, de enriquecimento ilícito, dolo, má-fé, erro grosseiro. Ademais, a empresa foi a única beneficiada com o acréscimo patrimonial na incorporação de trecho da rua pública. Portanto, cumpre a ela o ressarcimento proposto, devendo a responsabilidade solidária do gestor, proposta pelo Relator, ser afastada.

Não cabe ao Sr. DISNEI LUQUINI figurar no polo passivo de responsabilidade pelo ressarcimento se a empresa beneficiada é apta a fazê-lo, conforme demonstrações contábeis juntadas aos autos às peças 47 a 50.

Pelos fundamentos expostos, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da Representação, sem aplicação da multa sugerida pelo Relator ao Senhor DISNEI LUQUINI, cumprindo apenas a empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA o dever de ressarcimento “(...) aos cofres municipais o valor do imóvel irregularmente doado, conforme nova avaliação a ser realizada pelo Município, tudo isso no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão”.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, e, na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação e julgá-la procedente em face da doação de imóvel público pelo Município de Ampére à Indústria de Móveis Dacheri Ltda sem observância das exigências previstas no art. 17 da Lei n.º 8.666/93, deixando de aplicar a multa sugerida pelo Relator originário, ao Senhor DISNEI LUQUINI, cumprindo apenas a empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA., o dever de ressarcimento “(...) aos cofres municipais o valor do imóvel irregularmente doado, conforme nova avaliação a ser realizada pelo Município, tudo isso no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão”;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, e, na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento nos

termos regimentais.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, apresentou voto (vencido em parte), pela procedência da Representação com ressarcimento de forma solidária pela empresa e gestor e aplicação de multa a este último.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 19 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Inicialmente o feito foi autuado como Requerimento Externo, passando a tramitar como Representação em virtude do Despacho n.º 991/21-CGM (peça 4).

2. Do Juiz de Direito Alexandre Afonso Knakiewicz.

3. 3 <https://www.dioems.com.br/> Acessado em: 03 de fev. 2022.

4. (i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso; (iii) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

5. 5 Realizada no período de 03 a 06 de julho de 2023.

6. 6 Obtida por meio do Google Maps: <https://www.google.com/maps/@-25.9257657,-53.4882053,302m/data=!3m1!1e3?entry=ttu>

7. Por Comissão Permanente nomeada para tal finalidade pela Portaria n.º 282/18 do Prefeito Municipal, Disney Luquini, reproduzida à fl. 3 da Instrução n.º 359/22-CGM, peça 12.

8. 8 Reproduzido à fl. 3 da Instrução n.º 359/22-CGM, peça 12.

9. Note-se que ditas ressalvas envolvem situações não aplicáveis ao caso: f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

10. 10 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 8.666/1993 - Marçal Justen Filho. Revista dos Tribunais. 18ª edição. 2019.

11. Não bastasse os argumentos anteriores, quando menos porque, consoante observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não é crível o início de obra sem a demarcação de suas medidas.

12. Conforme bem delineado pela unidade técnica, a ausência de melhoramentos urbanos na área "não torna o ato legal, visto que houve a incorporação do terreno à empresa, aumentando o seu capital, ferindo os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, pois buscou favorecer uma empresa específica".

13. Art. 87. As muitas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Apointada no Despacho n.º 194/23-GATBC (peça 69), a partir de imagens aéreas do local.

PROCESSO Nº:-15830/25

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 400/25 - TRIBUNAL PLENO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2024. Pós-graduação em Licitações e Contratos. Regulamentação da entrega de vídeo aulas e materiais educacionais para disponibilização gratuita no portal da Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Regularidade. Pela formalização do aditivo.

RELATÓRIO,

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2024, firmado por este Tribunal de Contas com o INSTITUTO DE ENSINO PÓLIS CIVITAS LTDA, cujo objeto, em conformidade com a Cláusula 1ª do instrumento contratual (autos n.º 486015/23, peça n.º 30), é "o desenvolvimento e a realização de curso de Pós-graduação em Licitações e Contratos: governança, teoria e prática, e nas novas rotinas que impõe à administração pública, com carga horária de 420 horas, para até 1600 servidores em todo o Estado do Paraná".

Nos termos do item 1 da minuta acostada à peça n.º 6, o aditivo visa regulamentar a entrega das vídeo aulas e demais materiais do MBA contratado, para disponibilização gratuita no portal da Escola de Gestão Pública do Tribunal, pelo período de 5 anos, com início em 28 de março de 2024.

Conforme itens 3, 4 e 5 da minuta, a contratada se compromete a entregar a integralidade dos materiais correspondentes ao conteúdo educacional da pós-graduação até a data de 21 de janeiro de 2025[1], assegurando previamente todas as autorizações de cessão dos direitos de imagem dos professores envolvidos, e o Tribunal se compromete a retirar do ar todo o material disponibilizado no portal até a data de 28 de março de 2029, permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais.

O pedido de aditivo foi apresentado pela Escola de Gestão Pública – EGP, mediante o Requerimento n.º 8/2025 (peça 2), tendo sido anexado, à peça n.º 4, ofício assinado pelo Diretor Geral da Faculdade Pólis Civitas manifestando anuência aos termos do ajuste proposto.

A tramitação do processo como Aditivo de Contrato, em conformidade com o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013, foi autorizada pelo Diretor-Geral deste Tribunal de Contas, em 20/01/2025 (peça 7, fl. 1).

Por meio do Despacho n.º 3/25 (peça n.º 7), a Supervisão de Licitações e Contratos consignou que o aditivo encontra amparo nos artigos 124, I, "a" e 125 da Lei n.º 14.133/2021, que a justificativa para a alteração foi apresentada na peça n.º 2, que o aceite da contratada está na peça n.º 4, que a minuta do aditivo foi acostada à peça n.º 6, e que a contratada mantém as condições de habilitação, conforme documentos constantes dos autos, sendo que as certidões vencidas ao longo da tramitação do processo seriam renovadas antes da assinatura.

Mediante a Informação n.º 29/25 (peça n.º 9), a Diretoria de Finanças deu andamento ao feito, pontuando que o aditivo em apreço não prevê a transferência de recursos financeiros.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 16/25 (peça n.º 10), no qual atestou que o instrumento contratual originário se encontra em plena vigência, que consta o formal aceite da contratada, e que a unidade requisitante apresentou justificativas consentâneas com o aditivo. Quanto à regularidade fiscal da contratada, corroborou o opinativo da Supervisão de Licitações e Contratos, destacando, contudo, a necessidade de manutenção das condições de habilitação quando da efetiva assinatura. Diante disso, manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico à celebração do aditivo, ressaltando, apenas, que deve ser revista a data prevista na cláusula 4.1 do instrumento para momento posterior à celebração do ajuste.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação n.º 12/25 (peça 11), pontuou que foram observadas as normas, padrões e especificações mínimas durante o transcorrer da instrução processual e considerou presentes os devidos controles internos nas unidades, submetendo os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 21/25 (peça 12), consignou que o aditivo está de acordo com as normas previstas na Lei n.º 14.133/2021 e registrou não se opor à sua formalização.

É o relatório.

2. Conforme já mencionado, o aditivo proposto regulamenta a entrega de vídeo aulas e demais materiais educacionais do curso de pós-graduação em licitações e contratos promovido pelo Instituto de Ensino Pólis Civitas Ltda (objeto do contrato n.º 02/2024), para disponibilização gratuita no portal da Escola de Gestão Pública deste Tribunal, pelo período de 5 (cinco) anos.

A celebração do aditivo foi devidamente justificada pela Escola de Gestão Pública, que afirmou se tratar de medida estratégica para assegurar a ampla disseminação dos conhecimentos adquiridos no curso de pós-graduação, beneficiando inúmeros interessados e reforçando o compromisso desta Corte com a capacitação contínua e a melhoria da governança nos serviços públicos. Veja-se: (peça n.º 2, fl. 2):

Firmar este aditivo é crucial para garantir que as vídeo aulas, desenvolvidas de forma customizada para o TCE-PR, sejam efetivamente recebidas e disponibilizadas. Este passo não apenas amplia o alcance do curso oferecido em 2024, mas também democratiza o acesso ao conhecimento sobre licitações e contratos, beneficiando servidores públicos dos municípios e do estado do Paraná, bem como outros interessados. A iniciativa reforça o compromisso do TCE-PR com a capacitação contínua e a melhoria da governança nos serviços públicos, promovendo um ambiente de aprendizado acessível e abrangente.

Em suma, o aditivo contratual é uma ferramenta indispensável para potencializar o impacto do curso de Pós-Graduação, garantindo que o conhecimento gerado alcance um público mais amplo e diverso, contribuindo para a formação de especialistas capacitados na nova Lei de Licitações e Contratos.

Analizando a minuta de peça n.º 6, verifica-se que o aditivo está fundamentado no art. 124, I, "a" da Lei n.º 14.133/21[2], e que ele não traz qualquer previsão de transferência de recursos financeiros entre as partes.

Ou seja, a formalização do presente aditivo, com a consequente entrega das vídeo aulas e demais materiais educacionais, não implicará quaisquer pagamentos adicionais por parte deste Tribunal à contratada.

O formal aceite da contratada consta da peça n.º 4.

Conforme bem pontuado pela Diretoria Jurídica, o instrumento contratual originário (autos n.º 486015/23, peça n.º 30) encontra-se em vigor. Com efeito, verifica-se da cláusula 9ª do contrato[3] que a vigência foi fixada em 15 (quinze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas – o que ocorreu em 07/02/2024[4] –, com possibilidade de prorrogação nos termos do art. 111 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

No tocante à demonstração da manutenção das condições de habilitação da contratada (peça n.º 5), resalto que as certidões que venceram no curso da tramitação deste expediente deverão ser renovadas previamente à formalização do termo aditivo.

Por fim, acolho a sugestão da Diretoria Jurídica para que seja alterada a data prevista na cláusula 4.1 da minuta[5] para momento posterior à assinatura do ajuste, a fim de manter a lógica e a coerência do aditivo.

VOTO

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis das unidades deste Tribunal, o cumprimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o estabelecido no caput do artigo 522 do Regimento Interno[6], VOTO pela celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2024, firmado com o INSTITUTO DE ENSINO PÓLIS CIVITAS LTDA, a fim de regulamentar a entrega de vídeo aulas e demais materiais educacionais para disponibilização gratuita no portal da Escola de Gestão Pública do TCE-PR pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos da minuta de peça n.º 6, retificando-se, apenas, a data indicada no item 4.1 daquele documento.

À Diretoria Administrativa para a adoção das medidas pertinentes à celebração do aditivo, incluída a prévia atualização das certidões relativas à comprovação das condições de habilitação que venceram durante a tramitação do processo.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2024, considerando as manifestações favoráveis das unidades deste Tribunal, o cumprimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o estabelecido no caput do artigo 522 do Regimento Interno[7], firmado com o INSTITUTO DE ENSINO PÓLIS CIVITAS LTDA, a fim de regulamentar a entrega de vídeo aulas e demais materiais educacionais para disponibilização gratuita no portal da Escola de Gestão Pública do TCE-PR pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos

da minuta de peça n° 6, retificando-se, apenas, a data indicada no item 4.1 daquele documento;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para a adoção das medidas pertinentes à celebração do aditivo, incluída a prévia atualização das certidões relativas à comprovação das condições de habilitação que venceram durante a tramitação do processo;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 26 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n° 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Na minuta, a data está grifada em amarelo, indicando a possibilidade de alteração.

2. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

3. CLÁUSULA 9ª VIGÊNCIA

9.1. O contrato terá vigência de 15 (quinze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado nos termos do art. 111 da Lei Federal n. 14.133/2021.

4. Peça n° 31, autos n° 486015/23.

5. 4.1. A CONTRATADA se compromete a entregar a integralidade dos materiais correspondentes ao conteúdo educacional da pós-graduação até a data de 21 de janeiro de 2025.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n° 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n° 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº:-74497/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 401/25 - TRIBUNAL PLENO

Indenização de licença especial não gozada. Deferimento, de acordo com regramento da Lei/PR 21.007/22.

RELATÓRIO

O Conselheiro Fábio de Souza Camargo solicita a conversão em pecúnia do saldo de dias referentes às licenças especiais relativas a seus 1º, 2º e 3º quinquênios.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 68/25 – Peça 05) noticiou que não houve gozo das licenças que ora se pretende indenizar e procedeu aos cálculos pertinentes.

A Diretoria Jurídica (Parecer 38/25 – Peça 06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 36/25-PGC – Peça 07) opinaram pelo deferimento do pleito de conversão em pecúnia de 2/3 dos saldos de licenças especiais ainda não usufruídas.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme decidido no Acórdão 963/23-STP, esta Corte, seguindo orientação do Conselho Nacional de Justiça, reconheceu o direito de seus membros à indenização por licenças especiais não gozadas:

(...) o entendimento desta Corte de Contas deve ser alterado, acompanhando a atual orientação do CNJ, a fim de que, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses, seja deferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro (...), equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas.

Ademais, reconhecida a equiparação constitucional dos membros deste Tribunal aos magistrados do Estado, a eles são estendidos, nos termos do art. 2º da Lei/PR 21.007/22 (que permitiu a indenização da licença especial prevista no inc. VI do art. 89 da Lei/PR 14.277/23), o direito à conversão pecuniária de até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado da licença especial.

Em face do exposto, voto pelo deferimento da conversão em pecúnia de dois terços do saldo de dias das 1ª, 2ª e 3ª licenças especiais do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, devendo a realização de pagamento ser realizada independente de trânsito em julgado da decisão e desde que exista disponibilidade orçamentário-financeira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

DEFERIR a conversão em pecúnia de dois terços do saldo de dias das 1ª, 2ª e 3ª licenças especiais do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, devendo a realização de pagamento ser realizada independente de trânsito em julgado da decisão e desde que exista disponibilidade orçamentário-financeira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 26 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n° 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-89583/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-RODOLFO MOTA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ BESEL, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 406/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município Apucarana. Aspectos autorizadores para a aplicação do art. 296 Regimento Interno. Deferimento Certidão Liberatória.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Sustenta o Município que enfrenta obstáculos para obter o documento online, em razão das sanções impostas, ainda pendentes de cumprimento, decorrente dos Acórdãos n. 1077/2023 e 1718/2020, ambos da Primeira Câmara, sob a responsabilidade do ex-prefeito Sebastião Ferreira Martins Junior.

Ressalta, ainda, que o atual gestor tomou posse em 01/01/2025 e está em processo de habilitação para o recebimento de recursos federais e estaduais, alegando que a ausência da Certidão Liberatória impede a assinatura dos convênios e a liberação dos recursos.

Ao final, requer, com base no art. 296 do Regimento Interno o deferimento da emissão de certidão liberatória ao município, para possibilitar a formalização dos convênios necessários ao recebimento das transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 503/25 (peça 08), entende pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no Sistema Integrado de Transferências (SIT), conforme disposto no art. 289 § 1º, do Regimento Interno.

Por outro lado, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 861/25 (peça 09), registrou que existem determinações ainda não cumpridas pelo município. Contudo, tendo em vista que o atual gestor assumiu o cargo em 01/01/2025 e em conformidade com o art. 296 do Regimento Interno desta Corte de Contas, opina pela concessão excepcional da Certidão Liberatória Positiva com Efeitos de Negativa, pelo prazo máximo de 60 dias, período durante o qual deverão constar as pendências apontadas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer 132/25 - 7PC (peça 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, considerando o que dispõe o art. 296 do Regimento Interno, opina pela emissão do documento, com prazo máximo de 60 dias, devendo constar na certidão as pendências indicadas no sistema informatizado

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A concessão da Certidão Liberatória deve observar os requisitos previstos no Regimento Interno desta Corte, em especial os artigos 289 e 296.

O art. 289, § 1º, veda a emissão do documento quando há pendências no SIT, salvo exceções devidamente fundamentadas.

Compulsando os autos, verifico que o Município de Apucarana se encontra com registros de pendências, especialmente relativas a determinações desta Corte que ainda foram não cumpridas. No entanto, deve-se considerar que o atual gestor assumiu o mandato em 01/01/2025, não sendo responsável direto pelas irregularidades anteriores, mas tendo que solucioná-las.

O artigo 296 do Regimento Interno[1] prevê a possibilidade de concessão da Certidão Liberatória Positiva com Efeitos de Negativa, dentro dos quatro meses iniciais de mandato, exclusivamente para fins de habilitação ao recebimento de transferências, devendo constar na certidão as pendências apontadas no sistema informatizado.

Diante deste contexto, considerando que o município preenche os requisitos para a aplicação do art. 296 do Regimento Interno, conforme os pareceres da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido e determinando a emissão da Certidão Liberatória Positiva com Efeitos de Negativa ao Município de Apucarana, pelo prazo máximo de 60 dias, com expressa indicação das pendências registradas no sistema informatizado desta Corte de Contas.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, determinando a emissão da Certidão Liberatória Positiva com Efeitos de Negativa ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, pelo prazo máximo de 60 dias, com expressa indicação das pendências registradas no sistema informatizado desta Corte de Contas, nos termos do art. 296 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e determinar a emissão da Certidão Liberatória Positiva com Efeitos de Negativa ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, pelo prazo máximo de 60 dias, com expressa indicação das pendências registradas no sistema informatizado desta Corte de Contas, nos termos do art. 296 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 26 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado. (Redação dada pela Resolução n. 69/2019)



359135/16, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: nº 734922/23 – Revisão de Pensão – Despacho nº 32/25 – Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, nº 71353/24 – Acompanhamento – Despacho nº 2202/24 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, do Conselheiro Maurício Requião; nº 401116/20 – Revisão de Proventos – Despacho nº 378/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, nº 682590/23 – Revisão de Proventos – Despacho nº 8/25, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; nº 152109/23 – Admissão de Pessoal – conforme Despacho nº 365/24 – GCSLFC, na CGM, nº 35808/23 – Admissão de Pessoal – Despacho nº 2/25 – GCSLFBSC, na CGM, nº 601850/23 – Admissão de Pessoal – Despacho nº 370/24 – GCSLFBSC, na CGM, nº 35280/23 – Admissão de Pessoal – Despacho nº 369/24 – GCSLFBSC, na CGM, nº 140780/23 – Admissão de Pessoal – Despacho nº 368/24 – GCSLFBSC, na CGM, nº 139510/23 – Admissão de Pessoal – Despacho nº 367/24 – GCSLFBSC, na CGM, nº 72490/24 de Admissão de Pessoal – Despacho nº 8/25, na CGM, do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; nº 735287/23 – Revisão de Pensão – Despacho nº 215/24 – GCSMH, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, nº 683023/23 – Revisão de Proventos – Despacho nº 3/25 – GCSMH, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, da Conselheira Substituta Muryel Hey; nº 793477/24 – Revisão de Pensão – Despacho nº 374/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamento dos Processos nºs: nº 407456/22 – Revisão de Proventos – Despacho nº 1987/24 – GCILB, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, nº 233730/24 – Revisão de Proventos – Despacho nº 51/25 – GCILB, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; nº 683031/23 – Revisão de Proventos – Despacho nº 34/25 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto comunicou que revogou os sobrestamentos dos Processos nºs 628629/21 e 628785/21. Foram julgados os Processos nºs: 568002/20 (Negativa de registro), 194890/21 (Negativa de registro), 366420/24 (Registro), 421804/24 (Registro), 429686/24 (Registro com recomendações), 429732/24 (Registro), 560219/24 (Registro), 582506/24 (Registro), 214990/22 (Registro com recomendações), 145750/24 (Registro com recomendações), 713341/24 (Conhecimento e provimento), 22217/25 (Encerramento), 811211/24 (Encerramento), 854530/24 (Encerramento), 116564/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 164895/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 190187/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 202100/24 (Parecer prévio pela irregularidade), 202606/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 214191/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 215066/24 (Parecer prévio pela irregularidade), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 274631/13 (Irregularidade das contas), 657077/21 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 765575/16 (Regularidade das contas com ressalvas), 545120/21 (Extinção com resolução de mérito), 399671/24 (Irregularidade das contas com recomendações), 359305/16 (Irregular), 95584/23 (Registro com recomendações), 431392/20 (Registro com recomendações), 232890/24 (Conhecimento e provimento), 759490/24 (Conhecimento e não provimento), 642630/24 (Deferimento), 148393/24 (Regular com ressalvas), 179248/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 191892/24 (Regular), 200484/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 215902/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 216690/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 468362/21 (Não Procedencia), 189061/23 (Parecer prévio pela regularidade), 197340/23 (Parecer prévio pela irregularidade), 322802/23 (Encerramento), 146404/24 (Parecer prévio pela regularidade), 158216/24 (Parecer prévio pela regularidade), 179094/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 187500/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 192783/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 194638/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 203408/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 203866/24 (Regular), 203912/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 209848/24 (Parecer prévio pela regularidade), 214086/24 (Parecer prévio pela regularidade), 214922/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 781369/19 (Registro), 342390/20 (Negativa de registro), 145148/21 (Negativa de registro), 145261/21 (Negativa de registro), 430349/21 (Negativa de registro), 675783/21 (Registro com determinações), 501963/21 (Registro com determinações), 182400/24 (Registro com determinações), 618403/24 (Deferimento), 128813/24 (Regular com ressalvas), 195618/24 (Regular com ressalvas), 201391/24 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 142220/24 (Registro), 301078/24 (Registro), 563820/24 (Registro), 54306/23 (Registro com determinações), 175868/19 (Registro com recomendações e determinações), 207250/24 (Regular com ressalvas), 208213/24 (Regular com recomendações), 213810/24 (Regular), 214698/24 (Regular com ressalvas), 287962/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 29855/20 (Registro), 615191/20 (Negativa de registro), 652909/20 (Registro), 750587/20 (Negativa de registro), 320586/21 (Registro), 376212/21 (Negativa de registro), 288705/24 (Registro da revisão e não acolhimento do pedido de ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária n. 468860/24), 14767/24 (Registro com determinações), 165840/24 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey; 525499/24 (Registro), 669305/20 (Registro com aplicação de multa e determinações), 486751/21 (Registro com recomendações), 383093/22 (Registro com determinações), 733284/23 (Registro com recomendações e determinações), 829567/23 (Registro com recomendações), 832533/23 (Registro com recomendações e determinações), 222917/24 (Registro com determinações), 783013/24 (Conhecimento e provimento), 77874/24 (Regular), 141496/24 (Regular com ressalvas), 174084/24 (Regular com ressalvas), 202304/24 (Regular com ressalvas), 206989/24 (Regular com ressalvas), 301868/24 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou manifestação no Processo nº 468362/21, informando que: "Sem divergir do relator quanto ao mérito, apenas para destacar meu entendimento de que a improcedência da tomada de contas extraordinária implica na regularidade das contas". O Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro apresentou manifestação no Processo nº 128813/24, informando que: "Os nomes da entidade e da responsável pelas contas estão incorretos, devendo

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

"Informa-se que, em virtude do expediente de dois nos dias 3, 4 e 5 de março, não haverá Sessão Virtual das Câmaras. A Sessão Virtual nº 3/25 das Câmaras ocorrerá entre os dias 17 e 20 de março de 2025, no horário regimental".

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1, REALIZADA NO PERÍODO DE 3 A 6 DE FEVEREIRO DE 2025

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (03/02/2025), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 21, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 9 e 12 de dezembro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram retirados de pauta pelo Presidente os processos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, bem como de relatoria dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca e Claudio Augusto Kania, em razão da mudança da composição das Câmaras. Foram devolvidos os Processos nºs: 545120/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 232890/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 527191/07, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva;

prevalecer aqueles referenciados no início do Relatório: as contas são do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, cuja gestora no exercício foi a senhora Susana Aparecida Borelli. Prontífico-me, de todo modo, a emitir nova proposta de voto corrigindo tais equívocos, caso assim o prefira algum julgador ou o Ministério Público de Contas". Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 773522/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 51979/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 207039/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 209392/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 288560/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 561505/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 866569/19, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 633509/21, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 212792/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 288728/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 690860/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 792632/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 820288/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 820709/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 470770/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 811820/23 (Adiado para análise de voto divergente), 141127/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 210102/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 233854/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 176060/21 (Retirado de Pauta), 193592/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 527191/07 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 359135/16 (Retirado de Pauta), 856482/19 (Retirado de Pauta), 685130/20 (Retirado de Pauta), 217820/23 (Retirado de Pauta), 267933/23 (Retirado de Pauta), 377208/23 (Retirado de Pauta), 135542/24 (Retirado de Pauta), 308072/24 (Retirado de Pauta), 331112/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 663641/20 (Retirado de Pauta), 200707/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 346560/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15:00hs) do dia 06 de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 17 e 20 de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.*****

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 778010/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO:-AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIAC, ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA, MARILSA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 351/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de novas obras. Existência de obra inacabada (paralisada). Esclarecimentos durante a instrução do feito. Regularidade com ressalva das contas. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas a fim de apurar suposta irregularidade associada à contratação de novas obras no Município de SANTA TEREZA DO OESTE, em que pese a existência de obra inacabada (paralisada) consubstanciada na execução de 12 salas de aula, incluindo quadra coberta, com área total de 3121,38 m².

Em sua proposta, a unidade técnica especificou o seguinte achado (peça 04):

a) Achado 1: Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (Paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento.

Elaborada matriz de responsabilidade, a Coordenadoria de Obras Públicas - COP indica o Sr. ELIO MARCINIAC, CPF n.º 663.677.439-87, Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste de 2021 a 2024, como responsável.

Após a distribuição (peça 27), recebimento do feito (Despacho 1531/23-GCDA, peça 28), o Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste foi citado.

Decorrido o prazo para resposta, o interessado mediante a petição de peças 36 e 38 alegou não ter sido citado adequadamente. Excepcionalmente, foi deferido novo prazo para o exercício do contraditório (peça 40).

Em resposta apresentada à peça 44, o interessado alegou que a Tomada de Contas estaria firmada em equívoco ao negar que a obra tenha sido paralisada. Justificou que "a ausência de informações sobre as medições de execução de obra encontraram óbice na modalidade de contratação de recursos junto ao FNDE.

Em outras linhas, tem-se que o FNDE exigia uma execução mínima de 5% para que o sistema fosse alimentado, e assim, o recurso fosse pago. Nesse sentido, as alimentações vias sistema aguardavam o transcurso de execução de 5% para serem informados.

No mesmo norte, o fiscal do CREA designada para constatação da obra "in loco", certificou que, quando da visitação, não logrou êxito em constatar a execução dos serviços, todavia, ponderando que, ao indagar "vizinhos moradores" da obra, fora informado que há 15 dias não tinham mais colaboradores na obra.

Assim, é inconteste que haviam colaboradores na obra, e que o serviço era executado.

Contudo, vale asseverar, que a execução não fora a contento da Municipalidade, o que ensejou diversas notificações e culminando na rescisão unilateral do contrato. Tais insurgências demonstram o enfretamento da situação por parte do gestor público.

Vale registrar, por fim, que a obra em comento enfrentou problemas causados por outros administradores públicos, cabendo enfoque o registro de que o antigo gestor repense inquirido junto a Polícia Federal por ter efetuado pagamentos sem que tivesse sido executado o serviço.

Anexou documentos à peça 45, em que consta o Ofício pelo qual a SEPLAN afirmou: Infelizmente esta municipalidade tem sido acometida por diversos obstáculos que impedem a conclusão da obra CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE 12 SALAS DE AULA, INCLUINDO QUADRA COBERTA, COM ÁREA TOTAL DE 3.121,38 m² (12507-7- 2014).

Como já é de conhecimento de Vossas Senhorias, tal obra iniciou ainda no ano de 2014, desde então duas empresas demonstraram, durante a vigências de seus respectivos contratos, incapacidade de conclusão da obra, protelando sua entrega final.

Se não bastasse, houve interrupção dos repasses dos recursos financeiros do Governo Federal entre novembro de 2019 e março de 2023.

Diante desse cenário, após manifestação do Governo Federal sobre a liberação de recursos, o Município emitiu nova ordem de serviço para retomada da obra. Após isso, a empresa contratada solicitou reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que a planilha licitatória era do ano de 2018 e, de fato, os preços estavam defasados.

Durante o período de tramitação do reequilíbrio econômico-financeiro, a empresa contratada manteve uma equipe, mesmo que reduzida, trabalhando in loco, porém executando apenas os reparos e as reconstruções necessárias. No dia 18/05/2023 foi publicado o reequilíbrio-econômico financeiro (Anexo I), no valor de R\$ 972.844,18, dando condições para a total retomada da obra.

Cabe salientar que o convênio PAR nº 26164/2014 FNDE exigia a execução de pelo menos 5% do valor da obra para desembolso de recursos, sendo assim, o município apenas informava medições no SIMEC - Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle quanto atingia esta porcentagem. Porém, paralelamente a isso, realizava o acompanhamento mensal dos serviços executados, conforme resumo das medições (Anexo II) e fotos do acompanhamento (Anexo III), referentes aos meses de junho, julho e agosto, sendo que os 3 meses somados, atingiram os 5% exigidos pelo FNDE.

Visto que mesmo com o aditamento realizado, a empresa apresentou pouco avanço na execução da obra, inclusive descumprindo o próprio cronograma proposto por estes, em 12 de dezembro de 2023, reuniram-se o representante da empresa Valdir Lucio de Mello, e a equipe técnica do Município - Engenheiro Civil Elizeu R. R. Matte, Arquiteto e Urbanista Roberto Willian Damiani, advogado Fabricio Rogério Beçato e Procurador Jurídico Alex Grandi Lombardo, tendo sido o representante da empresa informado que a rescisão contratual seria a medida necessária a se tomar, diante de reiterados atos de descumprimento das condições editalícias e contratuais.

Após os tramite burocráticos, em 30 de janeiro de 2024 fora publicado o extrato de rescisão unilateral do Contrato nº. 281/2018, decorrente da Tomada de Preços nº. 013/2018.

Destarte informar que em 01 de março do corrente ano, fora publicado o certame licitatório Concorrência nº. 001/2024, para contratação de empresa para dar continuidade na obra em comento e finalmente sua conclusão.

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela procedência e irregularidade das contas. Também opinou por diligência para o fim de inclusão na autuação como partes interessadas e citação da empresa Esquadrinhas de Ferro Ivaluz Ltda - EPP, na pessoa de seu representante legal, e da Fiscal do Contrato n.º 281/2018, Sra. Marilisa Aparecida da Silva, para que, desejando, apresentassem suas manifestações (Instrução 2061/24 - CGM, peça 46).

O Ministério Público de Contas não se opôs à diligência sugerida (Parecer 440/24 - 2PC, peça 47).

A citação dos aludidos interessados foi então determinada (Despacho 642/24, peça 48).

Na sequência, sobreveio o peticionamento do Município no sentido de reforçar que não houve paralisação das obras, ocasião em que informou nos autos que o engenheiro e o empreiteiro do início da obra respondem a Ação Penal (Autos n.º 50114789620234047005) e a Ação de Improbidade Administrativa (Autos n.º 50135367220234047005), por suposta prática de falsificação de dados junto ao SIMEC/FNDE, com a finalidade de "fazer entender que a obra havia tido avanço físico, quando na verdade, nada havia sido feito".

Consignou que Polícia Federal periciou a obra e teria constatado "que a administração anterior realizou pagamentos sem a obra ter sido efetivamente executada", tendo a atual gestão assumido uma obra cuja execução inicial teria sido fraudada. Pugnou pela realização de consulta ao FNDE para o fim de certificação acerca do regular andamento da obra e corroboração da tese defensiva.

Informou também que tramita junto ao Ministério Público Federal, o Inquérito Civil n.º 1.25.000.013973/2023-89, cujo objeto é o acompanhamento da execução de obra aqui analisada, de forma que requereu seja oficiado ao Douto Procurador da República para que assim possa também contribuir com o feito.

Argumentou que a instrução da CGM é equivocada quanto à constatação de paralisação da obra, sendo que de março de 2023 a agosto do mesmo ano a obra teve andamento. Justificou que a paralisação teria ocorrido ante a falta de repasses do Governo Federal em face da pandemia, mas em março de 2023 foi retomada via FNDE.

Disse que:

"[...] dado ao extenso período de paralisação de obras e o aumento considerável dos materiais de construção em decorrência da pandemia, a empresa licitante buscou o direito à pretensão de reequilíbrio financeiro, pretensão esta que restou deferida e publicada em data de 18/05/2023. Logo, tem-se que o lapso temporal compreendido entre o período de março de 2023 a 18/05/2023, a obra tão somente não avançou em face de que a empresa licitante exercia seu direito legal de buscar o reequilíbrio financeiro.

Após a publicação do reequilíbrio financeiro, a obra fora SIM RETOMADA. Os termos de vistorias datados de 18/06/2023, 23/07/2023, 22/08/2023 e boletim de medição de 18 de setembro de 2023, demonstram a execução da obra. Tais termos, não anexados ao SIM/AM por falha de interpretação de sistemas públicos que não são sincronizados, quais sejam, SIM/AM e SIMEC, vez que o SIMEC utilizado pelo FNDE somente aceita alimentação após avanço de um mínimo 5% de execução da obra,

comprovam que na prática a OBRA NÃO FICOU PARALISADA.

Após o último termo de vistoria em anexo, qual seja, 22/08/2023, pelo Setor de Planejamento houve a constatação de que a execução da obra não estava marchando a contento.

A par de tal constatação, registre-se aqui que, conforme atas e notificações em anexo, a Administração Municipal dispensou todos os esforços necessários para que a obra fosse executada corretamente, e quando deparado com a insatisfação dos serviços, procedeu com todos os atos necessários para a rescisão contratual.

Conforme ata lavrada em data de 17 de agosto de 2023, a Administração Municipal dispendeu a primeira cobrança formalizada contra a empresa executante, a qual, em resposta datada de 25 de agosto de 2023, apresentou o desenvolvimento da obra desde a publicação do reequilíbrio financeiro, qual seja, 18 de maio de 2023.

Em data de 14 de setembro de 2023, uma vez mais a Administração Municipal notificou a empresa licitante ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA, informando que a obra não estava com execução satisfatória, bem como, exigindo o exato cumprimento contratual. Para esta notificação a empresa ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA não se manifestou, contudo, mantendo alguns funcionários na obra. Neste interregno de tempo, houve também a realização de vistoria de agente do CREA/PR, a qual constatou que em data de 18/10/2023 a obra encontrava-se paralisada, todavia, sendo informado por vizinhos da obra que a há 15 dias haviam trabalhadores na obra.

Como as alternativas dispensadas pela Administração Municipal não estavam surtindo efeito, fora lançada uma última notificação extrajudicial datada de 26/10/2023, sendo que tal notificação fora respondido pela empresa ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA na mesma data.

As atas de reunião datadas de 12 e 13 de dezembro de 2023, evidenciam que a Administração Municipal iniciou os trâmites para rescisão contratual celebrado junto a empresa ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA.

Já em datas de 12 de janeiro de 2024, a Secretaria de Planejamento manifestou favoravelmente à rescisão contratual, sendo que em data de 30 de janeiro de 2024 houve a publicação da rescisão contratual.

Lavrada a rescisão contratual, deu-se início aos trâmites licitatórios para retomada da obra por nova empresa licitante, processo licitatório este que fora publicado em data de 01 de março de 2024, sob nº 001/2024, e cujo qual, após interposição de recurso administrativo, e o entendimento de que o embate judicial geraria ainda mais consumo de tempo, fora cancelado.

Ato contínuo, fora realizado novo processo de licitação, agora com número de 006/2024, publicado em data de 08/05/2024, e homologado em data de 19/06/2024. Tal processo licitatório permitiu a retomada completa da obra, a qual tem previsão de término ainda neste ano."

Assim, afirmou que a inércia não é imputável ao Município e que o erro ao não alimentar o SIM/AM seria sanável. Aduziu que o sistema aceita lançamentos no importe mínimo de 5% de evolução física, para que possa haver empenho e liquidação de pagamentos e que isso repercutiu no equívoco quanto à alimentação do SIM-AM/PIT. Pugnou pela consulta do FNDE para o fim de se certificar sobre o regular andamento da obra.

Relatou que a licitação 001/2024 foi cancelada, porquanto iniciou discussões jurídicas que retardariam o feito. A par disso, em 03/05/2024 foi iniciado novo processo licitatório, devidamente homologado e em andamento e que há 4 colaboradores alocados na obra, não sendo devidas as restituições de valores e que seria necessária nova auditora na obra. Argumentou que diante da ausência de demonstração da lesão ao erário, a aplicação de penalidade seria desproporcional e descabida.

Alegou não ter sido demonstrada a omissão do gestor, Sr. Elio Marciniak, o qual sustentou ter sido diligente em acompanhar a desenvoltura da obra e a tomada de medidas que inibissem a inércia da empresa.

Ressaltou que a não alimentação do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) não gera presunção de ocorrência de dano e ponderou que, possivelmente, as práticas adotadas pela gestão anterior sejam passíveis de restituição.

Na hipótese de ser aplicada sanção, pugnou seja aplicada a prevista no artigo 85, I e artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Anexou documentos (peças 58/74).

Mediante a peça 76, Elio Marciniak, encaminhou link de acesso à documentação referente aos processos licitatórios.

A petição intermediária de peça 78 trouxe aos autos o teor da Resolução nº 4 do Ministério da Educação que estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos estados, municípios e do Distrito Federal, no âmbito do quarto ciclo (2021-2024) do Plano de Ações Articuladas – PAR.

Admitidas as petições (peça 81), resguardou-se a análise dos pedidos para depois da instrução.

A fiscal do contrato a partir de 18 de julho de 2018, Sra. Marilsa Aparecida da Silva, ressaltou que era conhecedora de suas responsabilidades e afirmou que as cumpriu com profissionalismo, não possuindo ingerência na decisão da alta administração em relação às novas contratações (peça 83).

Decorrido o prazo sem apresentação de outras repostas pela empresa Esquadrilas de Ferro Ivaluzza Ltda, o feito seguiu à CGM que, após analisar as manifestações posteriores à derradeira instrução, compreendeu que ainda que o status da obra conste como "paralisada", foram demonstradas as iniciativas do atual gestor na sua retomada. Por esse motivo, a unidade opinou pela regularidade das contas com ressalva, sem aplicação de sanções.

Ademais, reputou cabível a expedição de determinação ao Município para o fim de que, mediante adaptações ao Contrato nº 131/2024, estabelecido entre o Município de Santa Tereza do Oeste e Sady Soares & Soares Ltda – ME, sejam verificadas as condições de efetiva conclusão da obra em questão.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer 1162/24 – 2PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a pedido da Coordenadoria de Obras Públicas tendo em vista a Auditoria realizada no âmbito do projeto Obras Paralisadas – PAF 2023.

Conforme já relatado, o achado foi assim descrito:

Achado 1: Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (Paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento;

A obra inacabada se trata de "Construção Civil para execução de obra de 12 Salas de Aula, incluindo Quadra Coberta, com área total de 3.121,38 m² (intervenção 12507-7-2014), localizada no Lote Rural 25-C-A3, Rua José Calazans, no Município de Santa Tereza do Oeste, mediante recursos advindo do Convênio entre o Município de Santa Tereza do Oeste e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, assinado em 2014, no valor de R\$ 3.373.841,47 (três milhões trezentos e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) e prazo de vigência até a data de 20/11/2023.

Inicialmente a empresa responsável pela obra era a empresa Zuse Construções Cíveis Ltda, contudo o contrato foi rescindido em 18/08/2017. Após a rescisão, nova licitação foi realizada e a empresa vencedora e que daria continuidade foi a Esquadrilas de Ferro Ivaluzza Ltda.

De início, a equipe de auditoria compreendeu que diante da ausência de apresentação, pelos Gestores Municipais, de documentação comprobatória da evolução física da obra, especialmente após a data de 20/03/2023 (data da assinatura do Termo Aditivo de Retomada de Obra) e da informação do Agente Fiscal do CREA-PR que verificou a obra na data de 18/10/2023, concluiu-se que a obra não foi retomada, permanecendo, portanto, paralisada/inacabada desde 09/12/2020, data do último Boletim de Medição n.º 20.

Foi aludido também que teriam sido investidos R\$ 2.694.417,55 (dois milhões seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), sem que sociedade tenha se beneficiado. Contudo, tais valores não são objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em razão da prescrição (Prejulgado n.º 26), de modo que se buscou focar a análise no Contrato n.º 281/2018, firmado em 12/12/2018, no valor de R\$ 1.020.633,95 (um milhão, vinte mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos).

Na proposta, a unidade ressaltou ter identificado 18 licitações de obras ou serviços de engenharia abertas entre os meses de março de 2021 e agosto de 2023, em que pese a falta de atendimento à obra paralisada. Ocorre que, durante a instrução processual, as partes citadas responderam e esclareceram as medidas adotadas e, ainda que nos status a obra conste como paralisada, restaram demonstradas as medidas a engendrar seu andamento.

Os documentos anexados, consubstanciados em Termos de Vistoria, Boletim de Medição, Ata de reuniões, notificações extrajudiciais da empresa então vencedora da licitação, rescisão contratual, comprovante de inscrição de obra, lista de funcionários lotados, bem como os documentos relativos à licitação, comprovam a adoção de medidas pela municipalidade e corroboram a tese defensiva, ainda que posteriormente à instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, considerando os esclarecimentos das partes, corroboro com a instrução da CGM e Parecer do MPC, no sentido de improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

De qualquer forma, a hipótese em análise se subsume ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Orgânica, cujo teor impõe sejam as contas ressalvadas, sem aplicação de multa.

Por fim, acolho também a determinação proposta pela CGM ao Município de Santa Tereza do Oeste para que, na pessoa do representante legal, adote até o final da vigência do Contrato n.º 131/2024, estabelecido entre o Município de Santa Tereza do Oeste e Sady Soares & Soares Ltda – ME, as medidas para a conclusão e efetiva utilização pela sociedade da obra objeto do código de INTERVENÇÃO nº 12507-7-2014, vinculada à "CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE 12 SALAS DE AULA, INCLUINDO QUADRA COBERTA, COM ÁREA TOTAL DE 3.121,38 m², na Rua José Calazans".

Ainda, cabível a expedição de recomendação para que, contemporaneamente aos fatos, o Município proceda com a alimentação dos sistemas devidos quanto às obras em andamento, a fim de tornar o mais transparente possível a aplicação dos recursos públicos.

Por essas razões, acolho a Instrução 5337/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e o Parecer 1162/22-2PC, e VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, diante do saneamento do achado após a instauração do feito e expedição ao Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa do representante legal, de:

(i) determinação para que, adote até o final da vigência do Contrato n.º 131/2024, estabelecido entre o Município de Santa Tereza do Oeste e Sady Soares & Soares Ltda – ME, as medidas para a conclusão e efetiva utilização pela sociedade da obra objeto do código de INTERVENÇÃO nº 12507-7-2014, vinculada à "CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE 12 SALAS DE AULA, INCLUINDO QUADRA COBERTA, COM ÁREA TOTAL DE 3.121,38 m², na Rua José Calazans"; e

(ii) recomendação para que, contemporaneamente aos fatos, o Município proceda com a alimentação dos sistemas devidos quanto às obras em andamento, a fim de tornar o mais transparente possível a aplicação dos recursos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, diante do saneamento do achado após a instauração do feito e expedição.

II. Determinar ao Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa do seu representante legal, que adote até o final da vigência do Contrato n.º 131/2024, estabelecido entre o Município e Sady Soares & Soares Ltda – ME, medidas para a conclusão e efetiva utilização pela sociedade da obra objeto do código de INTERVENÇÃO nº 12507-7-2014, vinculada à "CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE 12 SALAS DE AULA, INCLUINDO QUADRA COBERTA, COM ÁREA TOTAL DE 3.121,38 m², na Rua José Calazans"; e

III. Recomendar ao Município que, contemporaneamente aos fatos, proceda com a alimentação dos sistemas devidos quanto às obras em andamento, a fim de tornar o mais transparente possível a aplicação dos recursos públicos.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-370245/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDA EM 2023), FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR:-EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 352/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Município de Londrina. PROVOPAR-LONDRINA. Convênio n.º 140/2015. Procedência Parcial. Irregularidades. Ressalvas. Ressarcimento. Multa. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Convênio n.º 140/2015 (SIT nº 27751), firmados entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e o PROGRAMA DO VOLUNTÁRIO PARANAENSE DE LONDRINA (PROVOPAR), no valor total de R\$ 7.313.032,74 (sete milhões, trezentos e treze mil, trinta e dois reais e setenta quatro centavos) e período de vigência entre 29/12/2015 e 30/01/2018, cujo objeto era o desenvolvimento do projeto “Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos”. Inicialmente, cabe informar, que o Município de Londrina, por meio da Portaria Interna n.º 003/2018, instaurou Tomada de Contas Especial com vistas a apurar irregularidades relativas à existência de saldo final remanescente pendente de devolução, por ocasião do encerramento do Termo de Convênio, tendo, por fim, identificado as seguintes irregularidades: (i) Despesas sem comprovação no valor de R\$ 455.447,93 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos); (ii) Rubricas com extrapolação ao valor previamente estabelecido no plano de aplicação, no valor de R\$ 145.034,78 (cento e quarenta e cinco mil, trinta e quatro reais e oito centavos); (iii) Despesas com aparente incompatibilidade com o objeto da parceria, no valor de R\$ 45.306,53 (quarenta e cinco mil, trezentos e seis reais e cinquenta e três centavos); (iv) Despesas com multas, no valor de R\$ 14.033,55 (quatorze mil, trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos); (v) Despesas lançadas em duplicidade, no valor de R\$ 5.420,35 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos); (vi) Despesas registradas em rubricas incompatíveis, no valor de R\$ 25.127,83 (vinte e cinco mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e três centavos); (vii) Despesas registradas com valores superiores ao pagamento, no valor de R\$ 12.756,06 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos); (viii) Despesas lançadas como salário maternidade, no valor de R\$ 32.451,34 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos); (ix) Ausência de recolhimento do saldo final da transferência, no valor de R\$ 155.447,29 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 15), que constatou as seguintes irregularidades: (i) atrasos no fechamento de dados do bimestre, na apresentação do relatório circunstanciado, na emissão do termo de fiscalização e na instauração do procedimento de tomada de contas especial; (ii) irregularidade na movimentação financeira; e (iii) possível uso indevido da conta bancária específica. Desse modo, opinou, preliminarmente, pela procedência da presente Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, referentes à transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPARLD), de responsabilidade dos seguintes agentes: Benedicta Mildredes dos Santos, Presidente do Programa do Voluntariado Paranaense (29/04/2015 a 27/04/2017); Ivanira Carraro, Presidente do Programa do Voluntariado Paranaense (28/04/2017 a 29/08/2017); Fernando Henrique Ortiz, Presidente do Programa do Voluntariado Paranaense (02/10/2017 a 27/04/2019); e Aurélio Caetano da Silva, Fiscal da transferência (29/12/2015 a 31/12/2017).

Devidamente citados/intimados, o Município de Londrina, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Belinati Martins, gestão 2017-2020, se manifestou à peça 34; a sra. Ivanira Carraro apresentou defesa à peça 53 e afirmou que exerceu a Presidência do Programa do Voluntariado Paranaense no período de 27/04/2017 a 29/08/2017; o Sr. Aurélio Caetano da Silva, fiscal da parceria, se manifestou à peça 61; o Sr. Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, apresentou contraditório à peça 71; e o Sr. Marcelo Belinati Martins, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, compareceu aos autos à peça 80.

O Programa do Voluntariado Paranaense Londrina-PROVOPAR LD e o sr. FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, devidamente intimados, não se manifestaram nos autos. Também não houve manifestação nos autos da sra. BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, Presidente do PROVOPAR LD no período de 29/04/2015 a 27/04/2017.

Na sequência, os autos retornaram à CGM (Instrução n.º 2844/23, peça 97) para análise das manifestações, a qual concluiu pela procedência parcial desta tomada de contas especial e pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113 de 15 de dezembro de 2005, bem como pela aplicação de medidas administrativas e sanções ao PROVOPAR LD, às Sras. Benedicta Mildredes dos Santos e Ivanira Carraro e ao Sr. Fernando Henrique Ortiz, representantes da tomadora. Além da oposição de ressalvas e recomendações ao Município de Londrina e ao PROVOPAR LD.

No Parecer n.º 650/23-4PC (peça 98), o Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da CGM, entretanto, no que tange à Sra. Benedicta Mildredes Santos, observou seu falecimento em 24/01/2023[1], por isso, opinou pela inclusão no polo passivo e respectivo chamamento ao processo do sucessor ou responsável pelo Espólio da interessada.

Desse modo, determinei a realização de diligências a fim de verificar a existência de herdeiros da Sra. Benedicta Mildredes Santos e, caso positivo, fossem citados para

indicar inventariante, representante do espólio ou substituírem processualmente a falecida, apresentando contraditório quanto ao contido nos autos.

Devidamente citado, o Sr. CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, na qualidade de único herdeiro e inventariante da Sra. Benedicta Mildredes Santos, compareceu aos autos, apresentando manifestação à peça 106.

Em derradeiro pronunciamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1966/24, peça 110) entendeu que a responsabilidade outrora atribuída à parte Benedicta Mildredes dos Santos deve ser ora atribuída a Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, em virtude do falecimento daquela e de este ser o único inventariante, conforme documento apresentado na peça 108.

Por fim, opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta tomada de contas especial e pela IRREGULARIDADE das contas, com fundamento no art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e pela aplicação das seguintes sanções:

1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 333.638,21 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão de ausência de comprovação de despesas;
2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.414,20 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão de ausência de comprovação de despesas;
3. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 116.402,03 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão de ausência de comprovação de despesas;
4. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 53.069,03 (cinquenta e três mil e sessenta e nove reais e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;
5. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 17.461,85 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão de despesas não previstas no plano de aplicação;
6. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.672,55 (onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão de despesas não previstas no plano de aplicação;
7. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.262,29 (nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão do pagamento indevido de juros e multas, irregularidade descrita no item 2.4 desta instrução processual;
8. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.787,04 devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão do pagamento indevido de juros e multas;
9. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.420,35 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão de despesas duplicadas;
10. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.756,06 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248

e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão de divergência entre os valores registrados no SIT;

11. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 32.451,34 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão de despesas com salário maternidade;

12. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 155.447,29 devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão de ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência;

13. Aposição de ressalva, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica ao Município de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, quantos às impropriedades "Despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas" e "Registro de despesas em rubricas incompatíveis";

14. Aposição de ressalva, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica ao Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, quanto à impropriedade "Atraso na instauração de procedimento de tomada de contas especial";

15. Aposição de recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, ao Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, quantos às impropriedades "Vícios formais", com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas;

16. Aposição de recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, ao Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, quantos à impropriedade "Uso indevido da conta bancária específica da transferência", com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 493/24-5PC (peça 111), acompanhou a íntegra do opinativo técnico.

É o resumo dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A instrução dos autos, tanto por parte da unidade técnica quanto pelo órgão ministerial, é uníssona quanto à irregularidade das contas e responsabilização dos gestores da tomadora à época do período de vigência do convênio, com a qual concordo.

Conforme se extrai dos autos o Município de Londrina celebrou o Convênio n.º 140/2015 com a PROVOPAR LONDRINA tendo por objetivo viabilizar o desenvolvimento do projeto "Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos". Por ocasião do encerramento do ajuste, o órgão repassador verificou a existência de saldo final pendente de devolução, bem como a realização de despesas irregulares, razão pela qual instaurou Tomada de Contas Especial na qual restou identificado danos ao erário municipal no montante de R\$ 745.990,88 (setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos)[2], tendo responsabilizado tão somente a PROVOPAR LONDRINA e seu gestor na época do encerramento da parceria, Sr. Fernando Henrique Ortiz.

Já em trâmite nesta Corte de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou outras irregularidades além daquelas apontadas na fase interna da Tomada de Contas Especial, quais sejam: 1) vícios formais: a) atraso no fechamento de bimestre pelo concedente, b) atraso no fechamento de bimestre pelo tomador, c) atraso na apresentação do relatório circunstanciado; 2) atraso na emissão do termo de fiscalização; 3) atraso na instauração do procedimento administrativo da tomada de contas especial; 4) irregularidade na movimentação financeira; 5) possível uso indevido da conta bancária específica.

De início, cabe observar que durante a vigência do Convênio n.º 140/2015, o Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPARLD) foi representado por quatro gestores diferentes: Benedita Mildredes dos Santos (29/04/2015 a 27/04/2017); Ivanira Carraro (28/04/2017 a 29/08/2017); Edgar Cortes de Figueiredo (29/08/2017 a 13/09/2017); e Fernando Henrique Ortiz (02/10/2017 a 27/04/2019).

Considerando que até a presente data o Sr. Edgar Cortes de Figueiredo não foi citado nestes autos, bem como o entendimento esboçado no Acórdão n.º 1919/23-STP[3], no sentido de que sempre que houver a necessidade de inclusão de qualquer interessado deve ser observado se no momento da citação não já restou configurada a prescrição, pondero a inutilidade na determinação da citação do Sr. Edgar, pois entre o encerramento da parceria e a presente data já se passaram mais de cinco anos, o que tornaria ineficaz seu chamamento ao processo, em virtude do cabimento da aplicação da prescrição sancionatória e ressarcitória, conforme estabelecido no Prejulgado n.º 26 desta Corte.

Ainda no que tange aos possíveis responsáveis, as informações acostadas aos autos demonstram que a Sra. Benedita Mildredes dos Santos faleceu em 24/01/2023, desse modo, após busca por possíveis herdeiros, a Diretoria de Protocolo verificou a existência de apenas um herdeiro, Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno (filho). Devidamente citado, o Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno se manifestou nos autos e juntou a peça 108 a Escritura Pública de Inventário e Partilha do espólio de Benedita, tendo constatado como único herdeiro e inventariante do espólio Sra. Benedita Mildredes dos Santos.

Em sua manifestação (peça 106), o Sr. Carlos Eduardo alega que: mesmo quando ocupou o cargo de presidente da entidade, sua mãe atuou apenas como figura pública, jamais gerenciou administrativamente o PROVOPAR LD; a gestão da entidade era praticada por gerente nomeada pelo próprio município; que a obrigação de prestar contas seria do Sr. Fernando Henrique Ortiz, presidente da entidade ao final do ajuste; todas as notificações foram realizadas em face de Fernando e não de Benedita; ausência de demonstração de que a Sra. Benedita foi responsável por qualquer tipo de desvio de recursos ou pela falta de prestação de contas, uma vez que o encerramento do Termo teria ocorrido 20 meses após o término de sua gestão; o Ministério Público Estadual solicitou a exclusão da Sra. Benedita da Ação Judicial de Improbidade Administrativa promovida pelo município de Londrina, em razão de

ilegitimidade ad causam.

No que tange às alegações apresentadas pelo Sr. Carlos Eduardo, no sentido de afastar a responsabilidade da Sra. Benedita, compreendo que não prosperam, pois além de ter exercido o cargo de Presidente do PROVOPAR LONDRINA por período considerável, a justificativa vem desacompanhada de qualquer comprovação no sentido de que teria atuado tão somente como figura pública, sem exercer qualquer gerenciamento administrativo sobre a entidade. Ainda que tal alegação fosse demonstrada, não seria capaz de afastar a responsabilidade da Sra. Benedita na medida em que, maior e capaz, ao assumir o cargo de Presidente da entidade, deveria estar ciente dos deveres e consequências advindas de eventuais irregularidades cometidas durante a gestão.

Assiste razão do Sr. Carlos Eduardo quando levanta a impossibilidade de responsabilização da Sra. Benedita em virtude da não apresentação das contas ao final do ajuste, pois não era ela quem exercia o cargo de Presidente quando do encerramento do Convênio. Ocorre que a responsabilização dos agentes por cada uma das irregularidades observa o período no qual cada um deles atuou como gestor do PROVOPAR LONDRINA, levando em conta a data da realização de cada uma das despesas irregulares.

No que tange à Ação Judicial promovida pelo Município de Londrina (Autos n.º 0063980-91.2019.8.16.0014) verifico que houve a conversão da Ação de Improbidade Administrativa em Ação Civil Pública, permanecendo no polo passivo da demanda apenas o PROVOPAR LONDRINA, excluindo-se da lide os demais demandados (CARLOS EDUARDO SANTOS GALVÃO BUENO, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, FERNANDO HENRIQUE e IVANIRA CARRARO).

Acerta desse ponto, não vislumbro que a exclusão da Sra. Benedita do polo passivo da Ação Judicial tenha qualquer interferência nos presentes autos, sobretudo considerando a independência das esferas administrativa e judicial.

Nesse cenário, a responsabilização patrimonial decorrente das irregularidades identificadas nestes autos que vierem a ser atribuídas a Sra. Benedita serão imputadas ao Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, na qualidade de único sucessor, até o limite do valor do patrimônio transferido[4].

Posto isso, cumpre examinar as impropriedades consignadas na fase interna da Tomada de Contas Especial (letra "a" até "i"), assim como aquelas apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (letra "j" até "m");

a) Ausência de comprovante das despesas realizadas:

Na fase interna da Tomada de Contas Especial constatou-se que o PROVOPAR, quando da prestação de contas, deixou de apresentar comprovantes de despesas realizadas, de modo que despesas lançadas no SIT estavam sem comprovação. Portanto, mesmo após exercício do contraditório, a Comissão verificou que o montante de R\$ 455.477,93 deixou de ser comprovado pela entidade tomadora.

A CGM verificou que a ausência de manifestação dos interessados acerca do apontamento e que a maioria das despesas apontadas como irregulares dizem respeito a gasto com pessoal. Acrescentou que mesmo a partir da utilização da técnica de conciliação bancária, não foi possível atestar a efetiva e regular execução das despesas.

Desse modo, opinou pela irregularidade do item com recolhimento parcial dos recursos repassados:

- No valor de R\$ 333.638,21 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 2.414,20 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 116.402,03 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

Quanto a esse primeiro ponto, verifico que mesmo após oportunizado o contraditório, os interessados não apresentaram documentos capazes de comprovar parte das despesas efetuadas, em afronta ao art. 19 da Resolução n.º 28/2006-TCE/PR.

Desse modo, acolho as manifestações da CGM e Ministério Público pela irregularidade do item e a consequente responsabilização dos gestores/herdeiro ao ressarcimento dos valores correspondentes às despesas realizadas no período em que exerceram o cargo de representante legal da tomadora.

b) Despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas:

A Comissão da fase interna da Tomada de Contas Especial constatou que o PROVOPAR LONDRINA extrapolou lançamentos de despesas em determinadas rubricas na monta de R\$ 145.034,78, contrariando o estabelecido no plano de trabalho.

Compulsando os autos, verifico que embora tenha ocorrido um pequeno desajuste em relação ao lançamento das rubricas estabelecidas no plano de trabalho (menos de 2%), o que poderia ter sido regularizado se tivessem realizado adequadamente do plano de trabalho, o gerente responsável pela fiscalização da transferência sustentou que não houve comprometimento dos objetivos estabelecidos, o que permite acolher as manifestações da Comissão Especial, da CGM e do Ministério Público quanto à regularidade com ressalva do item.

c) Despesas indevidas não previstas no plano de aplicação:

Na fase interna da Tomada de Contas inicialmente foi constatada a existência de despesas incompatíveis com o objeto da parceria, na monta de R\$ 85.713,43. Em seguida, a Comissão verificou que parte desses valores eram referentes ao pagamento de despesas para o fornecimento de vale alimentação aos funcionários atuantes na parceria e, portanto, restariam justificados. Desse modo, consignou que somente o valor total de R\$ 45.306,53, correspondente a serviços contábeis e parcelamento de dívidas, permaneciam irregulares e deveriam ser restituídos.

A CGM observou mais uma vez a falta de manifestação dos interessados acerca dos dispêndios fora do plano de aplicação. Acrescentou que da análise do referido plano registrado no SIT, não foi possível identificar previsão de despesas relativas a pagamentos de serviços contábeis, serviços de auditoria, parcelamentos junto à

prefeitura municipal, parcelamentos de INSS, entre outros. Desta forma, opinou pela irregularidade do item com recolhimento parcial dos recursos em virtude das despesas não previstas no plano de aplicação:

- No valor de R\$ 53.069,03 (cinquenta e três mil e sessenta e nove reais e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 17.461,85 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 11.672,55 (onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

No que se refere à realização de despesas não previstas no plano de aplicação, observo que assiste razão à comissão especial no sentido de que as despesas referentes ao pagamento de empresa responsável pelo vale alimentação dos funcionários restou justificada dentro do plano de aplicação, restando pendente de justificativa os dispêndios realizados pela tomadora relativos a pagamentos de serviços contábeis, serviços de auditoria, parcelamentos junto à prefeitura municipal, parcelamentos de INSS.

Desta feita, acompanho a unidade técnica quanto à irregularidade do item, mas compreendo que os valores a serem restituídos pelos gestores da tomadora aos cofres da entidade concedente devem ser no montante de R\$ R\$ 45.306,53, uma vez que parte das despesas inicialmente apontadas como irregulares[5] restaram justificadas.

Nessa toada, considerando o rol dos valores desembolsados fora dos previstos no plano de aplicação[6] da parceria, correspondente ao pagamento de despesas com parcelamento de dívidas e serviços contábeis, a restituição parcial das despesas irregulares deve ser realizada da seguinte forma:

- No valor de R\$ 44.437,70 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal; e

- No valor de R\$ 868,83 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal.

d) Despesas indevidas (multa e juros):

A Comissão da Tomada de Contas Especial constatou ainda a realização de pagamentos indevidos correspondente a juros e multas embutidos nos recolhimentos de encargos diversos, e faturas pagas em atraso, perfazendo o montante de R\$ 14.033,55, contrariando a legislação municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal observou que o art. 9º, inciso VII, da Resolução nº 28/2011-TCE/PR considera irregular o pagamento desse tipo de gasto decorrente de culpa de agente do tomador dos recursos, concluindo pela irregularidade do item com recolhimento parcial dos recursos em razão do pagamento indevido de juros e multas:

- No valor de R\$ 9.262,29 (nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal; e

- No valor de R\$ 4.787,04 devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 27/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal.

Quanto ao presente item, acompanho as manifestações uníssonas no que diz respeito à irregularidade, em razão da vedação no que se refere à utilização dos recursos repassados para efetuar o pagamento de despesas com juros e multa (art. 9º, inciso VII, da Resolução nº 28/2011-TCE/PR). Desse modo, considerando os períodos nos quais os pagamentos foram realizados[7], os valores despendidos irregularmente devem ser restituídos aos cofres públicos da seguinte forma:

- No valor de R\$ 11.076,91 (onze mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 2.420,47 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 536,17 (quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

e) Registro de despesas em duplicidade:

A Comissão da Tomada de Contas verificou que o tomador realizou o lançamento de diversos pagamentos em duplicidade no SIT, perfazendo o valor total de R\$ 5.420,35, o qual deveria ser restituído ao erário.

A CGM pontuou que o registro de despesas em duplicidade no SIT implica na contabilização de dispêndios inexistentes que devem ser excluídos no resumo

financeiro da transferência, então, diante da ausência de manifestação dos interessados acerca do mérito da inconformidade, opinou pela irregularidade do item, além do recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.420,35 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal.

No que diz respeito à irregularidade do item, acompanho integralmente a manifestação da CGM e adoto-a como razão de decidir.

Deixo de acolher, no entanto, a forma como foi esboçada a restituição dos valores ao erário municipal, pois considerando as informações descritas na peça 5, fl. 39, não é possível atribuir a integralidade da responsabilidade pelos lançamentos em duplicidade à gestão da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, pois dos seis documentos registrados em duplicidade, dois correspondem a períodos posteriores à gestão da Sra. Benedita.

À vista disso, entendo que para a correta individualização das despesas lançadas em duplicidade deve ser considerada a data do documento. Sendo assim, com fulcro nas informações presentes na peça 5, fl. 39, a restituição ao erário das despesas lançadas em duplicidade no SIT deve ser individualizada da seguinte forma:

- No valor de R\$ 3.165,69 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 1.246,66 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

f) Registro de despesas em rubricas incompatíveis:

Na fase interna da Tomada de Contas constatou-se que algumas despesas lançadas no SIT foram registradas em rubricas incompatíveis com a natureza da despesa realizada, atingindo o montante de R\$ 25.136,21.

No que se refere a este apontamento, compreendo que assiste integral razão à CGM quanto à possibilidade de ressaltar o item uma vez que a inconformidade pode ser considerada meramente formal, na medida em que resultou de equívoco no registro das informações no SIT. Além disso, não há indícios de danos ao erário decorrente desta impropriedade.

Nessa toada, acolho o opinativo técnico pela regularidade com ressalva do apontamento.

g) Registros de despesas em valores superiores ao pagamento:

Outra irregularidade verificada na fase interna da tomada de contas diz respeito à existência de valores lançados no SIT a maior, com divergência em relação aos valores efetivamente pagos aos empregados, atingindo a quantia de R\$ 12.756,06.

A CGM consignou a irregularidade flagrante identificada pela entidade concedente e a ausência de manifestação quanto ao mérito da inconformidade, opinando pela irregularidade do item e pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.756,06 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal.

Quanto a este item, verifico que a Comissão da Tomada de Contas constatou a existência de divergência na monta de R\$ 12.756,06 entre os valores lançados no SIT e os realizados pela tomadora, de modo que os valores lançados no SIT foram maiores do que o efetivamente realizado. Considerando que não houve manifestação nos autos capaz de justificar a divergência constatada, acompanho a unidade técnica quanto à irregularidade do item e quanto ao ressarcimento do referido montante, em virtude do prejuízo ao erário.

Verifico, no entanto, do montante apurado pela Comissão, R\$ 191,40[8] correspondente à despesa realizada no período da gestão da Sra. Ivana e não da Sra. Benedita. Desse modo, a restituição dos valores ao Município deve ocorrer da seguinte maneira:

- No valor de R\$ 12.564,66 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal.

h) Registros de despesas com salário-maternidade:

A Comissão da tomada de contas especial detectou lançamentos no SIT relacionados a salário-maternidade, no valor total de R\$ 32.451,34. Acrescentou que a Lei nº 10.710/2003 prevê que o salário-maternidade é de responsabilidade da Previdência Social e não do empregador, portanto, não poderiam ter sido lançadas às expensas da parceria.

A CGM acompanhou o entendimento da comissão quanto à irregularidade da despesa, e como consequência, defendeu a necessidade de restituição ao erário do valor de R\$ 32.451,34 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra.

Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 28/04/17, ao Tesouro Municipal.

Quanto a esse apontamento verifico que assiste razão as instruções no sentido de que o pagamento do salário-maternidade é de responsabilidade da Previdência Social. Desse modo, caberia a tomadora, após efetuar o pagamento do benefício à empregada, buscar o ressarcimento do valor junto à Instituto de Previdência e não poderia ter lançado os valores relativos ao benefício no SIT.

Considerando que não foram apresentadas justificativas quanto ao apontamento, as informações carregadas aos autos dão conta de que a conduta foi irregular e causou prejuízos ao erário. Destarte, o item deve ser julgado irregular e, considerando as datas em que os pagamentos foram realizados[9], o valor deve ser restituído aos cofres municipais da seguinte forma:

- No valor de R\$ 29.639,11 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, inventariante da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal;

- No valor de R\$ 1.954,63 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal.

- No valor de R\$ 857,60 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ nº 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

i) Ausência de recolhimento de saldo final da transferência:

Na fase interna da Tomada de Contas constatou-se que o saldo final da transferência constante no SIT, correspondente a R\$ 155.447,29, não foi repassado pelo tomador no prazo estabelecido no § 6º do art. 116 da Lei 8.666/93 e no Inciso VII da Cláusula Sétima do Termo de Convênio n.º 0140/2015.

A partir das informações presentes no SIT e nos presentes autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que não foram apresentados comprovantes de devolução do valor remanescente ao final da parceria. Consequentemente, concluiu pela irregularidade do item e pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 155.447,29 devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 30/08/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal.

No que diz respeito a esse apontamento, acolho integralmente a manifestação da CGM, na medida em que não foram apresentadas justificativas capazes de justificar ou demonstrar a devolução do saldo remanescente apurado no SIT ao final da parceria, contrariando o disposto no art. 15, da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR.

Desta feita, o reconhecimento da irregularidade do apontamento é medida que se impõe e, por conseguinte, o valor de R\$ 155.447,29 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), correspondente ao saldo remanescente, deve ser restituído ao tesouro municipal, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19.

j) Atraso no fechamento de bimestre tanto pela concedente, quanto pelo tomador: Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou atraso no fechamento do bimestre tanto pela concedente, quando pelo tomador, bem como a ausência de certidões válidas na celebração e quando dos repasses.

Apenas o Município de Londrina se manifestou acerca do tema, alegando que o atraso no fechamento foi decorrente da demora do tomador no envio de documentos, o que impediu o fechamento dos relatórios no tempo devido.

Após o exercício do contraditório a unidade técnica compreendeu que o item poderia ser objeto de recomendação, seguindo decisões anteriores desta Casa.

Considerando que não há indícios de que o atraso no envio dos dados gerou prejuízo à execução do ajuste, acolho o opinativo da CGM para aposição de recomendação à Concedente e à Tomadora para que em situações futuras de processamento de informações no SIT, observem as formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

k) Atraso na emissão do termo de fiscalização:

Na Instrução n.º 1557/20, a CGM constatou atraso na emissão do termo de fiscalização, o que impossibilitou a avaliação do desempenho da parceria.

Em que pese não tenha havido manifestação específica dos interessados acerca desse item, em nova instrução, a unidade técnica defendeu que apesar do atraso no registro dos termos de fiscalização, a entidade concedente não permaneceu inerte no que se refere à fiscalização da transferência. Além de instaurar e proceder tomada de contas especial, o Município de Londrina firmou Termos de Ajuste de Conduta (TACs) com a entidade tomadora, Provopar de Londrina, sendo que o último TAC pactuado teve como prazo final a data de 30/04/18. Apesar de eventuais atrasos no registro de algumas informações, o município apresentou a esta Corte de Contas tomada de contas especial devidamente instruída, identificando as irregularidades, quantificando o dano e apontando os responsáveis.

Desta forma, a CGM opinou pela regularidade do item, com o que concordo, não persistindo motivos para reconhecimento de irregularidades ou aplicação de sanções quanto a esse ponto.

l) Atraso na instauração de procedimento de tomada de contas especial:

A Coordenadoria de Gestão Municipal observou que a vigência do Convênio n.º 140/2015 foi até 30/01/2018, mas, contrariando o determinado no art. 18, § 2º da IN 61/2011, a tomadora não prestou as contas finais do ajuste no prazo determinado (30 dias), ainda assim, a concedente instaurou a tomada de contas especial somente em 05/10/2018.

O Município de Londrina justificou que o atraso na instauração da Tomada de Contas Especial ocorreu devido ao Termo de Ajuste de Conduta que havia sido firmado entre as partes, o qual teve como prazo final a data de 30/04/2018.

A respeito desse apontamento, verifico que assiste razão à CGM quando afirma que o pacto de Termo de Ajuste de Conduta não impede a instauração de tomada de contas especial, tratando-se de esferas separadas de atuação da administração pública.

Apesar disso, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que o atraso na instauração da Tomada de Contas Especial pode ser objeto de ressalva, sobretudo considerando que a inadequação não gerou prejuízos à instrução do feito, na medida em que foi possível identificar as irregularidades e os respectivos responsáveis.

m) Possível uso indevido da conta bancária específica da transferência:

Sobre esse apontamento, verifico que inicialmente a CGM pontuou que por meio da técnica de conciliação bancária observou vários movimentos financeiros alheios ao objeto da parceria sendo realizados na conta bancária específica da transferência.

O Município de Londrina justificou que ao perceber movimentações estranhas ao convênio, sempre notificava a tomadora para justificar ou devolver os valores indevidos.

Apesar da Tomadora não ter se manifestado sobre o tema, a CGM reanalisou os extratos bancários apresentados e concluiu que as movimentações apontadas em sua manifestação anterior cuidam de recursos alheios à transferência, ou seja, realizadas com recursos próprios da entidade. Por conseguinte, concluiu que não houve impacto no resumo financeiro do ajuste e como a jurisprudência desta Corte de Contas não reprova contas em razão dessa irregularidade entendeu que o item poderia ser considerado regular, mas sugeriu a expedição de recomendação à tomadora em razão do possível uso indevido da conta específica da transferência.

A respeito desse apontamento, observo que as informações constantes nos autos dão conta da utilização da conta corrente específica do convênio para movimentação recursos não atendidos pelo objeto da parceria, em afronta ao art. 13[10] da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR. Apesar disso, considerando a manifestação da unidade técnica no sentido de que as movimentações estranhas ao objeto do convênio foram realizadas com recursos da própria entidade tomadora e que não houve impacto no resumo financeiro do acordo, entendo que o item pode ser objeto de ressalva, sem prejuízo da expedição da recomendação ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina para que se atente à utilização da conta bancária específica da transferência tão somente para movimentação de recursos atendidos pelo objeto da parceria, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanhando a essência dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Órgão Ministerial, VOTO pelo parcial provimento desta Tomada de Contas Especial e pela (o):

a) irregularidade das contas da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos (29/04/2015 a 27/04/2017), da Sra. Ivanira Carraro (28/04/2017 a 29/08/2017) e do Sr. Fernando Henrique Ortiz (02/10/2017 a 27/04/2019), Presidentes do PROVOPAR LONDRINA nos respectivos períodos, em razão da(s):

- I- ausência de comprovante das despesas realizadas;
- II- despesas indevidas não previstas no plano de aplicação;
- III- despesas indevidas (pagamento de multas e juros);
- IV- despesas registradas em duplicidade;
- V- despesas registradas com valores superiores ao pagamento;
- VI- despesas com salário-maternidade registradas indevidamente no SIT; e
- VII- ausência de recolhimento do saldo final da transferência;

b) ressalva da Contas do PROVOPAR LONDRINA em razão de:

- I- despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas;

- II- despesas registradas em rubricas incompatíveis; e

- III- uso indevido da conta bancária específica do convênio;

c) ressalva da Contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA em razão do atraso na instauração de procedimento de tomada de contas especial;

d) expedição de recomendação ao PROVOPAR LONDRINA e ao MUNICÍPIO DE LONDRINA para que em situações futuras de processamento de informações no SIT, observe as formalidades previstas na Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR e na Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;

e) expedição de recomendação ao PROVOPAR LONDRINA para que nos próximos ajustes se atente à utilização da conta bancária específica da transferência tão somente para movimentação de recursos atendidos pelo objeto da parceria, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas;

f) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 333.638,21 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno[11], herdeiro da Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

g) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.414,20 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

h) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 116.402,03 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

i) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.437,70 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno[12], herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;

j) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 868,83 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;

k) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.076,91 (onze mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno[13], herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

l) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.420,47 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

m) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 536,17 (quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

n) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.165,69 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno[14], herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

o) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

p) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.246,66 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

q) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.564,66 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno[15], herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas em valores superiores ao pagamento;

r) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas em valores superiores ao pagamento;

s) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.639,11 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno[16], herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;

t) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.954,63 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;

u) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 857,60 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;

v) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 155.447,29 devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 10/02/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência; e

w) inclusão dos nomes de Ivanira Carraro e Fernando Henrique Ortiz no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, na sequência, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

nos respectivos períodos, em razão de:

- ausência de comprovante das despesas realizadas;
- despesas indevidas não previstas no plano de aplicação;
- despesas indevidas (pagamento de multas e juros);
- despesas registradas em duplicidade;
- despesas registradas com valores superiores ao pagamento;
- despesas com salário-maternidade registradas indevidamente no SIT; e
- ausência de recolhimento do saldo final da transferência;

b) ressaltar as Contas do PROVOPAR LONDRINA em razão de:

- despesas realizadas em montantes superiores aos estabelecidos para as rubricas;
- despesas registradas em rubricas incompatíveis; e
- uso indevido da conta bancária específica do convênio;

c) ressaltar as Contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA em razão do atraso na instauração de procedimento de tomada de contas especial;

d) Recomendar ao PROVOPAR LONDRINA e ao MUNICÍPIO DE LONDRINA que em situações futuras de processamento de informações no SIT, observe as formalidades previstas na Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR e na Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;

e) Recomendar ao PROVOPAR LONDRINA que, nos próximos ajustes, se atente à utilização da conta bancária específica da transferência tão somente para movimentação de recursos atendidos pelo objeto da parceria, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas;

f) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 333.638,21 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

g) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.414,20 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

h) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 116.402,03 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de comprovação de despesas;

i) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.437,70 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;

j) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 868,83 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não previstas no plano de aplicação;

k) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 11.076,91 (onze mil e setenta e seis reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

l) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.420,47 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

m) Determina o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 536,17 (quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão do pagamento indevido de juros e multas;

n) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.165,69 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

o) Determina o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

p) Determina o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.246,66 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas duplicadas;

- q) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.564,66 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas em valores superiores ao pagamento;
- r) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas em valores superiores ao pagamento;
- s) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.639,11 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, herdeiro da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, falecida e representante legal da entidade tomadora no período de 29/04/15 a 27/04/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;
- t) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.954,63 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pela Sra. Ivanira Carraro, representante legal da entidade tomadora no período de 28/04/17 a 29/08/17, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;
- u) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 857,60 (oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 02/10/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de despesas com salário maternidade;
- v) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 155.447,29 devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, entidade tomadora, e pelo Sr. Fernando Henrique Ortiz, representante legal da entidade tomadora no período de 10/02/17 a 27/04/19, ao Tesouro Municipal, em razão de ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência; e
- w) Determinar as inclusões dos nomes de Ivanira Carraro e Fernando Henrique Ortiz no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno.
- x) Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
- Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.
- JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 98, fl. 12
2. Peça 6, fl. 5
3. "Desse modo, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário observar se, no momento da citação, já não houve decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade".
4. CPC - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.
5. Despesas pagas à empresa Sodexo Pass do Brasil.
6. Peça 5, fls. 33 e 34
7. Peça 5, fl. 35
8. Peça 5, fl. 51
9. Peça 5, fl. 37
10. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.
11. Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.
Código Civil - Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.
12. Nos termos dos arts. 796 do CPC e 1.792 do CC.
13. Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.
Código Civil - Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.
14. Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.
Código Civil - Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.
15. Nos termos dos arts. 796 do CPC e 1.792 do CC.
16. Código de Processo Civil - Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.
Código Civil - Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados

PROCESSO Nº:-287890/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA INES WONSOVICZ FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-DIEGO NERY DE MENEZES
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 353/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Regra decorrente da reforma da previdência. Registro com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de pensão encaminhado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, referente ao benefício gerado pelo óbito de Maria Ines Wonsovicz Ferreira, servidora ativa ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem em Saúde Pública. Por meio da Portaria n.º 477/23, a pensão foi concedida, de forma vitalícia, a Ademir Ferreira, na condição de cônjuge, na cota-parte de 100%.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em manifestação conclusiva, por meio do Parecer n.º 11/24, opinou pelo registro do ato em apreço, com determinação ao município de Curitiba, para que providencie a adequação da legislação, nos termos da Constituição Federal, de forma que a idade das regras transitórias esteja prevista na Lei Orgânica. Para tanto, apontou que:

No caso específico do município de Curitiba, convém destacar que foi implementada a reforma previdenciária por meio da Emenda à Lei Orgânica 21/2021 e da Lei Complementar 133/2021. Assim, houve alteração da Lei Orgânica, mas apenas a idade das aposentadorias transitórias não foi fixada no referido diploma legislativo. Portanto houve a garantia dos benefícios previstos no §1º do art. 40 da Constituição, na parte permanente da legislação.

Por mais que a aposentadoria transitória possa se englobar dentro da categoria de idade e tempo de contribuição, já houve a garantia de pelo menos um benefício dentro da modalidade, garantindo ao servidor essa opção.

Por outro lado, no tocante à pensão, não há reserva de Lei Complementar ou Emenda à Lei Orgânica, podendo estar previsto em Lei Ordinária. Assim, não há irregularidade quanto às regras de pensão, que foram todas previstas na Lei Complementar 133/2021. (Artigo 23, §7º da Emenda Constitucional 103/2019).

Nesse caso, a idade da regra transitória e, apenas ela, deve ser regularizada aos termos previstos na Constituição. Razão pela qual esta unidade técnica entende cabível acrescentar à presente manifestação, a solicitação de determinação, para que o município promova a adequação legislativa de forma a adequar a normativa aos preceitos constitucionais citados.

Analisando o benefício concedido no presente processo, de acordo com a legislação previdenciária municipal aplicável, o cálculo apresentado encontra-se regular, visto que atende a todos os requisitos exigidos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1208/24 – 5PC, acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo registro com a determinação sugerida, anotando que "a regra de aposentadoria transitória utilizada como base de cálculo da pensão traz previsão de idade diferenciada para a concessão do benefício, de modo que o requisito de idade deveria estar previsto em emenda à Lei Orgânica e não em Lei Complementar, a teor do que dispõe o art. 40, incisos I, II, §4º-A, §4º-B, §4º-C e §5º da Constituição Federal, na redação dada pela EC 103/2019".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que o ato de concessão de pensão atendeu às formalidades necessárias ao seu processamento. Ademais, considerando que o óbito da servidora ocorreu em 20/11/2022 e que a data da última contribuição certificada foi de 20/11/2022, conforme consta dos autos, é possível concluir que a servidora estava na ativa na data de seu falecimento.

O benefício de pensão concedido tem fundamento em regra decorrente da reforma da previdência – Emenda Constitucional n.º 103/19, implementada no Município de Curitiba pela Emenda à Lei Orgânica n.º 21/2021 e pela Lei Complementar n.º 133/2021, que dispõe sobre as "hipóteses de aposentadoria dos servidores públicos municipais, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, as regras permanentes e de transição, os requisitos de concessão e o cálculo dos proventos de aposentadoria, além dos requisitos e cálculo das pensões por morte, direito adquirido e pagamento de abono de permanência".

O cálculo do valor da pensão, bem como o direito à uma regra de aposentadoria mais vantajosa a ser utilizada como base de cálculo para a pensão, quando o servidor falece em atividade, restam estabelecidos nos artigos 27 e 29 da Lei Complementar Municipal n.º 133/2021, in verbis:

Art. 27 A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por beneficiário, até o máximo de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor da aposentadoria ou, no caso de falecimento em atividade, do valor de 100% (cem por cento) do resultado da média aritmética simples definida na forma prevista no caput do art. 15, na data do óbito, observado o direito adquirido à aposentadoria do servidor que falecer em atividade. (...)

Art. 29. Os critérios e requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte nesta Lei Complementar serão averiguados no momento do fato gerador da pensão, que é a data do óbito do servidor ativo ou aposentado.

Parágrafo único. Se o servidor tiver cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária e falecer em atividade antes de concedido esse benefício, o cálculo da pensão terá por base no provento a que faria jus, em respeito ao princípio do direito adquirido.

Considerando que a servidora estava na ativa na data do óbito, a pensão foi calculada tendo como base de cálculo o valor da aposentadoria a que a servidora teria direito no dia de seu falecimento. A regra transitória está prevista no artigo 11 da LC n.º 133/2021:

Art. 11. Assegurado o direito de opção a aposentadoria pelas demais regras dispostas na presente lei, o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá se aposentar voluntariamente pela regra do período adicional de tempo de contribuição quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e a gratificação especial formada pela proporcionalidade das verbas de natureza transitória sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, observado o disposto no art. 17, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção para o regime de previdência complementar de que tratam os §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal;

Desta forma, analisando o benefício concedido, verifica-se que o cálculo está de acordo com a legislação previdenciária aplicável, tendo sido atendidos todos os requisitos para sua concessão.

Entretanto, conforme analisado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o último artigo acima transcrito, da citada Lei Complementar, que trata da regra de transição, traz previsão de idade diferenciada para concessão do benefício. Ao passo que, a Constituição Federal lista as modalidades e requisitos para aposentadoria, não havendo margem para criação de novas normas por legislação infraconstitucional, dispondo em seu artigo 40, §1º, III, que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Ou seja, no caso da regra transitória, entendo que a idade deve ser estabelecida na legislação municipal de forma adequada, à luz dos preceitos constitucionais, razão pela qual proponho a expedição de recomendação ao município. Adequado à propositura de recomendação, considerando o trâmite necessário para adequação legislativa, bem como que, à priori, tal impropriedade não é motivo para óbice na análise dos atos de pessoal por esta Corte, alertando, entretanto, a relevância da medida proposta.

Neste sentido, acompanho o opinativo técnico e ministerial e VOTO pelo registro da Portaria n.º 477/23, que concedeu pensão, de forma vitalícia, a Ademir Ferreira, na condição de cônjuge da servidora falecida Maria Ines Wonsovitz Ferreira, com a expedição de recomendação ao município de Curitiba, para que providencie a adequação da legislação, nos termos da Constituição Federal, de forma que as idades das regras transitórias estejam previstas na Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 477/23, que concedeu pensão, de forma vitalícia, a Ademir Ferreira, na condição de cônjuge da servidora falecida Maria Ines Wonsovitz Ferreira.

II. Recomendar ao município de Curitiba, que providencie a adequação da legislação, nos termos da Constituição Federal, de forma que as idades das regras transitórias estejam previstas na Lei Orgânica.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-584495/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, JUNIOR NUNES DE BASTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 354/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Revogação de aposentadoria registrada. Retorno às atividades laborais. Artigo 71, III, da Constituição Federal. Incompetência desta Corte. Pelo encerramento sem análise de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como revisão de proventos, instaurado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, objetivando o registro do Decreto n.º 18.533/2024 (peça n.º 05), responsável por revogar a aposentadoria por invalidez concedida ao servidor Júnior Nunes de Bastos – conforme laudo médico constante da peça n.º 10 –, com consequente retorno às suas atividades laborais.

Vale ressaltar que a aposentadoria por invalidez do ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção de Instalação, com proventos proporcionais, foi concedida por

intermédio do Decreto n.º 7.721/2007 (peça n.º 08), posteriormente registrado junto a esta E. Corte de Contas pela Decisão Monocrática n.º 1419/07 (peça n.º 07).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 105/25 (peça n.º 13), opinou pelo arquivamento do feito sem análise de mérito, visto que, nos termos do art. 71, II da Constituição Federal, não há competência constitucional desta Casa para análise de legalidade de atos de reversão de aposentadoria por invalidez, com o retorno do servidor à ativa.

Na mesma senda se posicionou o Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 53/25-6PC (peça n.º 14).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, acompanho integralmente os opinativos vertidos em sede de instrução.

Isso porque, de fato, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 71, inciso III, dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Assim, não se vislumbra nada que possa legitimar a atuação desta Corte em relação aos atos de reversão de aposentadoria por invalidez.

Desse modo, deve o feito em apreço ser encerrado e, posteriormente, arquivado, nos termos dos pareceres uniformes.

Por fim, tal qual enfatizado pela unidade técnica, imperioso se mostra o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a fim de que, se considerar o caso, possa providenciar as anotações que entender pertinentes quanto ao registro da aposentadoria por invalidez concedida e registrada nesta Casa (peça 8).

Em face do exposto, VOTO:

I – pelo encerramento dos autos sem análise de mérito e posterior arquivamento;

II - após o trânsito em julgado, pelo envio à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

III – somente então, sigam à Diretoria de Protocolo, para as finalidades do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos autos sem análise de mérito e posterior arquivamento;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

III. Na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para as finalidades do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-229941/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINNE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ABRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZZATO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 355/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Regularidade. Registro, exceto de dois nomeados que possuíam vínculo com o ente municipal. Expedição de recomendação a fim de que sejam observados os prazos para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Paranapoema para provimento de diversos cargos efetivos de seu quadro de pessoal, iniciado por meio do edital n.º

01/2020.
 De acordo com o instrumento convocatório, a lista dos cargos disponíveis, quantidade de vagas e jornada semanal é a seguinte:

Código do Cargo	Cargo	Vencimen to Básico Inicial	Vagas Totais (**)	Vagas Reser- vadas	Carga Horária Semanal	Requisitos Mínimos (*)	Valor da Taxa de Inscrição em (R\$)
01	Médico	9.726,30	01	-	40 horas	Curso Superior em Medicina e Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM)	200,00
02	Enfermeiro	2.800,17	01	-	40 horas	Curso Superior em Enfermagem e Registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN)	80,00
03	Odontólogo	2.800,17	01	-	40 horas	Curso Superior em Odontologia e Registro no Conselho Regional de Odontologia (CRO)	80,00
04	Farmacêutico	3.000,00	01	-	40 horas	Curso Superior em Farmácia e Registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF)	80,00
05	Fisioterapeuta	1.704,50	01	-	20 horas	Curso Superior em Fisioterapia e Registro no Conselho Regional dos Fisioterapeutas (CRFITO)	50,00
06	Assistente Social	1.919,14	01	-	30 horas	Curso Superior de Serviço Social e Registro no Conselho Regional de Assistentes Sociais (CRAS)	50,00
07	Fonoaudiólogo	1.704,50	01	-	20 horas	Curso Superior em Fonoaudiologia e Registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia (CRFA)	50,00
08	Nutricionista	1.704,50	01	-	20 horas	Curso Superior de Nutrição e Registro no Conselho Regional da categoria profissional (CRN)	50,00
09	Advogado	3.000,00	01	-	20 horas	Curso Superior em Direito e Registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)	100,00
10	Técnico de Enfermagem	1.304,69	01	-	40 horas	Ensino Médio completo, conclusão do curso de Técnico de Enfermagem, com registro no órgão de classe	50,00
11	Auxiliar Administrativo				40 horas	Ensino Médio Completo	50,00
12	Auxiliar de Contabilidade	1.484,55	01	-	40 horas	Ensino Médio Completo	50,00
13	Fiscal de Tributos	1.484,55	01	-	40 horas	Ensino Médio Completo	50,00
14	Receptionista	1.243,31	02	-	40 horas	Ensino Fundamental Completo	50,00
15	Secretária Escolar	1.068,56	01	-	40 horas	Ensino Médio Completo	50,00
16	Professor de Educação Física	1.422,81	01	-	20 horas	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio na modalidade Normal, curso de nível superior de licenciatura plena em Educação Física, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	50,00
17	Professor	1.317,41	05	-	20 horas	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio na modalidade Normal.	50,00
18	Auxiliar de Serviços Gerais	1.067,58	03	-	40 horas	Ensino Fundamental Incompleto	50,00
19	Gari	1.145,04	02	-	40 horas	Ensino Fundamental Incompleto	50,00
20	Motorista	1.145,04	03	-	40 horas	Ensino Fundamental e Carteira de Nacional de Habilitação – Categoria "D"	50,00
21	Operador de Máquinas	1.265,14	01	-	40 horas	Ensino Fundamental e Carteira de Nacional de Habilitação – Categoria "D"	50,00
22	Vigia	1.067,58	01	-	40 horas	Ensino Fundamental Incompleto	50,00

Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE manifestou-se em sua derradeira análise (peça n.º 73) pelo registro das admissões, exceto a de dois dos aprovados nomeados - Luiz Cláudio Úbida de Souza e Maria Isadora Mereda dos Santos -, visto que nos autos de Denúncia n.º 494399/24 em trâmite neste Tribunal restou apurado que possuíam eles vínculo com o ente municipal (Maria Isadora exercia o cargo de controladora interna e Luiz Cláudio o de assessor jurídico comissionado da então Prefeita).

Apontou, ainda, que o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 16/03/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 13/08/2024. Desse modo, sugeriu expedição de determinação ao município a fim de que nos futuros certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça n.º 78). Frente ao teor da instrução o ente municipal compareceu novamente nos autos, buscando justificar a exatidão das nomeações para o cargo de advogado (peças n.os 80 e 87-91). Extraem-se os trechos abaixo:

...conforme já apresentado na defesa acostada na denúncia, razões de contraditório à peça 87, os nomeados não praticaram qualquer ato que possa se traduzir em matriz de responsabilização, bem como não houve qualquer irregularidade no concurso público n.º 01/2020, conforme se passa a repisar.

Primeiro, quanto ao fato de candidato nomeado ter participado do certame, conforme apontado na denúncia, já restou demonstrado nos autos que, em razão de não existir outro procurador jurídico ou servidor com função equivalente no Município, Luiz Cláudio Úbida de Souza foi o responsável unicamente pelo parecer jurídico referente ao procedimento de dispensa para a contratação da empresa responsável pela realização do concurso público.

Importante destacar que ele não participou das demais fases do certame. Ou seja, não participou da escolha da empresa, da realização do concurso, da banca do concurso, homologação do resultado ou convocações.

Em relação à candidata Maria Isadora Mereda dos Santos, deve ser salientado que esta não participou do certame ou do concurso como funcionária.

[...]

Quanto ao fato de não terem sido publicadas as nomeações no site do Município, em que pese existir cláusula editalícia estabelecendo tal forma de publicidade, já restou demonstrado nos autos que todas as convocações foram devidamente publicadas no site do veículo de imprensa denominado "O Regional", jornal oficial do Município de Paranapoema (https://www2.oregionaljournal.com.br/), conforme decretos nomeação juntados aos autos.

[...]

Cumpra destacar que todo e qualquer ato emanado do Município de Paranapoema é publicado no Jornal O Regional, não havendo outro meio de comunicação oficial regularmente instituído no Município, razão pela qual os resultados deveriam ser publicados apenas no jornal oficial.

Inclusive, até o momento o Município não conta com diário eletrônico.

A previsão no edital que os resultados seriam publicados no site do Município trata-se de um erro material na configuração do edital, que pode ser de fácil constatação.

[...]

o objeto de todas as ações ajuizadas[1] limitou-se apenas ao pedido de indenização, sendo que os autores nunca pretenderam tomar posse no cargo em que foram aprovados, uma vez que nos respectivos processos não foi formulado qualquer pedido de anulação das convocações ou posse no cargo de advogado.

Em todos os processos ajuizados pelo denunciante (em seu favor e em favor de seus clientes), os fatos se limitavam a questão da publicidade do ato convocatório, sem alegação de qualquer outra irregularidade em relação ao concurso público e suas demais fases, bem como, em nenhum processo requereu a convocação, mas tão somente o pedido de compensação financeira.

O processo encontrava-se inserido na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara n.º 20 de 2024 e agora é retomado o julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando o contexto fático descortinado, verifica-se que o município interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCEPR. As admissões comportam deferimento do registro, encontrando-se discriminadas à p. 11-25 da peça n.º 73, salvo as duas acima indicadas.

Apesar dos argumentos expostos pela defesa, não há como cancelar as nomeações questionadas.

As informações alimentadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP dão conta do que ocorreu a respeito do atendimento às convocações:

Classificação										
Geral	Defic.	Afro	Indig.	Nota	Nome	CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
1				81,00	TIAGO FOGACA RODRIGUES	057.017.829-05	229941/20	Não Atendeu à Convocação		<input type="checkbox"/>
2				78,00	LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA	278.150.938-84	229941/20	Admitido	17/01/2021	<input type="checkbox"/>
3				75,00	LUCAS MATER	091.429.199-83	229941/20	Não Atendeu à Convocação		<input type="checkbox"/>
4				72,00	FERNANDA VISSOTO BISCAIA	062.251.459-82	229941/20	Não Atendeu à Convocação		<input type="checkbox"/>
5				69,00	SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA	071.065.819-25	229941/20	Não Atendeu à Convocação		<input type="checkbox"/>
6				69,00	JOAO LUCAS VIEIRA CAETANO	107.252.669-70	229941/20	Não Atendeu à Convocação		<input type="checkbox"/>
7				66,00	MURILO CAMPOS MOZER SODRE	062.627.419-25	229941/20	Não Atendeu à Convocação		<input type="checkbox"/>
8				66,00	JOAO VITOR RIGO BONILHA	439.854.498-48	229941/20	Não Atendeu à Convocação		<input type="checkbox"/>
9				63,00	KLEBER PISCITELLO MELLO	122.567.667-30	229941/20	Desistente		<input type="checkbox"/>
10				63,00	PEDRO HENRIQUE LUCHEZI	403.354.748-70	229941/20	Não Atendeu à Convocação		<input type="checkbox"/>
11				62,00	DAIANE ALVES DE SA	890.552.171-15	229941/20	Não Atendeu à Convocação		<input type="checkbox"/>
12				62,00	MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS	066.872.639-35	229941/20	Admitido	05/06/2022	<input type="checkbox"/>

É notório o prejuízo aos candidatos aprovados que não se encontravam previamente dentro da estrutura da administração municipal (trabalhando como comissionados) e por isso não tiveram conhecimento dos seus chamamentos.

Ao publicar o Edital n.º 001/2020 a administração local submeteu-se ao princípio da Vinculação ao Edital, o qual impõe ao ente público e ao candidato a observância das normas estabelecidas no instrumento. Vale dizer que a Administração Pública é regida por diversos princípios como o da Legalidade Estrita, Moralidade Administrativa, Impessoalidade, Indisponibilidade, Eficiência, Segurança Jurídica e Boa-Fé.

O Município de Paranapoema ao prever em seu edital a convocação através de dois meios distintos (órgão oficial e endereço eletrônico) obrigou-se a tanto. Não é possível aceitar a alegação de que a previsão editalícia no sentido de que os resultados seriam publicados no site do Município trata-se de "um erro material na configuração do edital".

Ainda que tenha havido devida publicação no jornal local denominado "O Regional", inexistiu no site "www.paranapoema.pr.gov.br".

Há de se reconhecer falha do órgão público ao efetuar as convocações em razão de inobservância da regra imposta pelo edital, o qual previa duas modalidades de comunicação e fora realizada apenas uma.

Já integrantes do quadro de servidores do município de Paranapoema enquanto comissionados, Luiz Cláudio Úbida de Souza e Maria Isadora Mereda dos Santos acompanhavam diariamente a respectiva rotina administrativa e evidentemente foram privilegiados em relação aos demais aprovados quanto à ciência do momento em que viriam a ser nomeados. A exclusão dos últimos em razão de não atendimento/não comparecimento à posse acarreta nulidade por violação à vinculação ao edital, à publicidade, à impessoalidade e ao tratamento isonômico.

A propósito, oportunos os seguintes precedentes:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL COM DISPOSIÇÃO ACERCA DA CONVOCAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL E NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO. CONVOCAÇÃO SOMENTE EM DIÁRIO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NÃO OBSERVADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000044-68.2022.8.16.0085 - Grandes Rios - Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama - J. 03.11.2022)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PREFEREÇÃO NA CONVOCAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA EM QUARTO LUGAR. MUNICIPALIDADE QUE ALEGOU TER EFETUADO A CONVOCAÇÃO ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL COM DISPOSIÇÃO ACERCA DA CONVOCAÇÃO ATRAVÉS DE TELEFONE OU CORREIO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.SENTENÇA MANTIDA. (TJPR

- 4ª Câmara Cível - 0000263- 71.2020.8.16.0111 - Manoel Ribas - Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama - J. 27.06.2022)

Soma-se a isso a condição particular de assessor jurídico e controladora interna dos envolvidos.

O princípio da impessoalidade impõe que a administração pública deve tratar a todos com igualdade, sem favorecer qualquer indivíduo. A isonomia exige que todos os candidatos tenham as mesmas condições de acesso às informações e aos procedimentos do concurso, sem privilégios. A moralidade orienta que os atos administrativos sejam conduzidos com ética, transparência e respeito à justiça.

Nessa toada, a simples possibilidade de acesso privilegiado a informações já gera um conflito de interesses, violando referidos princípios constitucionais, o que restou confirmado, pois todos os aprovados à frente da Sra. Maria Isadora que não integravam previamente o corpo funcional do ente público, com exceção de 1, "não atenderam à convocação".

Quanto ao apontamento técnico para determinação ao jurisdicionado, acolho-o no sentido de que seja expedida recomendação à municipalidade, amoldando as medidas propostas aos precedentes deste Colegiado.

Finalmente, a respeito da denúncia noticiada, também de minha relatoria, por meio do Despacho n.º 895/24-GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 2281/24-TP, deferi medida cautelar determinando suspensão das nomeações decorrentes do Concurso Público n.º 001/2020, bem como que o Município de Paranaipoema alimentasse adequadamente o SIAP a fim de viabilizar a análise técnica das admissões anteriormente realizadas.

Em cumprimento à cautelar, a municipalidade informou que o concurso já se encontrava com o prazo de validade expirado, sem prorrogação, não havendo mais nomeações a serem realizadas[2].

Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo(a) a) negativa de registro das admissões de Luiz Cláudio Úbida de Souza e Maria Isadora Mereda dos Santos;

b) registro das demais admissões objeto do presente processo;

c) expedição de recomendação ao Município de Paranaipoema a fim de que corrija seu procedimento nos futuros concursos e testes seletivos que realizar, no sentido de atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar o registro das admissões de Luiz Cláudio Úbida de Souza e Maria Isadora Mereda dos Santos;

II. Determinar o registro das demais admissões objeto do presente processo;

III. Recomendar ao Município de Paranaipoema que corrija seu procedimento nos futuros concursos e testes seletivos que realizar, no sentido de atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ações judiciais nas quais se discutem irregularidades ocorridas no concurso público iniciado por meio do edital n.º 01/2020. Processos nos 0000013-87.2023.8.16.0190, 0002307-07.2023.8.16.0128, 0071775-12.2023.8.16.0014 e 0040832-88.2023.8.16.0021.

2. Cabe notar que o concurso público foi deflagrado no ano de 2020, enquanto que a denúncia foi apresentada pelo interessado a este Tribunal apenas em julho de 2024.

PROCESSO Nº:-842237/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLEBER BARBOZA DA SILVA, CRISTAL CASTORINA SAUARA DE OLIVEIRA MATTOS, GABRIELE MARQUES STUNGES, GISELLE ALVES DA SILVA MACIEL, JOELMA DE FÁTIMA TREDER, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, REGIANE DORIGON DE BRITO, ROBERTO SOARES DE MELO SILVA, ROSINA ALTIVA CARNEIRO VIEIRA, VALERIA MEIRELES PERES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 356/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Ortigueira. Registro com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, publicado em 15/01/2024, para provimento de diversos cargos do seu quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após diligências e análise de todas as fases do presente processo, concluiu, por meio da Instrução n.º 18690/24, pelo registro dos atos analisados. Apontou, quanto à fase 3, a necessidade de expedição de recomendação ao município para que, "nos próximos concursos/testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal acerca das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª vaga."

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 3/25, opinou no mesmo sentido, pela legalidade e registro das admissões encartadas neste protocolo, com expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, do Município de Ortigueira.

Quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência, o município informa que "houve a previsão expressa no edital da reserva mínima, sem, no entanto, prever o limitador máximo, conforme indicado por este Órgão. Contudo, conforme resultado do processo de seleção, apenas um candidato portador de deficiência foi aprovado, sendo que a ausência do limitador não resultou em qualquer prejuízo efetivo aos candidatos".

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, à luz do disposto no artigo 37, VII, da Constituição Federal, bem como dos princípios da isonomia e igualdade, proporcionalidade e alternância, a previsão de reserva de vagas em concursos públicos, para pessoas com deficiência, deve ser de no mínimo 5% e no máximo 20%, devendo ser estabelecida a ordem correta de nomeação dos candidatos. Ainda, a primeira vaga a ser reservada ao candidato portador de deficiência deve ser a 5ª vaga.

Entretanto, pertinente a manifestação do município de que, no presente caso, não houve prejuízo efetivo aos candidatos, uma vez que somente um candidato portador de deficiência foi aprovado no concurso.

Desta forma, acolho o opinativo técnico e ministerial de que o apontamento pode ser superado, com a expedição de recomendação.

Diante do exposto, proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, do Município de Ortigueira, com a expedição de recomendação ao município para que, nos próximos concursos/testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal acerca das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª vaga.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, então, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, do Município de Ortigueira.

II. Recomendar ao município que, nos próximos concursos/testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal acerca das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª vaga.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) em seguida, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, e

c) na sequência, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-817678/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 358/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Ausência de Restrição. Regularidade. I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de extinção de entidade, apresentada pela Fundação Educacional de Ponta Grossa (TV Educativa de Ponta Grossa), representada pela sua Presidente, sra. Elizabeth Silveira Schmidt, considerando a transferência da concessão do sinal da TV Educativa de Ponta Grossa, junto ao Ministério das Comunicações, em favor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, ocorrida por meio da Lei Municipal n.º 14.515/22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 6185/24, analisou o constante dos autos e emitiu opinativo pela regularidade das contas, bem como pelo deferimento do pedido de baixa da entidade.

Destacou, entretanto, que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não abordados nesta prestação de contas de extinção ou por divergências nas informações de caráter declaratório, não afastando outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício de fiscalizações realizadas por este Tribunal.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, em atendimento ao disposto no artigo 12, §3º da Instrução Normativa n.º 161/2021, foi informado nos autos que, em atenção à Solicitação de Serviço n.º 124094, a Diretoria de Tecnologia e Informação procedeu a baixa do dever de prestar contas junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), fixando a data de 30/11/2024 como data final de prestação de contas e encaminhamento de dados ao referido sistema.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 19/25 – 6PC, corrobora o opinativo técnico, pela regularidade da presente prestação de contas de extinção da entidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de extinção da Fundação Educacional de Ponta Grossa se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 161/2021, qual seja: a) Lei Municipal n.º 14515/22, que autorizou o Poder Executivo Municipal a anuir no processo de transferência da concessão do sinal da TV Educativa de Ponta Grossa, junto ao Ministério das Comunicações, em favor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, bem como alterou a Lei n.º 6.801/2001, que dispõe sobre a Fundação Educacional de Ponta Grossa (FUNEPO); b) Ata da Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Educacional de Ponta Grossa (Funepo) TV Educativa, que deliberou acerca dos trâmites da transferência da TV Educativa para a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); c) comprovante da situação do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil antes e após a alteração da natureza jurídica da entidade. Desta forma, considerando que as informações apresentadas estão de acordo com o escopo de análise da presente prestação de contas, à luz do artigo 5º da IN n.º 161/2021, bem como que a entidade atendeu os prazos para encaminhamento dos dados, conforme estipulado no artigo 8º da mesma normativa, entendo que o feito é passível de ser julgado regular, na esteira do opinativo técnico e ministerial. Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção da Fundação Educacional de Ponta Grossa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e Diretoria de Protocolo para as baixas necessárias, encerramento e posterior arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de extinção da Fundação Educacional de Ponta Grossa.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e Diretoria de Protocolo para as baixas necessárias, encerramento e posterior arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-194412/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ

ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, SORAIA CRISTINA MAZLUM

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 393/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Decadência. Prejulgado n.º 31 TCE/PR. Registro Tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de SORAIA CRISTINA MAZLUM, ocupante do cargo de Tesoureira, no Município de Porecatu, concedida pelo Decreto n.º 032/19, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 12/03/2019 (peças n.º 10 e 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 17.049/24 (peça n.º 19), requereu a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento das irregularidades apontadas na Instrução n.º 16.237/24 (peça n.º 15).

Por meio do Despacho n.º 356/24, foi indeferida a diligência, por entender que não importaria em resultado útil ao processo, considerando a data do protocolo dos autos e a incidência do Prejulgado n.º 31.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1216/24 (peça n.º 21), manifesta-se pelo registro do ato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do processo, verifico que o processo fora autuado nesta Corte em 27/03/2019 (peça 2), ou seja, há mais de 5 anos.

Inicialmente, destaco, por oportuno, o posicionamento deste Relator quanto à jurisprudência estabelecida nesta Corte com relação ao registro dos atos atingidos pela decadência, nos termos do Prejulgado 31, deste TCE PR.

Deixo consignado que minha posição é de discordância quanto ao registro de atos manifestamente ilegais/inconstitucionais ou, ainda, que violem o princípio contributivo que rege o regime previdenciário.

No entanto, em que pese minha preocupação com o futuro da situação financeira dos institutos de previdência municipais, diante do predominante entendimento desta Corte, em atendimento amplo e irrestrito ao Prejulgado n.º 31 e ao Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, sigo a jurisprudência[1] estabelecida nesta Corte de Contas.

Assim, no caso em apreço, restou alcançada pela decadência a análise do ato em questão, haja vista que o processo fora autuado na data de 27/03/2019 (peça n.º 02); sendo assim, no dia 27 de março de 2024, decorreu o prazo de 05 anos imposto pelo Prejulgado 31[2], para análise da legalidade do ato.

Deste modo, em razão da ocorrência da decadência, o registro tácito do ato é a medida que se impõe.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de SORAIA CRISTINA MAZLUM, ocupante do cargo de Tesoureira, concedida pelo Decreto n.º 032/19, publicado em 12/03/2019.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de SORAIA CRISTINA MAZLUM, ocupante do cargo de Tesoureira, concedida pelo Decreto n.º 032/19, publicado em 12/03/2019; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para os devidos fins. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A exemplo: Ac. 3028/24 - S1C, no processo n.º 393199/19; Ac. 3027/24 - S1C, no processo n.º 876110/18; Ac. 2874/24 - S1C, no processo n.º 566336/19; Ac. 2170/24 - S1C, no processo n.º 399480/19;

2. Prejulgado n.º 31 - TCE/PR: I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; (grifo nosso) IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO Nº:-321435/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA MONTEIRO DA SILVA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 394/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Ausência de correlata contribuição. Violação do art. 40 da CF. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Pelo registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos referente à aposentadoria de FATIMA MONTEIRO DA SILVA, ocupante do cargo de Professor Pós-graduado, concedida pela Portaria n.º 9.491/24, da Foz PREVIDÊNCIA, publicada em 10/04/24 (peças n.º 05 e 06).

Ultrapassadas as manifestações iniciais e superados os respectivos apontamentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5.844/24 (peça n.º 21), opina pelo REGISTRO do ato e informa sobre a instauração da nova Proposta de Tomada de Contas Extraordinária n.º 732.656/24, resultado de fiscalização da CAGE quanto à "ausência de contribuição previdenciária sobre a verba incorporada". Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.216/24 (peça n.º 22), manifesta-se pela NEGATIVA DE REGISTRO.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendendo que o REGISTRO do ato é medida que se impõe neste caso concreto.

Também o faço em prestígio ao princípio da colegialidade, em respeito à estabilidade da atividade judicante desta Corte em virtude da necessidade de uma atuação uniforme deste Tribunal, haja vista a vasta jurisprudência firmada pela Primeira Câmara – da qual faço parte – nos casos específicos que pugnam pela legalidade das revisões de proventos oriundos da Entidade Foz Previdência: Acórdãos n.º 2.889/24[1], 2.681/24[2], 2.678/24[3], 2.676/24[4] e 2.679/24[5].

Contudo, ressalvo minha opinião de que o registro do ato importa em evidente violação do princípio contributivo, haja vista que ele consiste, como outros tantos casos similares do mesmo Município, no acréscimo a título de adicional de permanência, observando-se, contudo, a inexistência da correlata contribuição patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária.

Nesse sentido, destacou a Unidade Técnica:

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. (...) Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

Insisto: tal constatação importa em cristalina violação ao princípio contributivo que permeia o regime previdenciário, especialmente na ausência de decisão judicial específica para o caso em comento, o que difere de forma substancial das decisões mencionadas pela Unidade Técnica a título jurisprudencial, que concluíram pelo registro.

Neste contexto, mostra-se irrelevante o apontado na instrução técnica de que houve a alteração na legislação local para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que recebiam na atividade, sob pena de violação do art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando o opinativo da Unidade Técnica e as aberturas das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 468.860/24 visando "apurar por qual motivo o Foz PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020", e n.º 732.656/24 quanto à "ausência de contribuição previdenciária sobre a verba incorporada", voto pelo registro do ato.

Assim, observo ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmáticas, a citar, Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24 e n.º 732.656/24.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de FATIMA MONTEIRO DA SILVA, ocupante do cargo de Professor Pós-graduado, concedida pela Portaria n.º 9.491/24, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 10/04/24.

Cientifiquem-se os Relatores dos autos n.º 468.860/24 e n.º 732.656/24 da presente decisão e, após transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o registro.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de FATIMA MONTEIRO DA SILVA, ocupante do cargo de Professor Pós-graduado, concedida pela Portaria n.º 9.491/24, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 10/04/24.

II- certificar os Relatores dos autos n.º 468.860/24 e n.º 732.656/24 da presente decisão e, após transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o registro.

III- por fim, à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ac. maioria absoluta. n.º 2.889/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 17/09/24.

2. Ac. maioria absoluta. n.º 2.681/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 27/08/24.

3. Ac. maioria absoluta. n.º 2.678/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 27/08/24.

4. Ac. maioria absoluta. n.º 2.676/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 27/08/24.

5. Ac. maioria absoluta. n.º 2.679/24, nos autos de Revisão de Proventos, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 27/08/24.

PROCESSO Nº: -811820/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ADRIANO CARDOSO DE MORAIS, ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA DUARTE, ALEXANDRE CARDOSO DA ROCHA, AMILTON PAULUSCKI FIGUEIREDO, ANA GABRIELA DETONI ROLIM, ANA PAULA DA SILVA, ANGELICA PATRICIA SANTANA DE MIRA, ANNA BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, ARIANE FERNANDA FERREIRA, CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE ABDÃO DO ESPIRITO SANTO, CELSON COSTA SOARES, CLAUDINEIA SILVA DOS SANTOS, CLAUDINEIA VIDAL, CLEONICE TEODORO NOGUEIRA, DEISE APARECIDA MASSUATE, DOUGLAS DA LUZ LACERDA, EIDES GUEDES, ERICA TAINA RAMOS IZULINO, EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDA DOS SANTOS MACHADO POEIRA, FRANCIELLY ALVES NUNES, FRANCISCO JUCIMAR DE FARIA, GABRIEL DOS SANTOS CASTORINO, GUILHERME SAITO MATUSHITA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JHULIANA MATOCHEC PINTO, JOAO PAULO CAETANO, JOAO VITOR DE LIMA POERA, JOSE APARECIDO FERNANDES, JOSE CARLOS BARBOSA, LEOMARIO FLORENCIO DA SILVA, LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS CHIULLI, MAISA SOBCHAK ROCHA, MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO, MARISTELA LEAL, MATEUS DE SOUZA ANTONIO, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, PATRICK JOSE GOMES BRAGA, REGINALDO CESAR BERTIM, ROSELI ANTONELI BORSARI, SAMUEL FIRMIANO NETO, SIMONE FERREIRA, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS, SOLANGE SERGIO DOS SANTOS, VICTOR HUGO NUNES BARBOSA, ZILMAR APARECIDO VALESE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 396/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município De Janiópolis. Registro. Recomendação. Voto

Vencedor.

I – RELATÓRIO DA PROPOSTA DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO

SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Processo Seletivo n.º 01/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, para provimento de vagas e cadastro reserva, nos cargos de Assistente Social, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Médico, Nutricionista, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Saúde Bucal, Fiscal Auxiliar, Secretária Escolar, Técnico de Enfermagem, Eletricista, Mecânico, Auxiliar de Pedreiro, Coveiro, Motorista, Operador de Equipamento Rodoviário, Pedreiro, Serviços Gerais, Serviços Gerais de Cozinha e Limpeza, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 2.778/2023, publicado em 27 e 28 de outubro de 2023 (peças n.º 6 e 7).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2, 3 e 4[1] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A Unidade Técnica, dessa forma, manifestou-se pelo registro das admissões. No entanto, opinou pela aplicação de multa ao gestor pelos reiterados atrasos no envio dos dados ao SIAP, haja vista que tal conduta desidiosa havia sido objeto de

recomendação em processo anterior[2]. Ademais, manifestou-se também pela expedição de duas recomendações:

a) Para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público (conforme Instrução n.º 5409/2024 – CAGE, peça 62); e,

b) Para que nos próximos certames o Município faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada (conforme Instrução n.º 9136/2024 – CAGE, peça 84).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1067/24 (peça n.º 107), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do processo seletivo n.º 01/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pelo Município.

No que se refere à sugestão de aplicação de multa em razão dos atrasos reiterados da entidade, entendo como pertinente tal solução. Pela análise do processo, verificou-se que os atrasos são recorrentes, inclusive com recomendação já expedida em processo de admissão anterior[3], razão pela qual proponho a aplicação de uma multa do artigo 87, II, a da Lei Orgânica n.º 113/2005, ao Sr. Ismael José Dezanoski. Com relação à expedição das recomendações concordo integralmente com a proposição das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1067/24), adotando como razões de decidir, por conseguinte, os fundamentos lançados nas respectivas Instruções (Instruções n.º 9.163/2024 e 12.336/24 da CAGE; 5.409/24 da CGM).

III – PROPOSTA DE VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, visando ao provimento de vagas de Assistente Social, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Médico, Nutricionista, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Saúde Bucal, Fiscal Auxiliar, Secretária Escolar, Técnico de Enfermagem, Eletricista, Mecânico, Auxiliar de Pedreiro, Coveiro, Motorista, Operador de Equipamento Rodoviário, Pedreiro, Serviços Gerais, Serviços Gerais de Cozinha e Limpeza.

Também proponho a aplicação de uma multa do artigo 87, II, da Lei Orgânica n.º 113/2005 ao Sr. Ismael José Dezanoski, ante os reiterados atrasos no cumprimento dos prazos da IN 142/2018 deste TCEPR.

Ainda, alviro a expedição de Recomendação ao Município de Janiópolis para que:

a) promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público.

b) nos próximos certames faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

IV – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Processo Seletivo n.º 01/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.

O relator propõe o registro das admissões, com aplicação de “uma multa do artigo 87, II, da Lei Orgânica n.º 113/2005 ao Sr. Ismael José Dezanoski, ante os reiterados atrasos no cumprimento dos prazos da IN 142/2018 deste TCEPR”, e expedição de recomendações.

Dirijir, respeitosamente do relator quanto à sanção proposta, considerando que os atrasos observados se referem somente às Fases 1 e 2 do processo em análise, sendo elas:

1. O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 18/10/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 11/12/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

2. O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 18/10/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/01/2024.

Conforme se verifica dos autos, os atrasos foram de, aproximadamente, dois meses em ambas as fases, não prejudicando o exame desta Corte no caso concreto e não remanescendo qualquer outra impropriedade.

Destaco, ainda, que o processo n. 317570/18, em que foi recomendada a observância dos prazos para encaminhamento dos dados a esta Corte, se refere a outro edital de concurso público, no qual, da mesma forma, propus o afastamento da multa sugerida pela unidade técnica.

Soma-se ao fato, o município ter adequadamente seu procedimento para encaminhamento dos dados de forma tempestiva, acerca das Fases 3 e 4 do presente expediente.

Nesta senda, seguindo meu entendimento em casos similares – Acórdãos n. 2641/24 e n. 2462/24, ambos da Primeira Câmara e de minha relatoria, bem como outros processos em que acompanhei o entendimento exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Acórdão n. 954/24, também da Primeira Câmara, entendo mais apropriado reiterar a recomendação ao município para que adeque seus procedimentos de forma a cumprir os prazos estipulados na Instrução Normativa n. 142/2018, referente aos processos de admissão de pessoal, sem aplicação da multa, neste caso.

Diante do exposto, proponho VOTO parcialmente divergente para afastar a sanção de multa proposta ao sr. Ismael José Dezanoski, e recomendar ao município de

Janiópolis que adequa seus procedimentos de forma a cumprir os prazos estipulados na Instrução Normativa n. 142/2018, referente aos processos de admissão de pessoal.

No mais, acompanho o voto do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar legal e determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, visando ao provimento de vagas de Assistente Social, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Médico, Nutricionista, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Saúde Bucal, Fiscal Auxiliar, Secretária Escolar, Técnico de Enfermagem, Eletricista, Mecânico, Auxiliar de Pedreiro, Coveiro, Motorista, Operador de Equipamento Rodoviário, Pedreiro, Serviços Gerais, Serviços Gerais de Cozinha e Limpeza;

II- recomendar ao Município de Janiópolis para que:

a) promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público;

b) nos próximos certames faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada;

c) adequar seus procedimentos de forma a cumprir os prazos estipulados na Instrução Normativa n. 142/2018, referente aos processos de admissão de pessoal; IV- encaminhar, oportunamente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 3.504/24 – fase 1; Instrução n.º 3.508/24 – fase 2; Instruções n.ºs 3.511/24 e 5.409/24 – fase 3; Instruções n.ºs 9.136/24 e 12.336/24 – fase 4.

2. Processo n.º 317570/18.

3. Processo n.º 317570/18 – Ac. 429/21 - Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

"Informa-se que, em virtude do expediente suspenso nos dias 3, 4 e 5 de março, não haverá Sessão Virtual das Câmaras. A Sessão Virtual nº 3/25 das Câmaras ocorrerá entre os dias 17 e 20 de março de 2025, no horário regimental".

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 96350/25

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO - IVAN CARLOS DE MORAES

PROCURADOR -

DESPACHO - 176/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias – sob pena de não conhecimento da consulta –, apresentar opinativo em atendimento à previsão do art. 311, IV, do RITCE/PR[1].

Destaca-se que é possível a apresentação de parecer subscrito por advogado do Município, bem como, de acordo com a mencionada previsão regimental, parecer técnico, subscrito, por exemplo, por contador da Fundação.

GCFAMG em 26 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 854883/24

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA, EDELICIO MARQUES

DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA

DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSIELLY ELICKER MALHEIROS, SAUNT

ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO

AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FELICIO TAMBURI NETTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 223/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa Saunt Administradora de Serviços EIRELI[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades na dispensa de licitação realizada pelo Município de Curitiba para a contratação emergencial da empresa Southern Mowing Serviços LTDA, visando a execução de serviços de varrição, lavagem de feiras-livres, coleta e transporte de resíduos, além da limpeza de rios.

Consta no extrato de contrato publicado no Diário Oficial do Município (peça nº 5, fl. 253) que o Contrato nº 26369 de prestação de serviços, firmado entre a empresa Southern Mowing Serviços LTDA e o Município de Curitiba, foi assinado em 19/12/2024, com prazo de vigência de 12 meses a partir de 18/02/2025. Ainda, consta que o valor global da avença é de até R\$ 16.347.935,70 e o valor mensal é de até R\$ 1.362.327,97.

A parte representante alegou que a Southern Mowing não apresentou o Balanço Patrimonial de 2023, requisito essencial para demonstrar sua capacidade econômico-financeira, e que a ausência desse documento inviabiliza a análise de sua saúde financeira, representando um risco para a administração pública.

Além disso, apontou indícios de fraude no contrato social da Southern, tal como um aumento desproporcional de capital social e a falta de uma estrutura física compatível com suas alegações de porte.

Outros pontos levantados incluem a existência de uma suspensão temporária de licitar, da empresa Southern, junto ao Município de Campo Largo, devido a inadimplimentos anteriores, e a relação da sócia atual da Southern com os ex-sócios já sancionados, o que poderia configurar uma tentativa de elidir responsabilidades.

Por fim, requer seja a contratação da Southern Mowing anulada, haja vista as

diversas irregularidades apresentadas, bem como requer que os argumentos sejam acolhidos conforme os procedimentos legais.

A Representação foi interposta na vigência da Portaria nº 715/2024-GP, que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes durante o recesso de 2024, designando este Conselheiro para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.

Por meio do Despacho nº 1/25-GCG (peça nº 12), verifiquei não estar caracterizada a situação de urgência prevista na Portaria nº 715/2024-GP, haja vista a não formulação de pedido cautelar e a não constatação de perigo na demora. Por tal razão, devolvi os autos à Diretoria de Protocolo para regular processamento do feito após o recesso.

Findo o recesso, retornaram os autos ao meu Gabinete para retomada da marcha processual, oportunidade em que admiti, mediante o Despacho nº 100/25-GCILB (peça nº 14), o expediente para apurar a legalidade/regularidade da contratação direta da empresa Southern Mowing Serviços LTDA, conforme contrato de prestação de serviços nº 26369.

Em nova manifestação (peça nº 18), a representante Saunt Administradora de Serviços EIRELI compareceu aos autos para formular pedido cautelar. Para tanto, argumentou que "a concessão da medida cautelar fundamenta-se tanto na plausibilidade dos argumentos invocados, quanto no risco de irreversibilidade da medida. Essa medida faz-se necessária visto que há a probabilidade de que sua manutenção possa agravar a lesão ao erário e ao interesse público, uma vez que o início da prestação dos serviços está prevista para o dia 18 de fevereiro de 2025".

Asseverou que o fummus boni iuris da medida está evidenciado nos fatos já narrados na representação, dentre eles: a) apresentação de qualificação econômico-financeira incompleta; b) indícios de fraude em contrato social – com flagrante elevação artificial do capital social; c) fortes indícios de uso de empresa de "faixada" para burlar sanção administrativa imposta a grupo empresarial.

Quanto ao periculum in mora, afirmou residir no exíguo prazo que resta até que seja iniciada a prestação do serviço, uma vez que o "início das atividades importaria em prejuízo ao erário e ao interesse público, tendo em vista que se estaria contratando com empresa violadora do ordenamento jurídico".

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[2] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[3], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação no presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de ato constitutivo, sob pena de arquivamento do expediente por falta de requisito de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[4].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado, com sede em Campo Largo, Paraná.

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-182206/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA, GEORGIA PILATI, KARINE APARECIDA DE CASTRO, MARCOS AURELIO DOS SANTOS LEMES, MARCOS SCHRAN, MICHELI VIEIRA ALVES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Secretário(a) Escolar, Agente de Trânsito, Assistente Social e Oficial Administrativo, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 1161/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 109/25 (peças 7 e 10, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-715994/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOCELAINÉ MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NANCI DE SANTA PALMIERI DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 948/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 203 – Ano IX, do dia 26/10/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de NANCI DE SANTA PALMIERI DE OLIVEIRA, no cargo de Médico, na modalidade voluntária, a fim de incluir as verbas de gratificação de auditoria – FS1 e FS2 no cálculo dos proventos, passando o valor mensal (referência março/2019) a ser de R\$ 15.625,61 (quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 490/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 130/25 (peças 30 e 31, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-750529/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-CLEUZA TEIXEIRA DA SILVA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 55/2023, publicada no Jornal Oficial do Município de Iporá n.º 1.961, do dia 30/10/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CLEUZA TEIXEIRA DA SILVA, no cargo de Tecnóloga em Gestão Pública, na modalidade voluntária, com a finalidade de reenquadrá-la da "Classe A, Nível 19" para a "Classe A, Nível 25", de acordo com o Decreto n.º 542/2021, publicado no Jornal Oficial do Município de Iporá n.º 1.505, de 23/12/2021, editado em cumprimento à ordem judicial contida nos autos n.º 0001599-52.2015.8.16.0090, da Vara da Fazenda Pública de Iporá, que determinou que o Município efetuassem a regulamentação da avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 34, 1º, da Lei 2.522/2011, passando o valor mensal dos proventos (referência 05/2019) a ser de R\$ 3.941,44 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 359/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 123/25 (peças 30 e 31, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 76430/25

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº: 155/25

Trata-se de requerimento externo instaurado em decorrência de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 02), no qual se comunica o conteúdo do julgamento proferido no Processo nº 0004559-34.2018.8.16.0103.

Nos termos da decisão, determina-se a este Tribunal de Contas que proceda ao registro da incorporação proporcional da TIDE (Tabela de Incentivo por Desempenho) percebida pelas autoras, ELIANE CAMPANHOLO SUZUKI, MÁRCIA HOFFMANN SIBEN e NEUSA SOVIENSKI FERREIRA, na qualidade de servidoras públicas do Município de Lapa, à base de cálculo de seus proventos.

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica (peça 03) os fundamentos que sustentam o julgamento se referem à declaração de incompetência deste Tribunal de Contas para se pronunciar, em caráter abstrato, acerca da constitucionalidade de atos normativos.

Em razão disso, foram consideradas ineficazes as disposições contidas no Acórdão nº 578/2018, proferido no âmbito do Processo nº 655036/2016, no que tange à incorporação da TIDE (Tabela de Incentivo por Desempenho) aos proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Lapa.

Razões pelas quais ENTENDO por acolher a manifestação da DIJUR e DETERMINO o cumprimento da referida Decisão com a realização das devidas anotações e comunicações.

Assim, uma vez tendo sido realizada a comunicação de decisão judicial, nos termos do art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno[1], encaminho os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que adotem as medidas necessárias para fins de cumprimento da decisão judicial.

Após, retorne-me os autos para a promoção da devida comunicação do cumprimento da decisão judicial à Procuradoria-Geral do Estado.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO N.º: 88650/25

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO LUBI, MARIA INES BARAO LUBI

PROCURADORES: ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 157/25

Trata-se de análise da legalidade do ato de Revisão de Pensão concedida à Maria Inês Barão Lubi, em razão de alteração de sua condição de cônjuge para cônjuge inválida.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução n.º 139/25-CGE (peça 12), destacou que durante a análise da documentação anexada, identificou a ausência do Laudo da Perícia Médica, documento exigido pela Instrução Normativa n.º 98/14[1] para o registro das revisões.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda a:

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, realizar as adequações expostas pela unidade técnica, anexando o Laudo de Perícia Médica aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-xvk5gshucl54dcj5q>>

PROCESSO N.º: 296456/21

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: EDENILSON GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 158/25

Retornam os autos para deliberação quanto à prorrogação de sobrestamento do presente feito (Protocolo n.º 296456/21), Informação n.º. 17/25 – CGE (peça 30), tendo em vista que o processo originário (Protocolo n.º 296456/21) mantém-se pendente de julgamento.

Pela Informação n.º 56/25 (peça 33), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão comunicou que, diante do impacto dos autos n.º 650981/20 na análise do presente expediente de revisão, foi realizada a análise daquele protocolo.

Em busca pelo processo originário, observo que a Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão apresentou a Instrução n.º 1.930/25, cuja conclusão é de que não foram detectadas irregularidades no Requerimento de Análise Técnica. Outrossim, sugerido a inclusão daquele processo na lista de registro de atos de inativação a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas.

Neste contexto, com fundamento no artigo 427, § 2º, do Regimento Interno[1], determino a prorrogação do sobrestamento da presente revisão de proventos, até o julgamento final do Protocolo n.º 650981/20.

Após comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. (...)

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

PROCESSO N.º: 94765/25

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 159/25

Trata-se de requerimento externo instaurado em face do Ofício n.º 33/2025, por meio do qual a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão, com vistas à instrução do Inquérito Civil n.º 0024.24.001377-1, requer "cópia integral do Processo n.º 286796/2024 em mídia digital, bem como de todos os processos que envolvam representações em face da Concorrência Pública n.º 003/2024 realizada pelo Município de Campo Mourão".

Assim, considerando que o Processo n.º 286796/24 é de minha Relatoria, o feito foi encaminhado para deliberação deste Gabinete.

Deste modo, decido.

Considerando que a Representação da Lei de Licitações n.º 286796/24 não corre em sigilo, visando dar integral atendimento ao ofício, autorizo a disponibilização de cópia dos atos processuais à Promotoria de Justiça requerente.

Em atenção ao Despacho n.º 732/25 (peça 3), remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 98779/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 161/25

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, por intermédio de sua Presidente, Sra. Alessandra Trindade Dias Cezar, mediante a qual envia a esta Corte informações e documentos com supostos indícios de atos lesivos ao patrimônio público, qual seja, progressão funcional de servidor municipal em 14 (quatorze) referências imediatamente após o período de estágio probatório, e solicita a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Os autos foram distribuídos para este Gabinete conforme Despacho n.º 759/25 – GP (peça 07).

É o breve relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados se resolve exclusivamente em favor do interesse público.

Saliento que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Diante do exposto, decido pelo RECEBIMENTO da presente Representação em face do Município de São Pedro do Iguaçu.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a autuação e citação do Município de São Pedro do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, através de comunicação eletrônica, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação, apresentando a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-524522/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, MARIA SALETE RENILCE LEVINSKI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 26/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 11.554, publicado no Boletim Oficial do Município n. 2.920, do dia 12/07/2024, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de MARIA SALETE RENILCE LEVINSKI, no cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 3.025,58 (três mil, vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento na regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 196/25 (peça 20), e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 77/25 (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2025

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-387463/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ABNER AMARAL FELIX DA SILVA, ADELAR LUCAS BORA, ADEMIR FRANCISCO PALAKOVSKI, ALEX MENDES DOS SANTOS, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA, ALEXANDRE SIMONATTO, ALEXSANDER RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALISSON DA SILVA SOUZA, ALVARO BORGES FERREIRA JUNIOR, AMAURI ESTEVAM DA SILVA, ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA, CAIKE HENRIQUE SPENA, CAIO MURILLO SPENA, CARLOS ALEXANDRE MATIAS, CARLOS ALEXANDRE PONCHIELLI, CHRISTIAN HENRIQUE SANTOS E SILVA, CLAUBER GOULART DA SILVA, CLAUDEMIR DOS SANTOS, CLEVERSON RODRIGO DA LUZ, CLEVERSON STAKOWSKI, DIEGO ARMANDO FRAGOSO, DIEGO RAFAEL SILVA PIOLA, EMERSON BATISTA MACIEL, EMERSON PINTO DOS SANTOS, EZEQUIEL SOARES, FABIO HENRIQUE DE FRANCA, FABIO LUIZ CORDEIRO FREIRE, FLAVIO OLIVEIRA BARBOSA, FRANCIELE MARCZAOKOSKI, GABRIEL MARTINS FERREIRA, GABRIELE INGRID DE MORAES GONCALVES, GELIEL DA SILVA MOTA, GRACE KELLY NAICO, GUILHERME DA COSTA ZAIANZ, GUILHERME OLIVEIRA FERREIRA, GUSTAVO PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HUGO MARCOS SANTOS, ILIO DE PAULA TEIXEIRA, JABES IRAN BATISTA, JACKSON PEREIRA DOS SANTOS, JADSON PEREIRA DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, JEFERSON BUENO DOS SANTOS PADILHA, JEFERSON DINIZ INIESTA, JERONIMO BACH BZUNEK, JHANSEN PAULINO DE SOUZA, JHONATAN DE RAMOS, JHONATAN FELIPE DE SOUZA CARNEIRO, JHONATAN WILLIAN DE SOUZA AMARAL, JOAO LUCAS BELISSE DA COSTA, JONATHAN DA SILVA SOUZA, JOSUE BARBOSA TAVEIRA SANTOS, JOVANE JOSE MUNCINELLI, JULIANE FIATKOSKI, LARISSA RAMOS DE MELLO, LEANDRO APARECIDO MACHADO, LINCOLN ROBERTO STYGAR, LINDOMAR DILSON DA MAIA JUNIOR, LUCAS DA SILVA GARCIA, LUCAS GABRIEL MANCO, LUCAS STOCHEIRO GONCALVES, LUCINEI DE ANDRADE, LUIZ FELIPE ALBERTON, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BRAMBILA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MAGALI WILSEK, MANOEL SANTOS PEREIRA NETO, MARCO ANTONIO MORDIZIM RIBAS, MARCOS ALEXANDRE PEREIRA HERMENEGILDO, MARCOS MOREIRA DOS SANTOS, MARLON KEITY SHIGUEMATSU, MAXIMILIANO CARNEIRO DA SILVA, MISAEL PICUSSA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NELSON MATHEUS GONDEK, NOEMI TOZZI CURCIO, OVIDALDO DE JESUS DA SILVEIRA, OSDIVAL RAMOS JUNIOR, PAULO CESAR DA ROCHA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL ANTONIO LECH, RAPHAEL SPINOLA TAKAHASHI, RENATO JOSE TRACZYNSKI, RENATO MARTINS, RENATO VINICIUS PETRUY, RICARDO VINICIUS GIESE RODRIGUES, RODRIGO CLAUDIO IARGAS, RODRIGO HEBERLE DE BORBA, ROGIEL DAYRON DA ROCHA, ROMULO CEZARI COUTO, SABRINA SANTOS DE CARVALHO, SANDRA YOSHIE UEDA, SHEYLA CHINAIDER DE LIMA, SIDNEI DOS SANTOS COSTA, SUELBER DE OLIVEIRA RANGEL, VINICIUS MULBAUER REIMANN, VINICIUS PETINI BATISTA, VITOR CAMARGO SECCO, VITOR SALUSTRIANO AGUIRRE, WANDERLEI ROBERTO MARQUES INACIO, WILIEL JOHN DE MATOS, WILLIAN LUCAS DA SILVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 28/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativos ao Concurso Público n. 217/2019,

publicado em 28/10/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 17943/24 (peça 25), a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 366/25 (peça 30) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1328/24 (peça 28), favoráveis às admissões para o cargo de Guarda Municipal (para reposição de servidores aposentados e/ou falecidos e formação de cadastro de reserva);

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-649158/22

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, EDSON LUIZ STRAPASSON, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 35/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro da Portaria n. 557/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, n. 2624, do dia 13/10/2022, referente à Aposentadoria Municipal de EDSON LUIZ STRAPASSON, no cargo de Engenheiro Civil, na modalidade voluntária, com fundamento no art. Art. 6º da Emenda 41/2003, com 39 anos e 6 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 11.885,16 (onze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 795/25 (peça 22) e o Parecer do Ministério de Contas n. 113/25 (peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-415785/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA PAGANI, ADRIANO BACKES, AIRTON JAIRO WALLOW, ALEXANDRE SODRE BACKES, ALINE DAIANE STAMM, AMANDA DA SILVA SANTOS, ANA CAROLINE FRULBER SPELIER, ANA CAROLINE SELZLER, ANA PATRICIA DA SILVA LIMA CAVALCANTE, ANA PAULA NOE MARTINI, ANA REGINA ANTON, ANDERSON FERNANDO SCHRODER QUANZ, ANDRE JARDEL MAICA, ANDREIA TATIANE MAYER, ANGELICA FACHINI GABRIEL DA CRUZ, BEATRIZ DENKER MALDONADO, CAMILA FRANK HOLLMANN, CAMILA RODRIGUES DE SOUZA DILKIN, CAROLINE KROHN, CAROLINE MACIEL RAMOS DA SILVA, CESAR LUIS POCHMANN, CLAITON WERNEI KUHNER, CLAUDETE MULLER, CLEBER ALTAIR FERNANDES DA SILVA, CYNTHIA NATALLI BOROSKI STROHSCHNEIN, DANIEL AREND, DANIEL SEIDEL RUPPENTHAL, DANIELE REGIANE PASSOLONGO, DANIELLI DAVANSO DELEVATTI, DEBORA TEREZINHA HOFFMANN JORDAN, DHESSICA DOS SANTOS FRANCO, DIANE KAROLINE DE SOUZA KIST, DIEGO RONTANI TONSIC, DJEFERSON RODRIGUES FREITAS, DOUGLAS LUIS BALDESSAR, EDUARDA LARISSA HENTGES, EDUARDO GONTIJO SILVA, EDUARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ELISA KRACKE, ELISANGELA CRISTINA PAZINI YOSHIDA, ELIZANDRA OESTREICH SIVERIS, ELIZETE SINGER BARBIAN, ELIZETH PEREIRA DA SILVA, FABIO MARCELO PRASS, FELIPE AUGUSTO SCHUTZE, FELIPE MENEZES DA SILVA, FERNANDA RAQUEL VIER HERMANN, FERNANDA SCHNEIKER, FERNANDO ANDRIEL KEMFER, FERNANDO JUNIOR HARTWIG, FRANCIELE ENGELMANN, FRANCIELLY GRANVILLE, GILSON BACKES, GIOVANNY COSSIO CABEZAS, GISLAINE DA SILVA, GLACI KUNTZEL WUNDRACK, GRACIELLE LUCIANA WENDPAP PAIVA, GUSTAVO TORRES BARROS, ISABEL BRUM, JAIR JOSE TARACIUK, JANETE MARIA KUHN, JEAN MICHEL DEFREYN, JEAN TJULI DE AGUIAR OECHSLER, JESLAINE FHYNBEEN GOMES, JOAO OSORIO JUNIOR, JOAO PAULO POLLES, JOSIERIKA SOUZA SANTOS, JULIANA MICHALSKI HAMMERSCHMIDT, KATLYN NATHYELY LAMB, KEILA DANIELI PREDIGER SUTANI, KEILA LUANA PALAGANO, KELLY CRISTINA HECK ASSUNÇÃO, KEVIN RICARDO KOPPER, LETICIA CARVALHO NASCIMENTO, LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ, LUANA CRISTINA DAMBROS, LUANI WIEDERKEHR, LUCAS RAFAEL BERTOLDI SCHAEDLER, LUCIANE AFORNALLI AMARAL, LUCIANE TRENTINI, LUIS FERNANDO KUBISKI, LUIS RAFAEL PEREZ NARANJO, LUIZ CARLOS BOHNER, MAICON FELIPE ALTHAUS PUTZKE, MAICON PIANA LOPES, MARCELO SOUZA DA SILVA, MARCIA ANDREIA PIZZETE XAVIER, MARCIA MADALENA RAMBO DE LIMA, MARCIO ANDREI RAUBER, MARGARETE LERMEN SCHEIBE, MARIA ELENA KOCH, MARIA HELOISA CONRAT CORDEIRO, MARIA LIGIA DE ANDRADE E SANTOS SILVA FILHA, MARISTELA PIETROBOM, MARLON LUIS SCHMITT VIEIRA, MATHEUS FRANCISCO GRIEBLER, MATHEUS ROGERIO ROESLER SABKA, MICHELE ADRIANE PETRY, MICHELE BERNADETE DANELICHEN GARIANI, MIGUEL ERNANI GOLDSCHMIDT, MIRIAN ARLETE ALBRECHT, MONICA TAINARA DA CRUZ KREIN, MORGANA STEFANY MANFROI BERSCH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MYLENA FERNANDA THOMAS, NATHALIA LUIZA BORTOLON, NAYANA ANGELICA DA COSTA WANDERLEY COSTA, NAYANE RAFAELA DA ROSA SEBASTIANY, NAYARA MICHELLE DA COSTA WANDERLEY, NEUSA ROSELI DE ALMEIDA, NILZA DE SOUZA GUAZI ANTUNES, PAOLA CAROLINE DOS SANTOS, RAPHAEL HENRIQUE PALCZEWSKI, RAYDEL GUERRA CHAGIME, REGIANI MICHELI RIO BRANCO BACK, RENATA DE CAMPOS SILVA ROSSI, RENATO

ROHSLER, ROBERTO SAMUEL SCHUMANN, RODOLFO REBOLA DANIELI, RODRIGO AURELIO VIEIRA CARMELO, RODRIGO FABIANO GERHARDT, ROGER MAURO DILKIN, ROGERIO LUIZ THOME, RONALD DIEGO SELKE, ROSECLER LUCIANE GUST MUECH, ROSILENE CRISTINA GUNTZEL, SALETE INES WALTER, SANDRA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA KLEIS, SANDRA KOCHEPKA, SILVANA ALBRECHT, SILVIA TORRES BEDIN, SIRLANE OLIVEIRA BARRETO DE MORAES, SONIA MARIA COELHO RIBEIRO, TAINARA SUELEN DE SIQUEIRA, TAIS FONTES SCHLICKMANN, TAKASHI ONUKA, TALITA DA SILVA PINHEIRO, TATIANA CARINA BERTICELLI DE FREITAS, TATIANE PATRICIA JASKOWIAK, THAISA FONSECA, THENNIFER ADRIELY MOENSTER DE ALMEIDA, VALMIR ENRIQUE HEYDT, VANESSA ALINE GENZ, VANESSA ALINE SCHNEIDER GARCIA, VANESSA ARANTES, VICTOR MANUEL REYES GOLACHECA, VINICIUS CERON, VITTORIA ALYNE ALEBRANDT SCHUSTER, VIVIANE RICARDI MEDEIROS, WESLEY KUHN DALL OGLIO

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 36/25**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 1/2020, publicado em 04/02/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 1317/25 (peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 129/25 - 6PC (peça 31), favoráveis às admissões para cargos do Quadro Geral de Servidores e Quadro do Magistério Público Municipal;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-685727/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO CHAVES, LUISA FATIMA GUIDONI CHAVES

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓGIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 39/25**

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Revisão do Benefício Previdenciário n. 132977/23 da Paranaprevidência, em que se incluiu, entre os beneficiários da pensão, Luisa Fatima Guidoni Chaves, tendo em vista a alteração da condição de cônjuge para cônjuge inválida do ex-servidor José Roberto Chaves, falecido em 10/02/2023, passando a parte a ser a seguinte:

Beneficiários	Relação de Dependência	Cota	
		%	Valor
LUISA FATIMA GUIDONI CHAVES	CÔNJUGE INVÁLIDO	100	R\$ 4.224,52

II. O benefício tem por origem o falecimento, em 10/02/2023, de Jose Roberto Chaves, servidor estadual, e o ato ora revisado foi apreciado pelo Despacho de Homologação de Benefício n. 13282/2024, disponibilizado no DETC n. 3350, em 05/12/2024, conforme consta nos autos n. 346531/23.

III. A presente decisão possui amparo no art. 1º, IV, da Lei Complementar e no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 45/25 (peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 119/25-3PC (peça 24), favoráveis à legalidade e registro do ato.

IV. Após a publicação da decisão no DETC e a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro, ficando autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 551224/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MELVINE MOVIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, TANIA DE SOUZA PIRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 DESPACHO: 132/25**

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir da decisão proferida no Acórdão n. 1699/23-STP (peça 2), para apurar a compatibilidade da contratação realizada por intermédio do Pregão Eletrônico n. 55/2022, promovido pelo Município de Cruzeiro do Oeste, com o Prejulgado n. 6 do TCE/PR.

Retornam os autos após a análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, da manifestação apresentada pelo Município de Cruzeiro do Oeste às peças 77-82. Informa, em síntese, que o objeto do Pregão Eletrônico n. 55/2021[1] não estaria em desacordo com o Prejulgado n. 6, ao argumento de que não se trata de terceirização de serviços de contabilidade ou de consultoria contábil e jurídica, mas de serviços de treinamento, capacitação e acompanhamento das atividades desenvolvidas por servidores do quando de pessoal do município.

Aliás, com relação ao valor de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais) adimplido, superior ao valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) inicialmente contratado, afirma que foi necessário realizar um aditivo contratual.

Por fim, sustenta que os serviços foram devidamente prestados, conforme documentos juntados.

Por intermédio da Instrução n. 5766/24 (peça 88), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratifica o opinativo técnico exarado na Instrução n. 3426/24 (peça 83), bem como opina que sejam apreciados os pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 177/24 (peça 74), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, já que os documentos apresentados pelo município são insuficientes para atender ao solicitado pelo órgão ministerial.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1219/24 (peça 89), solicitou a minha deliberação acerca dos pedidos formulados nos Pareceres n. 714/24 (peça 85) e 177/24 (peça 74).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinam pela realização de novas diligências para esclarecimentos acerca dos contratos firmados e execução dos serviços oriundos do Pregão Eletrônico n. 55/2022.

Dentre elas, sugerem a determinação da citação da empresa MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL para esclarecimentos, diante da ausência de informações nos autos acerca da natureza e realização dos serviços.

Os pareceres apontaram também a ausência de informações completas referentes aos contratos no Portal da Transparência do município.

Ainda, observa o Ministério Público de Contas que a empresa MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA. firmou vários outros contratos com entes municipais por meio de seu CNPJ (13234891/0001-92), porém em nome de seu sócio, MAXWELL MOREIRA LIMA, após a edição do Prejulgado n. 06. Diz que um deles, inclusive, tem o mesmo objeto do contrato analisado no presente caso e foi objeto da Representação n. 631267/22 (Município de Porto Rico - Contrato n. 37/2022), cuja decisão proferida no Acórdão n. 1886/23-STP, julgou parcialmente procedente.

Diante das irregularidades sugere a imediata abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face dos gestores responsáveis pelos entes públicos que contrataram a empresa MAXWELL MOREIRA LIMA, CNPJ. 13.234.891/0001-92, a partir do exercício de 2019, período não atingido pela prescrição, nos termos do Prejulgado n. 26 do TCE-PR, com valor total liquidado superior ao valor de alçada deste Tribunal de Contas, para se verificar a adequação das seguintes contratações ao Prejulgado n. 6 do TCE-PR:

Entidade	Documento	Credor	Tipo	Qtde empenho	vl liquidado
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	17	294.500,00
CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	6	104.900,00
MUNICÍPIO DE LUZIANA	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	15	76.500,00
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	12	52.500,00
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	5	45.500,00
MUNICÍPIO DE PORTO RICO	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	12	28.500,00
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	5	15.950,00
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	1	4.500,00
MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	1	2.000,00
FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLÓRIDA	13234891000192	MAXWELL MOREIRA LIMA	PJ	1	1.000,00

II. Corroborando os pareceres, acolho os opinativos pela realização das novas diligências sugeridas.

Quanto à sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, entendo pertinente a abertura dos procedimentos, diante dos indícios de irregularidades, com fundamento no artigo 236, III, do Regimento Interno[2]. Contudo, somente para os contratos que excedem o valor de alçada.

III. Diante do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO a MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA.; seu sócio gerente MAXWELL MOREIRA LIMA; do Contador Municipal, RICARDO GUSMÃO BRANDANI e da Secretária de Finanças, ROSANA JESUS DE SOUZA (os dois últimos responsáveis pelo acompanhamento da execução dos serviços do Pregão Eletrônico n. 55/2022, conforme indicado no Edital, peça n. 12, fl. 16), para que com fundamento no art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem defesa em relação aos fatos noticiados.

Em especial, esclareçam a forma como ocorreu a prestação dos serviços pela referida empresa, bem como os servidores contemplados com as capacitações. Além disso, promova a juntada dos documentos comprobatórios dos serviços prestados, tais como: notas fiscais dos cursos oferecidos (com a descrição da carga horária e relação de participantes); diplomas concedidos; relatórios de atendimentos de visitas in loco, reuniões online e presenciais, dentre outros;

b) promova a intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, da Gestora Municipal, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES e TANIA DE SOUZA PIRES, atual Controladora Interna do Município, para que:

b.1) encaminhem documentos comprobatórios dos serviços prestados pela empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda., mediante os Contratos n. 319/2021 e 364/2022, tais como notas fiscais dos cursos oferecidos, contendo carga horária e relação de participantes, diplomas concedidos, bem como os relatórios de atendimentos e visitas in loco, reuniões online e presenciais, relatório dos serviços prestados, dentre outros;

b.2) regularizem imediatamente a disponibilização dos contratos e licitações firmados pelo Município no Portal da Transparência, bem como alimentem as informações relacionadas aos Contratos n. 319/2021 e 364/2022 junto ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), disponível no PIT-Portal de Informações para Todos, sob pena de aplicação de multa por esta Corte de Contas;

b.3) acostem cópia dos Contratos n. 364/2022 e n. 319/2021 (ambos firmados com a empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda), incluindo eventuais Termos Aditivos, bem como cópia da licitação vinculada ao Contrato n. 319/2021, tendo em vista que tal documentação não se encontra disponível no Portal de Informações;

b.4) explicitem o motivo de, apesar de constar no PIT que o valor máximo do Contrato n. 319/2021 era de R\$ 16.500,00, ter sido despendido o montante de R\$ 32.900,00 com a aludida contratação, segundo empenhos lá comunicados;

b.5) esclareçam a situação funcional dos Contadores de seu quadro, explicitando os motivos para as cessões informadas e a assunção dos respectivos ônus pelo ente;

c) promova a imediata instauração da Tomadas de Contas Extraordinárias em face da empresa MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA.; de seu sócio gerente, MAXWELL MOREIRA LIMA; e dos Gestores responsáveis pelos entes públicos que contrataram a referida empresa (Câmara Municipal de Ângulo; Município de Santa Cruz do Monte Castelo; Município de Luiziana; Município de Campina Grande do Sul; Município de São João do Caiuá e Município de Porto Rico) IV. Apresentada resposta ou vencido o prazo, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. "fornecimento de serviços de treinamento, capacitação e consultoria no acompanhamento de lançamentos referentes à execução, geração e importação de dados de diversos sistemas de gestão de administração pública municipal, bem como o auxílio na correção de possíveis erros, elaboração de relatórios gerenciais, planilhas e gráficos e o apoio técnico especializado para orientação e capacitação quanto à aplicação das instruções normativas do Tribunal de Contas do Paraná e Normas da STN – Secretaria do Tesouro Nacional diretamente aos servidores".

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 670026/14
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, JOAO ELINTON DUTRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, TEREZA CONCEIÇÃO MOREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 137/25

I. Mediante o Parecer n. 1180/24 (peça 119), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público de Contas (MPC), previamente à emissão de seu parecer conclusivo, solicita manifestação deste Conselheiro em relação à sugestão de instauração de tomadas de contas extraordinárias adicionais, formulada inicialmente no Parecer n. 16026/16 (peça 28), visando a apuração de eventuais irregularidades presentes na remuneração de ANTÔNIO SIMIANO enquanto servidor da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ e do MUNICÍPIO DE PALMITAL. O objeto dos novos processos não se confundiria com o discutido no presente feito, pois aqui se trata da eventual ilegalidade em contratos firmados pelo interessado e por sua empresa com outras pessoas jurídicas de direito público, no caso com o Município de Laranjal e com o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal.

Destaca que Antonio Simiano, enquanto servidor da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, teve majorados os seus recebimentos anuais de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em 2008 para R\$ 64.192,59 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) em 2012. Também aponta discrepâncias observadas nos exercícios de 2015, em que, no mês de dezembro, o contador teria recebido valores cerca de 100% (cem por cento) maiores que os dos meses anteriores, e no exercício de 2016, em que somente em janeiro percebeu R\$ 29.184,24 (vinte e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Cita que, encerrado o vínculo com a Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Antonio Simiano assumiu o cargo de Contador junto ao Município de Palmital, com remuneração prevista de R\$ 5.107,20 (cinco mil, cento e sete reais e vinte centavos). Contudo, a primeira remuneração, referente a janeiro de 2016, foi de R\$ 7.228,50 (sete mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), a segunda de R\$ 8.924,07 (oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e sete centavos) e a quarta, referente abril, de R\$ 9.876,27 (nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Destaca, assim, que em apenas 4 (quatro) meses de exercício no cargo efetivo de contador junto ao Município de Palmital, os vencimentos pagos ao interessado foram incrementados em quase 100%[1].

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), via Parecer n. 1341/17 (peça 30), da mesma forma, entendeu que restaram injustificados os aumentos na remuneração do servidor, concordando com a instauração das tomadas de contas adicionais.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) em setembro de 2017, lá permaneceram até a incorporação da unidade pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em 10/02/2020 (peça 37), opinou contrariamente à instauração de novos processos, sob a justificativa de que o valor eventualmente a ser ressarcido não atingiria o valor de alçada estabelecido por esta Corte.

Em nova manifestação[2], a entidade ministerial destacou que as distorções apontadas não foram esclarecidas e podem ter provocado prejuízos ao Município de Palmital, considerando que a remuneração mensal percebida pelo interessado no

exercício de 2023 totalizava R\$ 28.747,11 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e onze centavos), sendo 50% correspondentes à verba de representação e ao abono pecuniário, o que extrapolaria o subteto municipal, de R\$ 19.710,00 (dezenove mil, setecentos e dez reais), referente ao subsídio do prefeito.

Determinei, então, mediante o Despacho n. 720/24 (peça 103), a intimação do contador para que se manifestasse quanto ao pedido do MPC, a qual restou desatendida no prazo previsto, motivando o envio dos autos à CGM, que, além de propor a irregularidade da presente tomada de contas, juntou relatórios em que constam todos os valores pagos por entidades municipais a Antônio Simiano no período entre janeiro de 2009 e dezembro de 2023, seja a título de contratos de prestação de serviços, remuneração por vínculo empregatício ou ressarcimentos, comparando-os aos respectivos tetos constitucionais[3].

Dos dados coletados, a CGM deduz que entre 2009 a 2015 não houve extrapolação ao teto constitucional, pois em alguns períodos houve também o recebimento de valores relativos a contratos de prestação de serviços e não por meio de vínculo empregatício.

Já com relação ao exercício de 2016, expõe que "(...) a análise detalhada das verbas que compõem a remuneração bruta dos meses de janeiro e dezembro de 2016 demonstra o recebimento de verbas rescisórias em janeiro de 2016 (férias indenizadas em dobro, férias proporcionais, férias vencidas e adicional de férias (1/3)) e de 13º Salário em dezembro de 2016, não inclusos no "teto constitucional", conforme dados extraídos do SIM-AP (...)".

Promoveu a mesma análise nos pagamentos efetuados a Antônio Simiano nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, não identificando, ao final, eventual extrapolação ao "teto constitucional".

Em 23/09/2024, mais de 3 (três) meses após ser intimado, Antonio Simiano juntou suas razões de defesa (peça 111), na qual reproduz as conclusões da unidade técnica, alegando, também, com relação à presente tomada de contas, cerceamento de defesa e prescrição dos fatos a ele atribuídos.

Por fim, em derradeiras manifestações, a CGM (peça 118) se atém à presente representação, enquanto a entidade ministerial (peça 119) reitera o pedido proferido inicialmente em 2016 (peça 28), para que haja deliberação quanto à instauração das tomadas de contas adicionais.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise, observo que o pedido formulado pelo MPC, de instauração de novas tomadas de contas extraordinárias para verificar eventuais irregularidades na remuneração percebida por Antônio Simiano, enquanto servidor da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí (período 2009 a 2015) e do Município de Palmital (período 2016 a 2023), não se confunde com o objeto do presente processo, portanto pode ser decidido monocraticamente.

Dessa forma, da leitura dos autos, em especial da Instrução n. 5258/23 (peça 101), da CGM, entendo que a instauração de novas tomadas de contas para os fins descritos acima seria contraproducente, considerando que os dados relativos aos pagamentos efetuados a Antonio Simiano no período 2009 a 2023 indicam, a princípio, a inexistência das alegadas extrapolações ao teto constitucional.

Em consonância com a manifestação da unidade técnica, entendo que eventuais pagamentos a maior, caso apurados, provavelmente seriam inferiores ao valor de alçada, o que não justificaria o dispêndio de tempo e esforços que resultaria da instauração de novos processos.

Igualmente, considerando que as alegadas impropriedades remetem ao ano de 2009, certamente surgiriam questões atinentes à prescrição que, ao final, poderiam ter o condão de restringir a imposição de eventuais sanções, ao menos com relação ao período em que o interessado foi servidor da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí (2009 a 2015).

Também, com relação ao apontamento de que o servidor teria recebido valores supostamente injustificados em janeiro de 2016, no montante de R\$ 29.184,24 (vinte e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), a CGM (peça 101) esclarece que se tratam de verbas rescisórias relativas ao exercício de 2015, consistentes em férias indenizadas em dobro, férias proporcionais, férias vencidas e adicional de férias (1/3) e de 13º salário.

Dessa forma, por racionalidade administrativa e diante da análise prévia feita pela CGM na Instrução n. 525/23 (peça 101), INDEFIRO, neste momento, o pedido formulado pelo MPC para instauração de tomadas de contas extraordinárias adicionais, destinadas a apurar a regularidade dos subsídios recebidos por Antonio Simiano enquanto servidor da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí e do Município de Palmital.

III. Encaminhem-se os autos ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Parecer n. 16026/26 – MPJTC (peça 28).

2. Parecer n. 23/24 – MPJTC (peça 102).

3. Instrução n. 5258/23 (peça 101).

PROCESSO Nº: 215571/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOCIANE PEREIRA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO: 138/25

I. Trata-se de auditoria realizada no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução n. 9150/03 (protocolo n. 575981/03), em que foi determinada a instauração de diversas impugnações, uma das quais a presente.

Sobreveio decisão no Acórdão n. 1433/06-S2C (peça 22), que julgou procedente a proposta de impugnação de despesa no valor de R\$ 7.189.857,91 (sete milhões, cento e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), condenando ACINDINO RICARDO DUARTE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES

ZAMBONI, LUCINEIA SOARES ALVES, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOCIANE PEREIRA e LILIANE SANTANA à restituição do valor.

No Despacho n. 1640/24 (peça 166), determinei o sobrestamento do presente, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, em razão da informação consignada pela Procuradoria-Geral do Estado, de que ajuizou ação autônoma de querela nullitatis, a qual poderá resultar na nulidade deste e dos demais processos decorrentes da Resolução n. 9150/03.

Em seguida, o Município de Matinhos apresentou manifestação à peça 171, informando que desistiu do processo judicial de execução da Certidão de Débito n. 1917/2006, em razão da decisão judicial que declarou a nulidade da fiscalização originária aprovada pela Resolução n. 9150/03.

Diz que consta registrada como pendência nesta Corte, que impede a obtenção da certidão liberatória, a inexistência de execução da Certidão de Débito n. 1917/2006. Diante disso, requer a suspensão da pendência até que seja definido o impasse quanto à extensão da declaração da nulidade da fiscalização ou, subsidiariamente, a suspensão da pendência pelo prazo de 01 (um) ano.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Recebo a Petição Intermediária n. 19232/25 (peças 170-171).

III. Considerando que os autos se encontram sobrestados pelo prazo de até 1 (um) ano, nos termos do Despacho n. 1640/24 (peça 166), suspendo por igual período a execução da Certidão de Débito n. 1917/2006, pelos mesmos fundamentos que motivaram o sobrestamento.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

V. Após cumprido, retornem os autos à DIJUR.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 28571/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE SILVANO BUZATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 163/25

I. Trata-se de Representação instaurada a partir de ofício encaminhado pela 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, subscrito pelo Promotor de Justiça Márcio Soares Berclaz, por meio do qual encaminha cópia da notícia/representação em que foram apurados fatos praticados pelo prefeito municipal, que ofenderiam o preceituado pelo art. 37, V, da Constituição Federal, bem como cópia do Inquérito Civil n. 0001.21.000790-0.

II. Observo que o expediente foi protocolado como Requerimento Externo, não se tratando, na realidade, de uma Representação com petição inicial e pedidos. O expediente é, na verdade, um ofício para que esta Corte tome ciência das medidas adotadas pelo Ministério Público Estadual em relação aos fatos noticiados.

Assim, considerando a ausência de pedidos e causa de pedir específicos – elemento indispensável para a propositura da ação – entendo que o feito não deve ser processado como representação.

Entretanto, é importante que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização tome ciência do conteúdo do ofício do Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que julgar pertinentes.

III. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER à presente Representação, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento no art. 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 588570/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, HELOISA RIBEIRO LOPES, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, PRISCILA PERELLES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 165/25

I. Considerando a juntada dos processos administrativos das Leis n. 15.627/2020

(peça 92) e n. 15.782/2020 (peça 93) e a Lei n. 15.881/2021 (peça 22 e 23), encaminham-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

II. Após, voltem-me conclusos.

III. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2025.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora Especial de Conselheiro / Mat. 52.478-6

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 278671/99

ENTIDADE: CARLOS ANTONIO TORTATO

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO TORTATO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 167/25

I. Trata-se da Prestação de Contas do Município de Paranaguá, referente ao exercício de 1996, na qual foi proferida a Resolução n. 8049/99, que desaprovou as contas do município.

Inconformado com a decisão, o gestor Carlos Antonio Tortato interpôs recurso de revista, o qual foi parcialmente provido pela decisão proferida na Resolução n. 4884/2002, nos seguintes termos

I - Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 8049/99-TC, de 22 de julho de 1999, excluindo como motivos da desaprovção das contas o tópico relativo ao déficit orçamentário; às despesas feitas com acomodação de autoridades e às com contratação de advogado. Os tópicos relativos às despesas com Cartórios e com a compra de computador para a Justiça Eleitoral, restam prejudicados em razão de não terem sido motivos fundantes da decisão, a qual fica mantida quanto às irregularidades relativas às despesas com publicidade e fracionamento de licitações.

II - Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), por meio da Informação n. 6013/24 (peça 95), encaminha os autos para deliberação quanto à baixa da responsabilidade pecuniária de Carlos Antonio Tortato, em relação à Certidão de Débito n. 141/2004, considerando a extinção do processo de Restauração de Autos Cível n. 0017234-24.2013.8.16.0129 (que reconstituiu o processo extraviado de Ação Execução Fiscal n. 000243/2004), em virtude do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 07/25 (peça 98), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela baixa da responsabilidade de Carlos Antonio Tortato, referente à Certidão de Débito n. 141/2004, decorrente da sanção de restituição de valores determinada pela Resolução n. 4884/2002, em razão da extinção dos autos de execução n. 0017234-24.2013.8.16.0129, nos termos da manifestação da unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX, por intermédio da Informação n. 6013/24, certifica a extinção do processo de Restauração de Autos Cível n. 0017234-24.2013.8.16.0129 (que reconstituiu o processo extraviado de Ação Execução Fiscal n. 000243/2004), em virtude do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, autorizo a baixa de responsabilidade do gestor CARLOS ANTONIO TORTATO, em relação a Certidão de Débito n. 141/2004, decorrente da sanção de restituição de valores determinada na Resolução n. 4884/2002.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro e acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594500/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: ALINE ISHII RIBEIRO, ANGELA MARIA DO PRADO ZANON, CEZAR BUENO DE MELO, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, RICARDO MELCHIORI PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES

PROCURADOR: EDUARDO COUTO ALFERES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 184/25

I. Retornam os autos após a análise da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em relação à manifestação e documentos juntados por ALINE ISHII e JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES (peças 232-236).

Por intermédio da Instrução n. 47/2025 (peça 237), a CMEX certificou que ALINE ISHII RIBEIRO promoveu o recolhimento do valor de R\$ 6.848,90 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), em virtude das 3 (três) sanções administrativas aplicadas[1], com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/05.

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária de ALINE ISHII RIBEIRO, exclusivamente, em relação aos itens 2 ("a" e "b") e 3 do Acórdão n. 435/22-S1C (peça 80).

Ato contínuo, por meio da Instrução n. 48/2025 (peça 238), a CMEX registrou que JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES promoveu o recolhimento do valor de R\$ 6.935,05 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), referente as 2 (duas) multas administrativas aplicadas[2], com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/05.

Em razão disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária de JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, exclusivamente, em relação ao item 2 ("a" e "b") do Acórdão n. 435/22-S1C (peça 80).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 85/25 (peça 240), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bertí, informa que corrobora o entendimento da unidade técnica pela baixa da responsabilidade pecuniária de JORDANA DE

OLIVEIRA MARQUES e ALINE ISHII RIBEIRO.
Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou nas Instruções n. 47/25 e 48/25 a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ALINE ISHII RIBEIRO, CPF n. 028.156.789-18, exclusivamente em relação aos itens 2 ("a" e "b") e 3 do Acórdão n. 435/22-SiC (peça 80) e de JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, CPF n. 052.116.789-23, exclusivamente, em relação ao item 2 ("a" e "b") do Acórdão n. 435/22-SiC (peça 80).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. em razão do achado 1 – deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, achado 3 – Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil, e achado 12 – Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários.

2. em razão do achado 1 – deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, e achado 3 – Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil.

PROCESSO Nº: 776702/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, LIVIA LYRA BRAGATTO, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 194/25

I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, proposta por SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ (OSM) contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual sustenta a existência de irregularidades no Pregão Presencial n. 044/2022, do tipo menor preço, cujo objeto é o "o Registro de Preço para aquisição de Armários Planejados para Salas de Aula, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG". [1]

Em síntese, sustentou a denunciante que a empresa LUARHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME foi declarada vencedora com proposta no valor de R\$ 3.175.000,00 (três milhões, cento e setenta e cinco mil reais) após a desclassificação das 3 (três) primeiras colocadas; diz que a desclassificação das 3 (três) primeiras colocadas ocorreu de forma irregular; afirma que o prazo para entrega e montagem dos móveis não foi cumprido; informa que não foi realizada a devida fiscalização da execução contratual; relata que o município deflagrou novo procedimento licitatório para a aquisição do mesmo objeto anteriormente licitado, oportunidade em que foi declarada vencedora a empresa DS DE CARVALHO & CIA LTDA, que possui o mesmo representante da empresa LUARHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME. A disputa foi agendada para ocorrer na data de 3/03/2022. O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 4.587.500,00 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Diante o exposto, requereu, liminarmente, a suspensão do certame. No mérito, pugnou pela apuração dos fatos noticiados.

Por intermédio do Despacho n. 216/23 (peça 57), recebi a Denúncia e indeferi o pedido de medida cautelar.

Retornam os autos após a análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Por intermédio da Instrução n. 430/24 (peça 153), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) analisou os seguintes apontamentos:

- a) A realização seguida, em curta janela de tempo, de três processos licitatórios distintos com, aparentemente, o mesmo objeto, e a não utilização dos móveis adquiridos no Pregão nº 265/2020;
- b) A realização de processos licitatórios em modalidades distintas;
- c) A adoção de requisitos técnicos mínimos diferentes, para a obtenção do mesmo objeto, nos certames PP nº 44/2022 e Concorrência nº 20/2022;
- d) A desistência das primeiras três classificadas no certame PP nº 44/2022, sendo que estas apresentaram valores bem menores do que a se findou classificada em primeiro;
- e) O recurso da empresa LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME e sua classificação no PP nº 44/2022;
- f) O realinhamento dos valores do objeto do certame, realizados no PP nº 44/2022;
- g) A ausência da apresentação dos projetos dos móveis a serem adquiridos no PP nº 44/2022;
- h) A similaridade aparente entre diversas empresas participantes dos processos licitatórios;
- i) A utilização de pesquisa de preço anterior ao Termo de Referência da Concorrência nº 20/2022.[2]

Foram considerados regulares os apontamentos referentes à pesquisa de preço realizada no âmbito da Concorrência n. 20/22; participação dos processos licitatórios de empresas com o mesmo sócio, tendo em vista que não foi constatada a ocorrência de competitividade direta entre as empresas, capaz de ofender o princípio da competitividade ou moralidade; a ausência da apresentação dos projetos dos móveis foi sanada, mediante a juntada dos projetos pela SEDUC; o recurso apresentado pela empresa LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi devidamente analisado pelo pregoeiro; não houve irregularidade na desistência das 3 (três) primeiras empresas classificadas no certame e, por fim, não houve exigência técnica mínima fora dos padrões aceitáveis ou em desconformidade com a lei.

No entanto, concluiu a unidade técnica a necessidade de realização de diligências complementares, para possibilitar uma análise mais aprofundada dos seguintes fatos:

- a) o realinhamento dos valores do objeto do certame, realizados no PP nº 44/2022;
- b) a realização de processos licitatórios em modalidades distintas; e c) a realização seguida, em curta janela de tempo, de três processos licitatórios distintos com, aparentemente, o mesmo objeto e a não utilização dos móveis adquiridos no Pregão

nº 265/2020.

Diante disso, opinou pela conversão da presente denúncia em Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no preceituado pelo art. 278, §3, c/c com art. 236, III e IV, do Regimento Interno, em razão do dano ao erário decorrente da conduta dos denunciados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 246/24, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bertl, corrobora o entendimento da unidade técnica pela conversão da Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária, em virtude da constatação da prática de atos ilegítimos e antieconômicos, capazes de configurar dano ao erário. Além disso, sugeriu a remessa dos autos à 1ª Promotoria de Maringá, responsável pela proteção do patrimônio público, bem como ao GEPATRIA-MARINGÁ, para a ação das medidas cabíveis.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas apontam a necessidade de diligências complementares para apurar possível dano ao erário ocasionado na condução do Pregão Eletrônico n. 044/2022.

Compulsando os autos, verifico que ainda há controvérsia sobre a legalidade do reajuste do valor do objeto, inicialmente fixado em R\$ 1.270,00 (mil duzentos e setenta reais) e reajustado para a quantia de R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais). A alteração foi realizada ao argumento de que houve um aumento nos custos dos materiais utilizados, no entanto, como prova da alteração dos preços foram juntadas duas notas fiscais emitidas pela mesma empresa em épocas distintas, o que se demonstra insuficiente.

Alíás, não restou devidamente justificada a opção do município pelo pregão presencial no Edital n. 44/2022. Tampouco, a opção pela modalidade da concorrência no Edital n. 20/2022.

Por fim, constato que não restou devidamente esclarecida a necessidade de realização de três procedimentos licitatórios com objetos similares, quais sejam: Pregão n. 265/2020, Pregão Presencial n. 44/2022 e a Concorrência n. 20/2022, todos relativos à compra de móveis planejados para atender as demandas da SEDUC. Inclusive, considerando que dos 1510 (mil quinhentos e dez) móveis adquiridos, no Pregão Eletrônico n. 265/2020, 148 (cento e quarenta e oito) estariam desmontados e sem utilização no almoxarifado do município.

Diante disso, com fundamento no art. 236, III e IV, do Regimento Interno, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que justifiquem uma aplicação de sanções ou resultem em danos ao erário, nos seguintes termos:

- a) identificar os agentes responsáveis pelas decisões que resultaram na realização, em curto intervalo de tempo, de três processos licitatórios conduzidos em modalidades distintas, presumivelmente, voltados à aquisição de um mesmo objeto, avaliando o impacto dessas escolhas no que tange às diretrizes e mecanismos do Controle Interno;
- b) analisar possíveis desvios de finalidade e eventuais extrapolações dos limites do mérito administrativo por parte da gestão pública, dimensionando a atuação individual de cada agente envolvido, a fim de possibilitar a aplicação das sanções cabíveis, quando for o caso, em conformidade com a legislação vigente;
- c) apurar a legalidade dos procedimentos relacionados ao Pregão n. 265/2020, bem como avaliar a depreciação dos bens adquiridos no âmbito desse processo, identificando eventuais reduções no valor do ativo. Quantificar o dano ao erário associado à eventual não utilização dos bens adquiridos, considerando possíveis prejuízos à eficiência administrativa e à indisponibilidade do interesse público;
- d) realizar o exame da regularidade na adoção de requisitos técnicos mínimos divergentes para a obtenção de um mesmo objeto nos certames Pregão Presencial n. 44/2022 e Concorrência n. 20/2022;
- e) verificar a legalidade do realinhamento de valores relacionados ao objeto do Pregão Presencial n. 44/2022, avaliando sua conformidade com as normas aplicáveis e os princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa. Dimensionar o potencial dano ao erário decorrente de gastos antieconômicos, identificando a extensão do prejuízo e propondo medidas de responsabilização, quando cabíveis.

Ressalto que outras questões podem ser consideradas pertinentes pelas unidades técnicas deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, com ênfase na análise de aspectos relacionados à eficiência administrativa, conformidade com as normas de licitação e contratos vigentes à época da celebração dos certames, possíveis prejuízos ao erário e a observância dos princípios fundamentais da administração pública.

III. Apontam-se como responsáveis, passíveis de sanção, os seguintes interessados:

- a) ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, CPF n. 660.722.809-78, Prefeito Municipal entre 1º/01/2017 a 31/12/2024;
- b) KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, CPF n. 040.499.619-11, Presidente Comissão Licitação entre 31/01/2018 a 15/11/2022;
- c) JAIR MARINHO DE SOUZA, CPF n. 021.054.189-02, Diretor de Compras;
- d) CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO, CPF n. 025.436.289-32, Presidente da LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 10.187.858/0001-60, entre 14/07/2008 a 31/12/2024; e
- e) LUIZ ROBERTO DE CASTRO, CPF n. 144.417.489-49, Presidente da D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA, CNPJ n. 05.759.031/0001-44, entre 03/11/2025 a 31/12/2023.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

- a) a inclusão na atuação, entre os interessados, dos nominados no item III;
- b) por meio eletrônico, as intimações do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, bem como dos interessados nominados no item III, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem defesa, sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005
- c) também, com o fim de possibilitar a coleta de subsídios adicionais à análise do processo, intime-se a SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, na pessoa de sua representante legal, ANTONIO SERGIO LONGHINI; a SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS (SELOG) e a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEDUC), para que, querendo, apresentem suas manifestações.

V. Juntadas as respostas, ou vencido o prazo, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Pregão Eletrônico n. 044/2022, peça 13.
2. Instrução n. 430/24 (peça 153).

PROCESSO Nº: 26072/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, MARCIO MANOEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SARANDI, RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, WALTER VOLPATO, YASCARA MARTIN AMBROSIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 228/25

I. O MUNICÍPIO DE SARANDI apresentou requerimento às peças 49-50, solicitando a dilação do prazo para a apresentação de manifestação. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo o pedido concedendo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação.

II. À Diretoria de Protocolo para que cientifique o município do prazo concedido.

III. Apresentada a manifestação ou vencido o prazo, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 258733/24

ENTIDADE: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 254/25

Trata-se de Consulta formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) a respeito da caracterização financeira de contratações de contragarantias como disponibilidade de caixa na acepção do art. 164, § 3º, da CF. A Consulta recebeu a instrução pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 12) e parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (peça 13).

Contudo, a dúvida formulada pela entidade não contém as características necessárias para a sua apreciação na forma de Consulta.

Isso porque o Tribunal de Contas deve responder à Consulta sempre em tese (art. 311, V do RITCEPR) e a respeito de dúvida precisamente formulada (art. 311, II do RITCEPR).

O dever de indicar dúvida precisa demanda que o gestor aborde lacunas normativas, contradições entre normas, distintas interpretações possíveis ou outras questões jurídicas relacionadas à matéria de competência do TCE/PR, que tenham nível de incerteza que inviabilize que a dúvida formulada seja respondida com assertividade pela própria assessoria jurídica do órgão, tanto que é necessário parecer da assessoria jurídica da entidade consulente (art. 311, IV, do RITCEPR).

Afinal, as entidades possuem órgãos próprios para orientar a atividade dos gestores em conformidade com a lei, não servindo a Consulta ao TCE/PR como instrumento para substituir a atribuição do órgão interno.

No caso em tela, o questionamento teve origem na Gerência Financeira da APPA, que assim examinou a questão de fundo (peça 5):

Resumindo, celebrando-se a contratação de um empréstimo ou de uma fiança bancária para ser contragarantia de um financiamento, os valores em garantia ficariam bloqueados, aplicados de forma segura, visando a rentabilidade que proteja estes valores da depreciação inflacionária durante a vigência do contrato. Finalizada a prestação destes serviços contratados, a Portos do Paraná receberia os valores corrigidos.

Dado o exposto, seria nosso entendimento de que não se trata de disponibilidade financeira, mas sim de um valor comprometido entre a APPA e seu fornecedor (do empréstimo ou da fiança bancária), o qual seria liberado após o encerramento do contrato. [...]

Não obstante tenhamos nossas interpretações, por não se tratar de nossa área de expertise, consideramos oportuna a consulta à Diretoria Jurídica, para melhor esclarecimento destes temas.

Ao apreciar o encaminhamento da informação pela Gerência Financeira, a Diretoria Jurídica da APPA concluiu (peça 4):

42. Esta "garantia da garantia", doravante denominada "contragarantia", normalmente se reveste sob a forma de aplicação financeira. Isso significa que, hipoteticamente, se a APPA necessitar contratar uma carta fiança, deverá deixar um determinado valor aplicado na instituição fiadora. Ressalta-se que esse valor, em que pese fique retido junto à fiadora, não poderá ser movimentado por nenhuma das partes – até o cumprimento total da obrigação, qual seja, a liquidação da dívida junto ao banco financiador. [...]

45. Em razão do que foi anteriormente exposto, surge uma pertinente questão quanto à classificação desta aplicação financeira dada como garantia da carta fiança, já que a resposta implicará diretamente em eventual contratação desta Empresa Pública. [...]

48. Depreende-se das decisões da Corte de Contas, que a disponibilidade de caixa é conceito técnico contábil e, evidentemente, não se confunde com verbas que, segundo os registros contábeis, são destinadas e postas à disposição de terceiros.

49. Partindo dessa premissa, torna-se imperativo percorrermos as demonstrações contábeis desta Administração Portuária.

50. Conforme informações prestadas pela área técnica, contabilmente, o valor a ser aplicado como contragarantia será retirado das disponibilidades de caixa e será inserido em outro grupo no Balanço Patrimonial. [...]

59. Por todo o exposto, é possível, portanto, em tese, concluir que este tipo específico de aplicação financeira não é disponibilidade de caixa. Conclusão esta que, por consectário lógico, conduz à tese quanto à possibilidade de depositar as aplicações financeiras em contragarantia em bancos públicos ou privados. [...]

60. Ante o exposto, salientando que compete à Administração sopesar as razões de interesse e oportunidade, é entendimento desta Diretoria Jurídica, de caráter não vinculativo, no que se refere aos questionamentos feitos pela GFIN/DAF: [...]

b) A impossibilidade jurídica do depósito das disponibilidades de caixa desta Administração Portuária em bancos privados, conforme exposto no item IV.1;

c) As aplicações financeiras em contragarantia não são disponibilidade de caixa e podem, em tese, ser depositadas em bancos públicos ou privados, de acordo com as ponderações dos itens IV.2, IV.3 e IV.4

Desse modo, considerando a assertividade do parecer fornecido pela Diretoria Jurídica, e a aparente desnecessidade de manifestação deste TCE/PR, concedo à consulente prazo de 15 (quinze) dias para que, se considerar necessária a resposta à Consulta, faça indicação precisa de dúvida.

A indicação precisa da dúvida deve se referir a questão que não tenha sido suficientemente respondida pela sua Diretoria Jurídica, ou que o órgão interno considere demandar o pronunciamento, com força normativa, deste TCE/PR.

Caso a consulente entenda ser imprescindível a resposta da Consulta pelo TCE/PR, indique, no mesmo prazo: a) se a contratação de contragarantia, tal como a mencionada na consulta, já foi realizada anteriormente; b) se tiverem sido realizadas contratações deste tipo anteriormente, traga informações a respeito do tratamento jurídico que tenha sido dado à respeito da matéria, com cópia dos pareceres, e se a dúvida ora formulada resulta de inovação normativa que impossibilita a prática dos atos nos mesmos termos antes realizados; e c) esclareça o tratamento jurídico das aplicações financeiras na gestão da APPA, e a distinção entre aplicação financeira comum e aplicação financeira em contragarantia (p. 20 da peça 4), delimitando ainda o marco legal dessa negociação no âmbito das empresas estatais e a sua finalidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação eletrônica.

Decorrido o prazo, retornem para deliberação.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 789178/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 260/25

I. Recebo as petições intermediárias n. 59560/25 (peças 24-25) e n. 59781/25 (peça 27).

Com relação à manifestação apresentada por TIAGO COBIANCHI RIBEIRO (peça 27), constato que, de fato, este foi responsável apenas por ofertar manifestação de defesa ao Prefeito Municipal.

II. Deste modo, à Diretoria de Protocolo para que:

a) promova a exclusão de TIAGO COBIANCHI RIBEIRO dos presentes autos, na qualidade de interessado;

b) inclua o Procurador Municipal JOÃO FÁBIO HILÁRIO, uma vez determinou a instauração de procedimento para a apuração dos fatos (peça 17, p. 17), bem como foi signatário dos pareceres juntados à peça 17 (p. 26/27 e p. 32);

c) promova a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao Procurador municipal JOÃO FÁBIO HILÁRIO, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela Denunciante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

III. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2025

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 339776/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 261/25

I. Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução n. 523/25 (peça 67), o Município de Pato Branco apresentou, à peça 64, dados referentes a alunos com necessidades especiais, cujo sigilo se impõe.

II. Considerando as informações registradas à peça 64, entendo necessária a imposição de sigilo ao acesso, para que fique restrito aos servidores e às partes, conforme dispõe o art. 524-B do Regimento Interno[1] e a Instrução Normativa n. 82/2012.

III. De forma a se efetivar o sigilo, solicito o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que o conteúdo da peça 64 seja desentranhado e autuado como "requerimento externo", o qual deverá possuir restrição de acesso, para posterior apensamento aos presentes autos.

IV. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa.

PROCESSO Nº: 88811/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ANTONIO KACHUKI, CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 273/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar,

proposta por ANTONIO KACHUKI contra o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na qual noticia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 99/2024, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, serviços manutenção urbana e manejo de resíduos sólidos, conservação de prédios públicos, copa e cozinha, para atender as necessidades das secretarias municipais.”

O prazo de execução do contrato é de 12 (doze) meses e o valor total da contratação foi estimado em R\$ 37.570.279,68 (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos). A disputa foi agenda para ocorrer no dia 26.02.2025, às 08h00min[1].

Sustenta o representante, em síntese, que o edital não parcelou o objeto adequadamente, pois está licitando todos os serviços em lote único. Afirma, ainda, que o município restringe a competitividade, ao exigir a comprovação de já ter prestado serviço com operacionalização de no mínimo 240 (duzentos e quarenta) profissionais, o que equivale a 50% (cinquenta por cento) do total de profissionais solicitados.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do certame. No mérito, pugna pela procedência da representação, a fim de que o Município de Santa Helena seja compelido a promover o parcelamento dos lotes ou, subsidiariamente, que seja reduzido o percentual mínimo exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional, de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento) do objeto.

Por meio do Despacho n. 248/25 (peça 13), recebi a representação e concedi prazo para que o município se manifestasse sobre as alegações do representante para análise do pleito cautelar.

À peça 16, o Município de Santa Helena apresentou esclarecimentos iniciais, alegando que a aglutinação dos serviços em lote único permitiria uma centralização da fiscalização, facilitando a gestão dos contratos e otimizando custos administrativos e operacionais.

Quanto ao percentual exigido para a comprovação da capacidade técnica operacional, sustenta que não foi exigido mais de 50% sobre as parcelas de maior relevância.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Da análise preliminar, constato a presença da probabilidade do direito, dado que os indícios de irregularidade no processo licitatório apontam para o descumprimento de dispositivos legais.

O processo licitatório em questão apresenta deficiências na fundamentação técnica e econômica, especialmente no que diz respeito à justificativa para a escolha de um único lote para a contratação de serviços distintos, quais sejam: limpeza, serviços de manutenção urbana, manejo de resíduos sólidos, conservação de prédios públicos e serviços de copa e cozinha.

O § 1º do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021 reforça que o Estudo Técnico Preliminar deve demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, o que envolve a análise das opções de aquisição de maneira detalhada. No mesmo sentido, o Decreto Estadual n. 10.086/2022, em seu art. 15, § 1º, e art. 649, IV, estabelece a necessidade de análise comparativa, considerando aspectos como a adequação ao objeto e a garantia de eficiência e economicidade.

Ao contrário do preceituado pelo ordenamento jurídico pátrio, o estudo apresentado no procedimento licitatório adotou como premissa única a suposta vantajosidade na contratação integral em um lote único de todos os serviços, sem a demonstração em planilhas financeiras de que a contratação nestes moldes seria mais econômica.

Observe, ainda, que a prestação dos serviços seria parcelada em equipes distintas, inexistindo indicativo de que haveria aproveitamento de profissionais ou otimização na gestão de pessoas, evidenciando que os serviços poderiam ser licitados separadamente:

Item	Especificação	Nº de Postos	Valor Unit Posto R\$	Valor Total sem horas extras	Custo Máximo Horas Extras Mensais (20 Horas - Para fins de cálculo utilizou-se Hora Extra 100%)	Estimativa Total Horas Extras	Valor total mensal	Valor Total Anual COM HORAS EXTRAS ESTIMADAS
1	Oficial de Manutenção	54	R\$6.720,60	R\$ 362.912,40	R\$ 950,60	R\$ 51.332,40	R\$ 414.244,80	R\$ 4.970.937,60
1	Operador (a) de Máquina Leve	38	R\$ 6.064,32	R\$ 230.444,16	R\$ 749,40	R\$ 28.477,20	R\$ 258.921,36	R\$ 3.107.056,32
1	Vareador (a)	15	R\$ 5.624,46	R\$ 84.366,90	R\$ 715,60	R\$ 10.734,00	R\$ 95.100,90	R\$ 1.141.210,80
1	Supervisor (a)	7	R\$ 6.802,90	R\$ 47.620,30	R\$ 942,60	R\$ 6.598,20	R\$ 54.218,50	R\$ 650.622,00
ITEM 01							R\$ 822.485,56	R\$ 9.869.826,72
2	Motorista Coleta de Veículos Pesados Categoria C (caminhão)	3	R\$ 6.111,57	R\$ 18.334,71	R\$ 878,40	R\$ 2.635,20	R\$ 20.969,91	R\$ 251.638,92
2	Coletor(a)	12	R\$ 6.232,69	R\$ 74.792,28	R\$ 817,60	R\$ 9.811,20	R\$ 84.603,48	R\$ 1.015.241,76
2	Supervisor (a)	1	R\$ 6.802,90	R\$ 6.802,90	R\$ 942,60	R\$ 942,60	R\$ 7.745,50	R\$ 92.946,00
ITEM 02							R\$ 113.318,89	R\$ 1.359.826,68
3	Bombeiro Civil 12x36 Diurno	6	R\$ 9.850,90	R\$ 59.105,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 59.105,40	R\$ 709.264,80
3	Bombeiro Civil 12x36 Noturno	6	R\$ 10.518,72	R\$ 63.112,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 63.112,32	R\$ 757.347,84

3	Jardineiro	42	R\$ 5.142,29	R\$ 215.976,18	R\$ 632,80	R\$ 26.577,60	R\$ 242.553,78	R\$ 2.910.645,36
3	Marceneiro	2	R\$ 6.756,77	R\$ 13.513,54	R\$ 950,60	R\$ 1.901,20	R\$ 15.414,74	R\$ 184.976,88
3	Pedreiro	20	R\$ 6.710,42	R\$ 134.208,40	R\$ 950,60	R\$ 19.012,00	R\$ 153.220,40	R\$ 1.838.644,80
3	Eletricista	11	R\$ 6.761,88	R\$ 74.380,68	R\$ 950,60	R\$ 10.456,60	R\$ 84.837,28	R\$ 1.018.047,36
3	Encanador	6	R\$ 6.710,42	R\$ 40.262,52	R\$ 950,60	R\$ 5.703,60	R\$ 45.966,12	R\$ 551.593,44
3	Balanço	2	R\$ 5.205,58	R\$ 10.411,16	R\$ 680,80	R\$ 1.361,60	R\$ 11.772,76	R\$ 141.273,12
3	Coletor de Amostra	2	R\$ 5.269,86	R\$ 10.539,72	R\$ 680,80	R\$ 1.361,60	R\$ 11.901,32	R\$ 142.815,84
ITEM 03							R\$ 687.884,12	R\$ 8.254.609,44
4	Veículo de Transporte funcionários da Varrição	1	R\$ 2.448,12	R\$ 2.448,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.448,12	R\$ 29.377,44
4	Veículo Transporte Corte funcionários do corte Grama	1	R\$ 2.448,12	R\$ 2.448,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.448,12	R\$ 29.377,44
4	Caminhão coletor compactador de lixo	2	R\$ 12.605,23	R\$ 25.210,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 25.210,46	R\$ 302.525,52
4	Veículo Leve Pickup	1	R\$ 1.845,78	R\$ 1.845,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.845,78	R\$ 22.149,36
4	Veículo Transporte da equipe padrão	1	R\$ 2.448,12	R\$ 2.448,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.448,12	R\$ 29.377,44
ITEM 04							R\$ 34.400,60	R\$ 412.807,20
5	Supervisor	23	R\$ 6.602,76	R\$ 151.863,48	R\$ 942,60	R\$ 21.679,80	R\$ 173.543,28	R\$ 2.082.519,36
5	Servente	114	R\$ 4.518,07	R\$ 515.059,98	R\$ 592,40	R\$ 67.533,60	R\$ 582.593,58	R\$ 6.991.122,96
5	Servente 12x36h (diurno)	16	R\$ 4.518,07	R\$ 72.289,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.289,12	R\$ 867.469,44
5	Cozinheiro(a)	70	R\$ 4.865,46	R\$ 340.582,20	R\$ 635,20	R\$ 44.464,00	R\$ 385.046,20	R\$ 4.620.554,40
ITEM 05							R\$ 1.472.767,47	R\$ 17.673.209,64
VALOR TOTAL LOTE							R\$ 337.570.279,68	

Ressalto que os serviços técnicos especializados, em especial os serviços de varrição com destinação final de resíduos e a coleta e transporte de resíduos urbanos, dependem de supervisão técnica com emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e fiscalização do CREA/PR, não estão interligados nem possuem interdependência com serviços de jardineiro, marceneiro, pedreiro, eletricista, servente, cozinheiro.

Destarte, embora várias empresas do setor possam fornecer todos os serviços, nem sempre o mesmo fornecedor tem o melhor preço, sendo mais provável a contratação de equipes a preços mais baixos por diferentes fornecedores, inclusive por empresas especializadas e de menor porte.

Neste aspecto, a licitação nos moldes em que foi concebida certamente inviabilizará a participação das empresas que possuem capacidade para prestar parte dos serviços licitados, mas não todos na integralidade, configurando limitação à competitividade.

Assim, entendo que a conclusão de que a contratação agrupada não prejudicaria a competitividade não se sustenta sem a análise das possíveis alternativas, ou seja, da prestação de serviços por diferentes fornecedores, pois se trata de serviços distintos - varrição urbana, manejo de resíduos sólidos, serviços de manutenção predial, copa e cozinha.

Logo, em razão da presença cumulativa dos requisitos, DEFIRO A CAUTELAR para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 99/2024, promovido pelo Município de Santa Helena, devendo ser interrompida a execução do contrato, se houver.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição pelos meios de comunicações disponíveis[2], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA para imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 96/2024, no estado em que se encontra, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, e de seu representante legal, e de João Pedro Noal, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa

quanto aos fatos narrados na Representação.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2024

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Conforme Edital retificado juntado à peça 6.

2. Telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.

PROCESSO Nº: 642215/24

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SERV TECK FACILITIES LTDA

PROCURADOR: QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 278/25

I. Em que pese a manifestação espontânea do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR) informando que revogou o certame porque reconheceu a insuficiência do edital e das deficiências apontadas, acato o opinativo da 2ª Inspeção de Controle Externo, constante da Instrução n. 59/24-2ICE (peça 38), para que o FUNDEPAR apresente as informações e documentos solicitados no Acórdão n. 3158/24 (peça 30), sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Desde logo esclareço que discordo do entendimento delineado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 38/25-7PC, pois o prosseguimento do expediente é medida que se impõe.

O Tribunal de Contas da União, para situação de anulação do certame, possui o entendimento de que ela não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, eis que o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão 828/2018-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Logo, as irregularidades apontadas neste feito merecem ser analisadas na integralidade, devendo ele ser completamente instruído, inclusive porque há indícios de sua ocorrência, uma vez que o pleito cautelar foi deferido.

II. Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio eletrônico, do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as informações e documentos solicitados no Acórdão n. 3158/24.

III. Decorrido o prazo acima estipulado, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para que, a despeito de seus opinativos acerca da perda do objeto, manifestem-se acerca do mérito da presente representação.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 34380/25

ENTIDADE: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, CREMILDE APARECIDA TRINDADE RADOVANOVIC, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 280/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por ADRIANO PAZIN LEITE contra o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM, na qual sustenta a existência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 90005/2025, cujo objeto é:

A contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação e outros com seus respectivos insumos, tais como Uniformes EPI's, Insumos-Materiais e Equipamentos-Ferramentas, por meio da metodologia de contratação por postos trabalho com dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender as demandas do Hospital Universitário Regional de Maringá, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma legal.

O valor máximo da contratação foi fixado em R\$ 18.105.091,68 (dezoito milhões, cento e cinco mil, noventa e um reais e sessenta e oito centavos), com a sessão eletrônica agendada para 29/01/2025.

O representante sustenta que o edital impõe requisito de experiência prévia de 36 (trinta e seis) meses sem justificativa legal, violando o Acórdão n. 2076/2023 do TCU e o princípio da isonomia. Além disso, a exigência de atestados de capacidade técnica de empresas com 50% da capacidade instalada da contratante restringe a competição.

Destaca que a Constituição Federal, no art. 37, XXI, permite apenas exigências indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

Diante disso, requer, a concessão de medida cautelar, a fim de que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 90005/2025, promovido pelo HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM. No mérito, requer seja reconhecida a procedência da representação, com a consequente revogação do referido edital.

Por meio do Despacho n. 108/25 (peça 9), determinei a intimação prévia do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Em cumprimento (peças 14, 15), a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM) apresentou manifestação. Primeiramente, informou que o edital foi elaborado em estrita conformidade com a Lei Federal n. 14.133/2021, o Decreto n. 10.086/2022 e a Lei Complementar Federal n. 123/2006, o que assegura a legalidade das exigências nele contidas.

Quanto a exigência de comprovação de experiência mínima por parte das licitantes, sustenta a UEM que a capacidade técnica é fundamental para garantir a qualidade dos serviços prestados. Aliás, esclarece que em nenhum momento foi exigido um lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, conforme expresso no item 1.5.1 do Anexo II do edital:

(...) que comprove(m) experiência mínima de 01 (um) ano, ininterruptos ou não, de prestação de serviço com o quantitativo de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do número de postos a serem contratados, de forma concomitante, até a data da sessão pública de abertura deste certame, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto ora licitado.

Em relação aos atestados de capacidade técnica referentes a 50% do número de postos, emitidos por empresas do mesmo ramo de atividade, afirma que o edital exige a comprovação de capacidade técnica para 50% do número de postos. Contudo, caso o participante apresente capacidade técnica com número maior de postos de trabalho, não será prejudicado com a inabilitação conforme descrito no Anexo II, no item 1.5.1:

01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado (unidade hospitalar com capacidade instalada de, no mínimo, 50% da capacidade instalada da CONTRATANTE).

Sustenta, ainda, que a qualificação técnico-operacional consiste na comprovação de que o licitante já executou atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme previsto no art. 67, inciso II e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Afirma que tal exigência seria especialmente relevante no contexto hospitalar, que demanda expertise operacional para atender adequadamente às necessidades específicas de limpeza e conservação, garantindo a qualidade e segurança dos serviços prestados.

Ainda, argumenta que a contratação dos serviços de limpeza e conservação é essencial para a continuidade das atividades do Hospital Universitário, que desempenha um papel estratégico na rede de saúde pública e no atendimento à população, reforçando a necessidade da seleção rigorosa de prestadores para garantir a qualidade e continuidade dos serviços.

Por fim, a universidade justifica a importância da licitação, ressaltando que o processo visa evitar possíveis interrupções nos serviços e garantir a segurança dos pacientes e funcionários, além de assegurar elevados padrões de atendimento. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando o atendimento à solicitação constante no Despacho 108/25 (peça 9) por parte UEM, faz-se necessário o desentranhamento do Despacho 187/25, uma vez que este apenas reitera o conteúdo do Despacho inicial.

III. Presente os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de medida cautelar reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Da análise preliminar realizada, verifico que o objeto do edital trata da contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação e outros, incluindo seus respectivos insumos, tais como uniformes, EPI's, insumos, materiais e equipamentos-ferramentas, visando atender o Hospital Universitário da Universidade Estadual de Maringá.

Inicialmente, a representante alega que o edital estaria exigindo experiência com lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, o que prejudicaria a isonomia do certame. No entanto, do exame da manifestação inicial da UEM e do próprio edital, a exigência de experiência mínima é de 1 (um) ano, com pelo menos 50% do número de postos a serem contratados. Conforme expresso no item 1.5.1 do Anexo II do edital:

(...) que comprove(m) experiência mínima de 01 (um) ano, ininterruptos ou não, de prestação de serviço com o quantitativo de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do número de postos a serem contratados, de forma concomitante, até a data da sessão pública de abertura deste certame, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto ora licitado.

Portanto, ao menos nesta análise preliminar, não parece existir probabilidade do direito em relação a este ponto. Aliás, cumpre mencionar que o certame contou com a participação de 60 (sessenta) empresas, o que, a princípio, afasta a conclusão pela falta de competitividade.

Além disso, não verifico a presença do perigo da demora, requisito essencial para a concessão de medida cautelar. O processo licitatório já passou da fase inicial, com a participação de múltiplas empresas e a ausência de prejuízos iminentes que justifiquem a intervenção cautelar.

IV. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-S, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO À UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM), na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo apresentação da defesa, encaminha-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-189561/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
RESPONSÁVEL:-IGOR POPOVICZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-104/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 26 de fevereiro de 2025. JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-832804/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADA:-MARIA JOSÉ DIAS CUNHA RAVANELLI
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-105/25

Considerando que o processo n.º 551895/23, que trata da concessão de pensão à interessada, foi registrado neste Tribunal, conforme Despacho de Homologação de Benefício n.º 41/2024 – CAGE/GP (peça 36 do processo n.º 551895/23), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito. Curitiba, 26 de fevereiro de 2025. JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-826592/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)
RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, TATIANA MAIA VIEIRA
INTERESSADOS:-CARLOS ROBERTO CARLOTTO, JOÃO RICARDO WEIBER, JOSÉ GABRIEL DINIZ, MATHEUS ZIMMERMANN FREITAS, RANGEL DE SENA DOS SANTOS, SÉRGIO STRAUB CORDEIRO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-106/25

Acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas (peça 97), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que esclareça a origem da determinação proposta na conclusão da Instrução n.º 14915/24 – CAGE (peça 87) e o motivo de não constar na conclusão a determinação proposta na reanálise da fase 4 da mesma Instrução, nos seguintes termos:
Verifica-se que houve atraso em todas as fases deste processo até o momento, assim, sugere-se, ao final, a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Após, retornem os autos a este Gabinete. Curitiba, 26 de fevereiro de 2025. JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-792735/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
RESPONSÁVEIS:-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS
INTERESSADA:-SILVETE ADÃO DE CARVALHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-107/25
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor ALTAIR EUKO, para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no item "2" do Acórdão n.º 4098/24 – SIC (peça 36). Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 26 de fevereiro de 2025. JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-211044/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
RESPONSÁVEL:-TALITA BUSARELLO VIEIRA
INTERESSADA:-MARCELA VARELA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-108/25

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 32), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, na pessoa de seu atual representante legal, e da senhora TALITA BUSARELLO VIEIRA, gestora das contas, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na Instrução n.º 3456/24 – CGM (peça 11). Destaco que, conforme exposto na Instrução mencionada, a inconsistência em análise poderá resultar na condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 26 de fevereiro de 2025. JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-804363/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, ROSANGELA DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/25

ATO ADMINISTRATIVO	Decreto n.º 1.326/2024, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, em 21/10/2024.
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	• Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. • Art. 83, §1º, II, e §3º, I da Lei Municipal 13.193/2020.
ENCAMINHAMENTO	À DIRETORIA DE PROTOCOLO para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-310611/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANA TEIXEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/25

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 9.409/24, publicada no Diário Eletrônico do Município de Foz do Iguaçu, em 27/03/2024.
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03. Art. 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/23.
ENCAMINHAMENTO	À DIRETORIA DE PROTOCOLO para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-761419/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA HELENA ECKERT, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/25

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 9.933/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 05/11/2024.
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. Decisão judicial n.º 0017556-69.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu. Art. 6º da EC n.º 41/03. Art. 8º da Lei Municipal n.º 396/2023.
ENCAMINHAMENTO	À DIRETORIA DE PROTOCOLO para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-57004/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, ELIANE DEL SENT, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, LUAN LEONARDO BOTURA, NELSON MITIO NAKA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/25

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 026/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 01/12/2022.
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. Decisão judicial n.º 0002517-49.2023.8.16.0131, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco.
ENCAMINHAMENTO	À DIRETORIA DE PROTOCOLO para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-793477/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DANIEL WIECZORKOWSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NATALIA COSTA PINTO WIECZORKOWSKI
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/25

ATO ADMINISTRATIVO	Ato n.º 139.569/24, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11773, em 23/10/2024.
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. Art. 8º da Emenda Constitucional n.º 45/19 do Estado do Paraná e art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 233/21.
ENCAMINHAMENTO	À DIRETORIA DE PROTOCOLO para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-771082/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUSETES FAGUNDES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/25

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 10.011, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 11/11/2024.
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. Art. 8º da Lei Complementar n.º 396/23. Decisão judicial n.º 0018809-92.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-723300/20
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA LUZIA MIOTTO POLI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º:-46/25
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 745/25 e no Parecer n.º 106/25 (peças n.º 27 e 30, respectivamente), sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05;
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA – ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	ELUIZA MESSIANO.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
ENCAMINHAMENTO	1. À Diretoria de Protocolo. 2. À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução; 3. Ao Ministério Público de Contas para parecer; 4. Ao Relator.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-195545/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSELI DORST
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º:-47/25
DESPACHO DE ENCERRAMENTO/ARQUIVAMENTO

DECISÃO/ FINALIDADE	Conforme a certidão da peça n.º 21, o processo transitou em julgado e, nos termos do Despacho n.º 422/25 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão, o ato foi devidamente registrado. Por essa razão, AUTORIZO o ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO dos autos.
ENCAMINHAMENTO	À DIRETORIA DE PROTOCOLO.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-:677638/21
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SABRINA STRIVIERI SOUZA RODRIGUES MOREIRA, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.-:48/25
DESPACHO DE ENCERRAMENTO/ARQUIVAMENTO

DECISÃO/ FINALIDADE	Conforme a certidão n.º 289/25 (peça n.º 80), o processo transitou em julgado e foi cumprida a decisão do Acórdão n.º 2.887/24, nos termos da Informação n.º 1.057/25, da Diretoria de Protocolo. Por essa razão, AUTORIZO o ENCERRAMENTO e o ARQUIVAMENTO do processo.
ENCAMINHAMENTO	À DIRETORIA DE PROTOCOLO.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 707/25

Processo nº: 902/24

Data e hora da redistribuição: 26/02/2025 15:17:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADRIANE DE FATIMA BONATO, ALEXANDRA MODOS THOMAZ DA SILVA, ALEXANDRE DO NASCIMENTO, ANA CAROLINE MANEIRA, ANA PAULA DE BARROS MULLER, ANDRESSA APARECIDA RIBEIRO DOS ANJOS DEMOCHOSKI, ANDRESSA NEGRELLI CAMARGO, ANGELA LUCIA DELFRAZIO, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, CASSIANA NUNES WROBLEWSKI VEIGA, CINTIA APARECIDA BERBEK, CINTIA HELENA ANASTACIO, CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, CLAUDINEIA APARECIDA MACIEL, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, DAIANA MARA DE SOUZA GAWLETA, DENISE GRANDE DE SOUZA, EDINA APARECIDA LUNA, FABIANE RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCIELLI CORDEIRO DA SILVA, GISELE DETONI DE PAULA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRANI DE FATIMA MACENO MOTOKI, JAQUELINE DOS SANTOS COGROSSI, JENIFFER PRUSSAK HAAS, JESSYCA BARBOSA PRESAN, JHENIFER SUELEN RUFINO, JOSIANE DA SILVA NASSAR BARANKIEVICZ, JOSIANE ROCHEMBACK, KELLY CRHISTIANE DE LIMA CORDEIRO, KETY RAMOS, LEINE ANDRESSA TRZASKOS, LUCAS DO NASCIMENTO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MAGNA APARECIDA CARNEIRO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LARA DA CUNHA, MARIANA BARRETO NUNES DE SOUZA, MARIZA APARECIDA DE MACEDO CAMARGO, MARTA MARCELLE DE ANDRADE, MEIRI ROSANA ANIZIO, MILENA PATRICIA BORA TOLEDO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAMELA FUSCOLIN CHES, PAULA ROMERO DE SOUZA SILVEIRA REINHARDT, PRISCILA RAFAELA VIEIRA DE CARVALHO GROSSI, RAFAELA APARECIDA LIMA, RAFAELA THAYSA TAQUES SCHAIDT, RAQUEL SAIDOCK, RENATA GREYCIELE DIAS, RHAYANE BARRETO DA SILVEIRA MACHADO, ROBERTA GABRIELA LECY, SABRINA VAZ DOS SANTOS DE CARVALHO. SANDRA LOTZ, SANDRA MARCIA DOS SANTOS, SILVANEIA WUJCIK, SIMONE PATRICIA KUPKA, SINTIA DOS SANTOS ROCHA, SUELEN FERNANDA SEMICEK, TAMIRES RIBEIRO PINTO

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Despacho Processual Diverso 161/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 26/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 708/25

Processo nº: 123764/09

Data e hora da redistribuição: 26/02/2025 15:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ROGERIO ANTONIO BENIN
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 26/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 709/25

Processo nº: 113936/00

Data e hora da redistribuição: 26/02/2025 16:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Exercício: 1999
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 26/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 710/25

Processo nº: 296127/12

Data e hora da redistribuição: 26/02/2025 16:16:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 512/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 26/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 711/25

Processo nº: 109792/08

Data e hora da redistribuição: 26/02/2025 16:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 26/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 712/25

Processo nº: 121648/09

Data e hora da redistribuição: 26/02/2025 16:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: LUCIANE APARECIDA ALVES
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 26/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 713/25

Processo nº: 149219/07

Data e hora da redistribuição: 26/02/2025 16:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: EDSON ANISIO DE SOUZA
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 26/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 714/25

Processo nº: 151037/13

Data e hora da redistribuição: 26/02/2025 16:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, SIDNEI FRAZATTO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 26/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 715/25

Processo nº: 150938/08

Data e hora da redistribuição: 26/02/2025 16:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: FUAD KFFURI
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 26/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 716/25

Processo nº: 156827/07

Data e hora da redistribuição: 26/02/2025 17:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 26/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 717/25

Processo nº: 159789/11

Data e hora da redistribuição: 26/02/2025 17:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
Interessado: LAURO JOSE BUBNIAK
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 26/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº636/2025

Processo Nº: 69124/25

Data e hora da distribuição: 26/02/2025 14:00:35
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº637/2025

Processo Nº: 69515/25

Data e hora da distribuição: 26/02/2025 14:13:05
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº638/2025

Processo Nº: 69558/25

Data e hora da distribuição: 26/02/2025 14:15:31
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº639/2025

Processo Nº: 103431/25

Data e hora da distribuição: 26/02/2025 14:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIME SILVEIRA BRAGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº640/2025

Processo Nº: 104020/25

Data e hora da distribuição: 26/02/2025 14:49:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JEVANILSO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº641/2025

Processo Nº: 78131/25

Data e hora da distribuição: 26/02/2025 15:00:58
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº642/2025

Processo Nº: 108522/25

Data e hora da distribuição: 26/02/2025 16:34:29
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: AMANDA RODRIGUES DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº643/2025

Processo Nº: 108573/25

Data e hora da distribuição: 26/02/2025 16:42:14
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº644/2025

Processo Nº: 108743/25

Data e hora da distribuição: 26/02/2025 16:48:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA, OLMIR SANTIN
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº629/2025

Processo Nº: 104144/25

Data e hora da distribuição: 26/02/2025 08:54:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do

Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 88811/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº630/2025

Processo Nº: 103121/25

Data e hora da distribuição: 26/02/2025 09:02:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº631/2025

Processo Nº: 65382/25

Data e hora da distribuição: 26/02/2025 09:23:44
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: DOUGLAS INGECZAK BORGES, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº632/2025

Processo Nº: 64220/25

Data e hora da distribuição: 26/02/2025 09:52:18
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº633/2025

Processo Nº: 80276/25

Data e hora da distribuição: 26/02/2025 10:13:48
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV
Interessado: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº634/2025

Processo Nº: 89613/25

Data e hora da distribuição: 26/02/2025 10:22:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANIEL VALLE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº635/2025

Processo Nº: 107003/25

Data e hora da distribuição: 26/02/2025 13:15:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: GELSON MAFFI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:



Edital

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N^o-686231/22

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-DANIELLE GALDINO DA SILVA, DEBORA SAMPAIO MODESTO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LARICE DE OLIVEIRA DALAGO, LILIANE DE LIMA, MARCELE CARVALHO ALAS, MARIANA DE SOUZA DA SILVA GUIMARAES, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, NATALI CORDEIRO MAROTTI, ROBERSON FRANCISCO VIEIRA, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, VANESSA CORDEIRO, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-592/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 80/25-DP (peça nº 36), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16442/24 - CAGE (peça nº 24):

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-87659/24

ORIGEM-MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO-ADRIANO LINO DA SILVA, ALESSANDRO MARTINS LAMPA, ALINY COTA DA ROCHA FERREIRA, ANDREIA SCABELLO, ANNILISIE ROBERTA DA SILVA TORRES, BIANCA CAROLINE RODRIGUES, CANANOR MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR, CECILIA CRISTINA DA COSTA MELLO, CICERO PEDRO DE MOURA, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, DIONE CARDOSO DE OLIVEIRA, DOUGLAS DOS ANJOS SOUZA, EDMUNDO BISPO VIEIRA, ELAINE ANGELIM DA SILVA, ELIANE DOS SANTOS PEREIRA, ELISIA BEATRIZ GRANDE, ERINEIA APARECIDA SOARES, HELEN VERLING BARBOSA SCABELLO, JOEL SOARES DE ARAUJO, JOICE SOARES DE OLIVEIRA, JORGE RAIMUNDO, KARINA SAMPAIO DE MELO ROSA, KAYT ARIANE DA COSTA, LION LOPES JACOB, LORENA COUTINHO IANI, LUANA PAULA DE LIMA, LUCAS MOREIRA CARRE, MARCIA ZANELA DA MOTA, MARIA FATIMA COSTA DE ALMEIDA, MAURICIO DA SILVA, NALYNE CIBELY SOUZA, PATRICIA SEBASTIANA NOGUEIRA DOS ANJOS, RODOLFO JUNIOR SARAMELO, ROSIANA SILVA SOUSA, SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO, SERGIO DA SILVA LEITE, SUELLEN DE GIULI CAMPANARUTTI CARDOSO, TAMIRES DE CARVALHO FERREIRA, THAMIRES BARBOSA PIGA, THAYS ERYKA APARECIDA DOS SANTOS, VAGUINEVALTE MENDES DE SOUZA, VILCELE SANDRA DE ALMEIDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-596/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2120/25 - CAGE peça nº 10: - MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-467235/24

ORIGEM-MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO-ALLISON JUNIOR FELISMINO DE OLIVEIRA, BRUNA MENDONCA DE OLIVEIRA, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, LUANA ARAUJO SANTANA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA VARGAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-599/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2048/25 - CAGE peça nº 7:

- MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-508888/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ALBERTO HAUBRICKS MONTEIRO, ALESSANDRA RIBAS, ANDERSON QUIRINO DO NASCIMENTO, BRIAN GOBETTI SOARES, CAROLINNE DEBORAH BENATTO, CLAUDIO ANTONIO CETENARESKI, CLAUDIO TAKEO OHIRA, DENIZE HRYCENKO ESMANIOTTO, EBRAIM DIEGO GONCALVES DE OLIVEIRA, EDINALDO PONTES DA CUNHA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FABIANA VIEIRA DA LUZ GODOY, HELENA DA ROCHA LOEWENSTEIN, JORGE ALEXANDRE ZATO, LETICIA SANTOS CARVALHO, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS LIMA, MANUELA LUIZA DE ANDRADE CAMISAO, MARIO NEI DE ASSIS BRASIL, OBERDAN LUCZYSZYN JUNIOR, PATRICIA DA LUZ CHILO BERNARDI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-600/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2052/25 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-296150/20

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, SOLANGE RUIZ CLEMENTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-602/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-296959/20

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, SYBELLE DALA DEA CAMACHO PONTREMOLZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-603/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-22439/23

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, JOSÉ BASSI NETO, JOSE ROBERTO RIZZO, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-604/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2140/25 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-298170/20
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, SANDRA MARA FONSECA GIROTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-605/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/02/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 26 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-808300/24
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO-JUCINEI LUIS DOS SANTOS, LINDOMIR LUIZ DALLA ROSA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-606/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2143/25 - CAGE peça nº 18: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-691173/20
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, MARGARETE RAZENTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-607/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/02/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 26 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-582382/20
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOAQUIM PACHECO DE LIMA, JOSE DO CARMO GARCIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-608/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/02/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 26 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-67822/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-781/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 29/2025 por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguáçu, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0081.24.000605-6, instaurado para apuração de ocorrência de eventual ilegalidade e ato de improbidade administrativa praticado pelo Poder Público Municipal de Mandaguáçu/Pr na aquisição de projetos educacionais especializados, em especial os adquiridos pelos Procedimentos Licitatórios Pregão Eletrônico nº 98/2023, 62/2021, 122/2021, 159/2022, 99/2022, 102/2022 e 03/2023, solicita cópia integral dos processos atinentes aos referidos certames. Consta ainda da Deliberação expedida nos referidos autos de inquérito a solicitação de cópia integral do Processo nº 21941/2024. Por meio do Despacho nº 261/25 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização observa que "da análise do contido no supracitado Ofício, depreende-se que houve algum equívoco nas resoluções e requerimentos, uma vez que foi solicitada cópia integral da fase interna dos procedimentos de licitação mencionados (item 3 das Determinações, peça 2) ao Prefeito do Município de Mandaguáçu, e não a esta Corte de Contas". Quanto ao processo nº 21941/24 a referida unidade técnica informa que esse se encontra arquivado, mas que não parece estar relacionado ao objeto constante do Inquérito Civil em epígrafe visto que o aludido processo versa sobre concessão de aposentadoria por invalidez a diversos servidores públicos do Município de Laranjeiras do Sul. Ao final, a coordenadoria opina pela conversão do feito em diligência no sentido de que o Ministério Público ora requerente seja oficiado para que revise as informações e requerimentos e solicite, novamente, o que entender de direito. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguáçu para que se manifeste acerca dos apontamentos da Coordenadoria-Geral de Fiscalização

contidos no Despacho nº 261/25 (peça 4), a fim de viabilizar o atendimento da sua demanda.

O referido ofício deverá ser enviado ao requerente mediante mensagem eletrônica para o e-mail mandaguacu.prom@mppr.mp.br.

Outrossim, a Diretoria de Protocolo deverá disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como efetuar o controle do prazo para resposta da Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguai.

Não havendo resposta no prazo regimental, determino o encerramento do feito e o seu arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1].

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-30678/25

ENTIDADE:-INSTITUTO BRASILEIRO DE VALORIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBVC LTDA

INTERESSADO:-INSTITUTO BRASILEIRO DE VALORIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBVC LTDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-784/25

Retornam os autos com a manifestação da Escola de Gestão Pública, por meio da Informação nº 18/25 (peça 5), na qual relata que, em que pese o fato de a temática do 2º Encontro Nacional da Gestão Estratégica de Pessoas no Setor Público constar no pré-projeto de capacitação para o exercício, ainda em desenvolvimento na EGP, não vislumbra urgência ou absoluta relevância dessa capacitação nesse momento.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência do referido evento, conforme sugerido pela EGP.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-101986/25

ENTIDADE:-JEFFERSON DANGUI DA SILVA

INTERESSADO:-JEFFERSON DANGUI DA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-786/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Jefferson Danguí da Silva por meio do qual requer providências quanto a aplicabilidade do Acórdão nº 265/2008.

Nos termos da peça 5 o requerente verifica que o assunto foi tratado no Acórdão nº 295/25 – Tribunal Pleno, Processo nº 408880/23, motivo pelo qual solicita o encerramento e arquivamento do presente processo em razão de perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-73148/25

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MANDAGUARI - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MANDAGUARI - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-790/25

Retornam os autos com as Informações nº 2/25 (peças 5 e 6) por meio das quais a Ouvidoria de Contas e a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social se manifestam em atenção ao ofício encaminhado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Mandaguai.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail varacivelmandaguari@gmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-51780/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-792/25

Retornam os autos com o Despacho nº 251/25 (peça 5) e nº 565/26 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cidade Gaúcha.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cidadegaucha.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-82317/25

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

-ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-793/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária (Ofício nº 38/2025), por meio do qual solicitou “informações sobre a aposentadoria de Alcione Lemos, se está ativa e quando foi concedida, ou se foi cassada, por qual período, considerando o Acórdão nº 3464/2020” e acesso aos respetivos processos, tendo em vista o ajuizamento de ação de nulidade de ato jurídico, em face do Município de Araucária, e a possibilidade de futura ação de ressarcimento ao erário contra a citada servidora.

Tendo em vista que o acórdão supracitado fora proferido no Ato de Inativação nº 329049/13, este protocolado foi encaminhado ao relator do mencionado ato de inativação, Excelentíssimo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou panorama da tramitação do processo de sua relatoria, informações acerca da situação funcional da servidora Alcione Lemos e autorizou o respectivo acesso à Promotoria de Araucária.

Ante o exposto e a autorização do Conselheiro Relator, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e do Ato de Inativação nº 329049/13, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-54569/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-794/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual convida este presidente ou um substituto para a reunião de alinhamento e construção do projeto ClimateScanner Nacional, realizado no dia 18 de fevereiro de 2025, em Brasília/DF.

Tendo em vista a minha participação no citado evento e não havendo sugestão de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-48569/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-798/25

Retornam os autos com o Despacho nº 201/25 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização indica, para compor a equipe técnica do

Programa Nacional de Transparência Pública 2025, o servidor Fabio André Rosenfeld, na qualidade de Coordenador, bem como os servidores Joubert Brunatto Silva e Ricardo Akio Inoue, na condição de integrantes de tal equipe. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-72079/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-803/25

Retornam os autos com a Informação nº 5/25 (peça 6) por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 42/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-82406/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-808/25

Retornam os autos com o Despacho nº 153/25 por meio do qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Do mesmo modo, mediante o Despacho nº 133/25, o gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autorizou o acesso pelo requerente ao processo nº 770795/22.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 770795/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 69/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-557048/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
-ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-809/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência mediante o qual informou o cancelamento da pensão concedida ao Sr. Claudemiro Oliveira Xavier, na qualidade de convivente da ex-servidora Gelcy Tretin, falecida em 09/09/2004, uma vez que por ocasião do recadastramento realizado em 2023, informou ter constituído outra união estável em 27/08/2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 831/24-CGE (peça 5), ressaltou que o processo original de pensão, protocolado nº 0452123/04, não era digital e opinou pela realização de diligência para que a entidade previdenciária estadual informasse as medidas adotadas quanto à cobrança do valor pago de forma indevida.

Considerando a manifestação da unidade técnica, a Presidência deste Tribunal determinou que a Paranaprevidência fosse comunicada e retornasse os autos da Pensão nº 452123/04, remetidos à entidade previdenciária em 15/06/2005, e informasse as medidas adotadas para a cobrança do valor recebido de forma indevida (peça 6).

Em resposta, a Paranaprevidência juntou documentação relacionada a tramitação do protocolo administrativo que culminou no cancelamento da pensão, prestou informações acerca do levantamento dos valores recebidos de forma indevida e indicou ter encaminhado ofício ao 3º Distrito Policial noticiando a incorrência do segurado, em tese, no crime de estelionato previdenciário. (Recibo de Petição Intermediária nº 724092/24 e anexo, peças 9 e 10)

Por determinação da Presidência o feito foi remetido à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que realizou as anotações devidas no Sistema de Registro de Aposentadorias e Pensões (peça 12), e à Diretoria de Protocolo para nova comunicação à entidade acerca do encaminhamento dos autos da Pensão nº 452123/04 (peça 14).

Através do Recibo de Petição Intermediária nº 10871/25 e anexo (peças 15 e 16), a entidade previdenciária remeteu a este Tribunal os autos da supracitada pensão, os quais foram devidamente digitalizados pela Diretoria de Protocolo (peça 18).

O expediente foi encaminhado à unidade responsável pela fiscalização da Paranaprevidência, 4ª Inspeção de Controle Externo, que indicou estar ciente dos acontecimentos noticiados acerca da concessão e o cancelamento da pensão por morte, bem como de outros casos similares, informou que avaliará a possibilidade de instaurar uma fiscalização junto à Paranaprevidência e entendeu não haver, no momento, providências a serem adotadas nestes autos. (Instrução nº 9/25-4ICE, peça 20)

Ante o exposto e considerando a inocorrência de solicitações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos dos arts. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 317/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 101800/25-TC, resolve

CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 512.931, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 de fevereiro a 7 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 319/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 009-AM/TCE, resolve CANCELAR a percepção da gratificação Função Privativa-Policial, Símbolo FPPA2, pelo exercício das atribuições de Subchefe da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, concedida a MURILLO NASCIMENTO ROTONDO, Maj. QOBM, portador do RG 10.928.796-2, a partir de 17 de fevereiro de 2025. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 320/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 58270/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve CONCEDER

a DANIELLE AKI TANNO IAMAMURA NIEZER, Matrícula nº 52.179-5, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

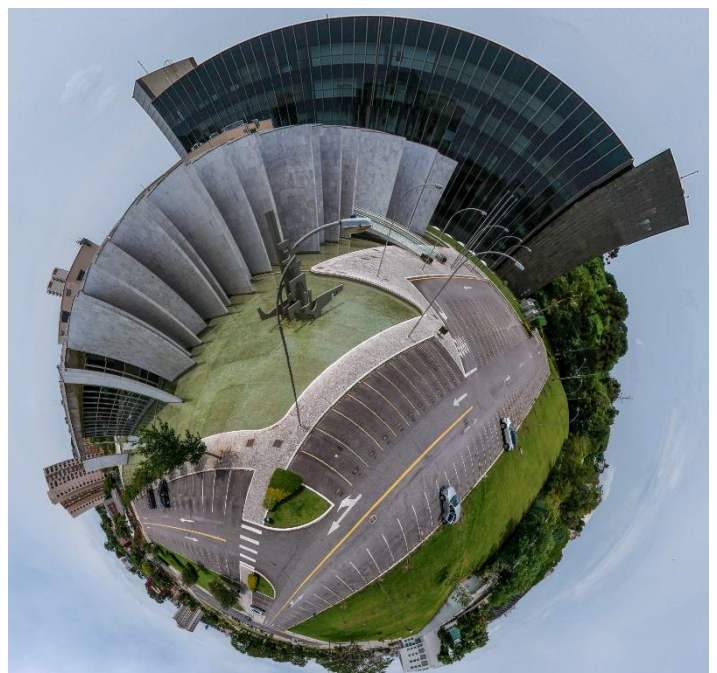
PORTARIA Nº 321/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 58270/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve CONCEDER

a LEONARDO TSUTIYA, Matrícula nº 51.490-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



EXTRATO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO PLURILATERAL DE COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2018.

PARTÍCIPES:

- a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;
- b) ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL.

PROCESSO Nº: 70235-8/24.

OBJETO: Ampliação do escopo do Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018, com a correspondente alteração do valor das contribuições financeiras da Atricon e dos Tribunais de Contas, bem como a atualização do Plano de Trabalho, que contemplará as ações a serem adotadas pela Atricon e pelo TCE/PR ao longo de sua vigência, sem prejuízo do objeto originalmente avençado.

VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto Estadual nº 10.086/2022.

DATA DA ASSINATURA: 26 de fevereiro de 2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier